

Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM
Procedimentos Arbitrais CAM 85/2017 e CAM 97/2017

**Fundação Movimento Universitário de Desenvolvimento
Econômico e Social – MUDES**

Alejandro Constantino Stratiotis

(Requerentes)

v.

União

(Requerida)

**DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E
MANIFESTAÇÃO DA MUDES DE 16 DE ABRIL DE 2020**

Tribunal Arbitral:

Matthieu de Boisséson, Presidente

José Alexandre Tavares Guerreiro, Coárbitro

Mário Engler Pinto Júnior, Coárbitro

05.08.2020

Sumário

I. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL DESDE A SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL ...4	
II. MANIFESTAÇÃO DA MUDES DE 16 DE ABRIL DE 2020.....7	
III. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL..... 13	
III.1 OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS 13	
A. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DE ALEJANDRO..... 13	
B. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DA UNIÃO 14	
III.2 POSIÇÕES DAS PARTES E FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL..... 17	
A. REQUERENTE ALEJANDRO..... 17	
A.1 Alegação de erros materiais no cálculo da caução com conseqüente redução do valor da caução 17	
(i) Posição do Requerente Alejandro 17	
(ii) Posição da Requerente MUDES 18	
(iii) Posição da Requerida UNIÃO 18	
(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral 20	
B. REQUERIDA UNIÃO..... 22	
B.1 Alegação de omissão por suposta ausência de manifestação de vontade da UNIÃO em se vincular à cláusula compromissória e de contradição com o teor de documento integrante de ação civil pública em que a UNIÃO atua como assistente da Petrobras 23	
(i) Posição da Requerida UNIÃO 23	
(ii) Posição da Requerente MUDES 25	
(iii) Posição do Requerente Alejandro 27	
(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral 28	
B.2 Alegação de dúvida sobre interpretação do Tribunal Arbitral quanto ao parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras 33	
(i) Posição da Requerida UNIÃO 33	
(ii) Posição da Requerente MUDES 34	
(iii) Posição do Requerente Alejandro 35	
(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral 36	
B.3 Alegação de omissão/dúvida relativa à ausência de apreciação de argumento central da UNIÃO sobre a possibilidade de sua participação em arbitragens poder ser reconhecida desde o caso Lage, com ressalva de necessidade de autorização legislativa 38	
(i) Posição da Requerida UNIÃO 38	
(ii) Posição da Requerente MUDES 40	
(iii) Posição do Requerente Alejandro 41	
(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral 41	
B.4 Alegação de contradição, de modo a reconhecer a ilegitimidade da União caso se confirme que os fatos da causa de pedir dizem respeito à época anterior à promulgação da Lei 13.303/16 44	
(i) Posição da Requerida UNIÃO 44	
(ii) Posição da Requerente MUDES 46	

(iii)	Posição do Requerente Alejandro	47
(iv)	Fundamentação do Tribunal Arbitral	49
B.5	Alegação de omissão no enfrentamento de argumento sobre coexistência de ações que se baseiam nos mesmos fatos.....	52
(i)	Posição da Requerida UNIÃO	52
(ii)	Posição da Requerente MUDES	53
(iii)	Posição do Requerente Alejandro	54
(iv)	Fundamentação do Tribunal Arbitral	55
B.6	Alegação de omissões, contradições e dúvidas sobre o julgamento da Questão Preliminar de existência de processo judicial idêntico aos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17	57
(i)	Posição da Requerida UNIÃO	57
(ii)	Posição da Requerente MUDES	60
(iii)	Posição do Requerente Alejandro	61
(iv)	Fundamentação do Tribunal Arbitral	62
B.7	Alegação de omissões, contradições e obscuridades no julgamento sobre ausência de litispendência entre os Procedimentos CAM 85/17 e CAM 97/17	65
(i)	Posição da Requerida UNIÃO	65
(ii)	Posição da Requerente MUDES	67
(iii)	Posição do Requerente Alejandro	67
(iv)	Fundamentação do Tribunal Arbitral	68
B.8	Alegação de omissões e obscuridades no julgamento sobre dever de revelar o contrato de financiamento de terceiros e da importância da transparência do Procedimento Arbitral	71
(i)	Posição da Requerida UNIÃO	71
(ii)	Posição da Requerente MUDES	73
(iii)	Posição do Requerente Alejandro	74
(iv)	Fundamentação do Tribunal Arbitral	75
B.9	Alegação de contradição no julgamento sobre caução e honorários de sucumbência.....	79
(i)	Posição da Requerida UNIÃO	79
(ii)	Posição da Requerente MUDES	80
(iii)	Posição do Requerente Alejandro	80
(iv)	Fundamentação do Tribunal Arbitral	80
III.3	DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS.....	82
IV.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	87

I. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL DESDE A SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL

1. Em 15 de janeiro de 2020, o Tribunal Arbitral entregou a Sentença Arbitral Parcial sobre as Questões Preliminares à Secretaria da CAM que, na mesma data, encaminhou a referida sentença às Partes.
2. Na mesma data, em 15 de janeiro de 2020, a Requerente MUDES apresentou petição a respeito de dois fatos novos.
3. Em 16 de janeiro de 2020, o Tribunal Arbitral convidou o Requerente Alejandro e a Requerida UNIÃO a apresentarem, até o dia 21 de janeiro de 2020, seus comentários a respeito da petição da MUDES e suspendeu o prazo fixado no item 195 do Termo de Arbitragem para apresentação de pedido de esclarecimento à Sentença Arbitral Parcial.
4. Ainda no dia 16 de janeiro de 2020, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes requerimento da Petrobras pedindo acesso aos documentos desta arbitragem, com possibilidade de cópia, e a suspensão do procedimento por, no mínimo, 30 dias. Nessa ocasião, o Tribunal Arbitral convidou as Partes a apresentarem seus comentários a respeito até o dia 23 de janeiro de 2020.
5. Em 21 de janeiro de 2020, Alejandro e UNIÃO apresentaram suas manifestações sobre a petição da MUDES a respeito de dois fatos novos.
6. Em 23 de janeiro de 2020, as Partes apresentaram, entre outras alegações, suas posições sobre o requerimento da Petrobras.
7. Em 27 de janeiro de 2020, o Requerente Alejandro, em cumprimento aos §§ 665 e 728, c, c.10 (2) da Sentença Arbitral Parcial sobre Questões Preliminares, se manifestou confirmando que a gestora do fundo que o financia nesta arbitragem é a LexFinance Advisory S.A.C. e que, na qualidade de representante dessa gestora, o Sr. Narghis Torres Perez é quem atua na gestão do fundo LexFinance.
8. Em 3 de fevereiro de 2020, o Árbitro Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro indagou às Partes se haveria eventual oposição a sua contratação pela BR Distribuidora para elaboração de parecer sobre questão sem qualquer relação à presente arbitragem. No mesmo dia, MUDES informou não haver objeção de sua parte.
9. Em 6 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual n.º 1 na qual, entre outros assuntos, (i) suspendeu a arbitragem – inclusive o prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial –, (ii)

franqueou o acesso requerido pela Petrobras aos autos deste procedimento arbitral, com possibilidade de cópia, salvo os documentos U-16, U-17 e U-18 que deveriam ser mantidos em sigilo, salvo autorização expressa dos Requerentes, seus financiadores e demais pessoas mencionadas, (iii) apreciou a manifestação da MUDES sobre os dois fatos novos e (iv) declarou que nenhum dos Árbitros que compõe o Tribunal Arbitral possui conflito de interesse com relação à gestora LexFinance Advisory S.A.C. e ao representante dessa gestora e também gestor do fundo LexFinance, o Sr. Narghis Torres Perez, desconhecendo qualquer circunstância que poderia gerar dúvida justificada com relação à imparcialidade e independência dos Árbitros.

10. No mesmo dia, a Secretaria da CAM acusou recebimento da Ordem Processual n.º 1 e informou que a íntegra do procedimento (exceto os documentos U-16, U-17 e U-18) seria disponibilizada à Petrobras.
11. Em 7 de fevereiro de 2020, a UNIÃO respondeu a mensagem do Árbitro Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro, datada de 3 de fevereiro de 2020, informando que em vista das circunstâncias reveladas, não há nenhuma objeção por parte da UNIÃO.
12. Em 10 de fevereiro de 2020, ainda sobre a mensagem do Árbitro, Sr. José Alexandre Tavares Guerreiro, o Requerente Alejandro, à luz dos fatos revelados, informou não ter nenhuma objeção.
13. Em 13 de fevereiro de 2020, a Secretaria da CAM levou ao conhecimento do Tribunal Arbitral um pedido de reconsideração formulado pela Petrobras na mesma data visando ter acesso aos anexos U-16, U-17 e U-18.
14. Em 17 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral convidou as Partes a enviarem, até o dia 19 de fevereiro de 2020, seus comentários a respeito do pedido de reconsideração formulado pela Petrobras, salvo no tocante ao documento U-16 que, por força do § 728 (a), a.6 da Sentença Arbitral Parcial proferida em 15 de janeiro de 2010, teve determinado seu desentranhamento dos autos do presente procedimento arbitral.
15. Em 18 de fevereiro de 2020, Alejandro apresentou sua manifestação sobre o pedido de reconsideração da Petrobras.
16. Em 19 de fevereiro de 2020, MUDES e UNIÃO se manifestaram sobre o pedido de reconsideração da Petrobras.
17. Na mesma data, a UNIÃO apresentou manifestação sobre fato novo.
18. Em 26 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral enviou mensagem indeferindo o pedido de reconsideração da Petrobras (a) mantendo o desentranhamento do

documento U-16 dos autos deste procedimento arbitral; (b) preservando o sigilo do documento U-17; e (c) preservando o sigilo do documento U-18 até, se e quando, a Lex Finance Advisory S.A.C. expressamente autorizasse o acesso ou fosse demonstrado que os patronos do Requerente Alejandro teriam poderes para responder sobre essa questão em nome da Lex Finance Advisory.

19. Em 2 de março de 2020, a Petrobras apresentou novo requerimento para que o Tribunal Arbitral autorizasse sua participação neste procedimento arbitral na forma da figura prevista no art. 138 do Código de Processo Civil.
20. Em 5 de março de 2020, os patronos do Requerente Alejandro apresentaram uma carta da Lex Finance Advisory S.A.C. autorizando o acesso pela Petrobras ao documento U-18.
21. Em 9 de março de 2020, o Tribunal Arbitral convidou as Partes a apresentarem, até o dia 20 de março de 2020, seus comentários a respeito da manifestação da UNIÃO sobre fato novo, recebida em 19 de fevereiro de 2020, e do requerimento da Petrobras, de 2 de março de 2020. Na mesma ocasião, o Tribunal Arbitral solicitou à Secretaria da CAM que franqueasse à Petrobras o acesso ao documento U-18.
22. Em 20 de março de 2020, MUDES e Alejandro apresentaram suas manifestações em atenção à decisão do Tribunal Arbitral de 9 de março de 2020.
23. Em 25 de março de 2020, a UNIÃO enviou mensagem atualizando os nomes de seus representantes na presente arbitragem.
24. Em 9 de abril de 2020, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual n.º 2, na qual, autorizou a Petrobras a participar deste procedimento arbitral na qualidade de *amicus curiae*, julgou inadmissível o pedido de reconsideração da Sentença Arbitral Parcial apresentado pela Requerida UNIÃO no dia 19 de fevereiro de 2020, não conhecendo o referido pedido, e determinou o final da suspensão do procedimento arbitral e a abertura de prazo para que as Partes apresentassem eventuais pedidos de esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial até o dia 27 de abril de 2020.
25. Em 13 de abril de 2020, a Requerente MUDES apresentou sua “*Manifestação de Apresentação de Caução*”, encaminhada, em 15 de abril de 2020, pela Secretaria da CAM às Partes.
26. Em 16 de abril de 2020, MUDES enviou nova manifestação alegando descumprimento de prazo para prestação de caução por Alejandro.

27. Em 20 de abril de 2020, o Tribunal Arbitral convidou o Requerente Alejandro e a Requerida UNIÃO para, até o dia 24 de abril de 2020, apresentarem seus comentários a respeito da manifestação de MUDES de 16 de abril de 2020.
28. Em 24 de abril de 2020, Alejandro e UNIÃO apresentaram suas manifestações sobre a petição de MUDES de 16 de abril de 2020.
29. No mesmo dia, Alejandro e UNIÃO apresentaram seus pedidos de esclarecimentos em relação à Sentença Arbitral Parcial.
30. Em 29 de abril de 2020, o Tribunal Arbitral, nos termos do item 195 do Termo de Arbitragem, concedeu às Partes o prazo até o dia 12 de maio de 2020 para se manifestarem sobre os pedidos de esclarecimentos apresentados por Alejandro e pela UNIÃO.
31. Em 12 de maio de 2020, MUDES apresentou respostas aos pedidos de esclarecimento à Sentença Arbitral Parcial formulados por Alejandro e UNIÃO. Na mesma data, também apresentaram suas respostas aos pedidos de esclarecimentos formulados Alejandro, com relação aos pedidos da UNIÃO, e UNIÃO, relativamente aos pedidos de Alejandro.
32. Em 2 de junho de 2020, o Tribunal Arbitral informou às Partes sobre o adiamento da data de entrega de sua decisão sobre os pedidos de esclarecimentos sobre a sentença arbitral parcial no prazo estimado de, pelo menos, 30 dias adicionais ao prazo original, e também informou que na mesma ocasião será emitida sua decisão a respeito da manifestação submetida pela Requerente MUDES no dia 16 de abril de 2020.
33. Na mesma data, a Secretaria da CAM encaminhou às Partes e ao Tribunal Arbitral carta precatória por ela recebida.
34. Em 15 de junho de 2020, o Requerente Alejandro apresentou manifestação comprovando a prestação da caução.
35. Em 19 de junho de 2020, a Secretaria da CAM enviou mensagem confirmando recebimento, pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, de US\$ 3.213.635,36 depositados pelo Requerente Alejandro, informando, ainda, sobre a operação de câmbio, internalização do montante e devolução de saldo superior à caução ao depositante.

II. MANIFESTAÇÃO DA MUDES DE 16 DE ABRIL DE 2020

36. Em sua manifestação de 13 de abril de 2020, a Requerente MUDES juntou apólice de seguro garantia no valor de R\$ 16.512.425,00 (M-42) a título de prestação da caução

determinada pela Sentença Arbitral Parcial (§ 722), comprometendo-se a renová-la caso o procedimento arbitral não se encerre antes do final de sua vigência.

37. Em 16 de abril de 2020, a MUDES submeteu nova manifestação alegando que o Requerente Alejandro deixou de prestar a sua caução no prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, encerrado, segundo MUDES, em 14 de abril de 2020, e, referindo-se ao item 151 do Termo de Arbitragem, requereu a exclusão de todas as pretensões de Alejandro deste procedimento arbitral e seu prosseguimento exclusivamente em relação aos pedidos formulados pela MUDES.
38. Sustentou a MUDES que o prazo para apresentação de caução é material e pessoal da parte não abarcado pela suspensão dos prazos processuais registrada pelos árbitros, razão pela qual na Ordem Processual n.º 2 nada teria sido mencionado sobre o prazo para apresentação da caução.
39. Alegou a MUDES que, como o Tribunal Arbitral entendeu que as pretensões dos Requerentes são diferentes (Sentença Arbitral Parcial, §§ 637/641), não há sentido em determinar que MUDES arque com a caução que incumbia a Alejandro, devendo a arbitragem prosseguir apenas em relação aos pedidos de quem prestou a caução. Além disso, sustenta que o valor caucionado é muito elevado para os padrões de arbitragens no Brasil, sendo irrazoável impor à MUDES que arque com o ônus de outro requerente totalizando a caução em R\$ 33.024.850,00.
40. Em 20 de abril de 2020, o Tribunal Arbitral convidou o Requerente Alejandro e a Requerida UNIÃO para, até o dia 24 de abril de 2020, apresentarem seus comentários a respeito da manifestação da Requerente MUDES do dia 16 de abril de 2020.
41. Em 24 de abril de 2020, o Requerente Alejandro e a UNIÃO enviaram seus comentários.
42. O Requerente Alejandro refutou as alegações da MUDES alegando que o prazo para prestação da caução expirará somente em 15 de junho de 2020, vez que o Tribunal Arbitral suspendeu todos os prazos na Ordem Processual n.º 1 e retomou sua fluência com a Ordem Processual n.º 2, incluindo o prazo para apresentação de caução.
43. Afirmou Alejandro que a MUDES fingiu não ter lido ou entendido a decisão do Tribunal Arbitral ao alegar que a referida suspensão seria apenas da arbitragem e dos prazos para pedido de esclarecimentos e alegações iniciais. Afirmou também ser absurda e irrelevante a alegação de que o prazo para apresentar caução seria material e não processual. Isso porque a caução seria contracautela no âmbito do processo com efeitos na relação jurídica processual. Ademais, não teria sido feita qualquer distinção

entre os prazos na Ordem Processual n.º 1, de modo que se exceção houvesse o próprio tribunal teria feito expressamente.

44. O Requerente Alejandro informou que a parte que lhe cabe da caução seria providenciada tempestivamente e requereu que o pedido feito pela MUDES em sua manifestação do dia 16 de abril de 2020 seja rejeitado.
45. A Requerida UNIÃO, por sua vez, entendeu que o pleito da MUDES deveria ser parcialmente acatado para extinguir o procedimento CAM 97/17 pelo descumprimento, por Alejandro, de condição especial de prosseguimento – a prestação da caução, determinada em Sentença Arbitral Parcial. Sustenta que o prazo para prestação de caução não foi suspenso pela Ordem Processual n.º 1, que teria expirado em 14 de abril de 2020, e que, para a UNIÃO, a caução deveria ter sido oferecida antes da prática de qualquer ato processual.
46. Entretanto, a UNIÃO discordou sobre forma de seguro-garantia escolhida pela Requerente MUDES para prestar a caução. A UNIÃO invocou os itens 204 a 209 do Termo de Arbitragem para sustentar que se determinada a caução, esta deve ser oferecida em depósito em dinheiro e que da forma pela qual foi operacionalizada pela MUDES não cumpre a finalidade dos dispositivos mencionados.
47. Além disso, a UNIÃO alegou que a apólice apresentada por MUDES (M-42) indica como favorecido, no caso deste procedimento arbitral ser julgado improcedente, o Ministério Público da União, pessoa jurídica diferentes da Requerida UNIÃO, com CNPJ diverso e que não é Parte desta arbitragem.
48. Para a UNIÃO a caução apresentada pela Requerente MUDES é inválida pois não adota a forma prevista no Termo de Arbitragem e prevê como favorecido terceiro não integrante deste procedimento arbitral. Em virtude disso, a UNIÃO requer que seja também extinto o procedimento CAM 85/17. Ainda, a UNIÃO entende que, se conferida a oportunidade para que a Requerente MUDES corrija a prestação da caução, a MUDES deve complementar o valor devido por Alejandro. A UNIÃO invocou trechos da Sentença Arbitral Parcial (§§ 697/722), para argumentar que a caução seria voltada a fazer frente aos “*custos procedimentais, honorários arbitrais e honorários sucumbenciais*” da arbitragem em que houve substituição processual “*cuja identidade de pedidos culminou na reunião dos procedimentos*” e que a não satisfação da caução por um dos requerentes impõe ao outro sua complementação, sob pena de extinção de todo o procedimento arbitral. Sustenta a UNIÃO que o Tribunal Arbitral determinou o pagamento de um valor para a caução, dividindo equitativamente entre os Requerentes.

49. A UNIÃO concluiu requerendo a extinção do procedimento CAM 97/17, pela falta de caução por Alejandro no prazo fixado, e a extinção do procedimento CAM 85/17, pela falta de caução válida e regular pela MUDES no mesmo prazo. Subsidiariamente, requereu que MUDES apresente caução conforme itens 204 a 209 do Termo de Arbitragem e, caso essa não seja a única forma de oferecimento, requer que MUDES regularize a caução, para constar como favorecida a UNIÃO, e complemente o valor. Por fim, requer a UNIÃO que, enquanto não complementada a caução devida, seja paralisado o procedimento arbitral.
50. Em 12 de maio de 2020, juntamente com sua Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos apresentados por Alejandro e UNIÃO, a Requerente MUDES informou que, após contatos mantidos com a Requerida, retificou o órgão beneficiário constante da caução apresentada em 13 de abril de 2020, incluindo na apólice corrigida (documento M-43 juntado) os dados fornecidos pela UNIÃO – o CNPJ da matriz da AGU, em lugar do CNPJ da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.
51. MUDES reputou equivocado o argumento da UNIÃO de que a caução deveria ser exclusivamente em depósito em dinheiro por leitura incorreta do Termo de Arbitragem, falta de comando na sentença arbitral ou imposição legal nesse sentido. Além disso, sustenta a falta de pedido específico pela Requerida nesta arbitragem, nem em seus Pedidos de Esclarecimentos, para que a caução fosse oferecida unicamente desta forma. Diante desses argumentos, sustentou a MUDES ser válida a caução por ela prestada.
52. A Requerente MUDES impugnou também a pretensão da UNIÃO de que a MUDES deveria arcar com a garantia devida por Alejandro com base em “*suposta identidade de pedidos*”, como se tratasse de única caução, relativa a uma mesma pretensão, a ser repartida pelos Requerentes. A MUDES afirmou que a própria Sentença Arbitral Parcial reconheceu que os pedidos formulados pelos Requerentes são distintos, o que levou ao indeferimento da preliminar de litispendência suscitada pela MUDES. Dessa forma, devem ser distintas as cauções. A MUDES informou não ter interesse em dar prosseguimento às pretensões de Alejandro e que não faz sentido arcar com a caução daquele Requerente. Invocou, ainda, o item 151 do Termo de Arbitragem.
53. A MUDES concluiu requerendo o reconhecimento da validade da caução por ela apresentada, o afastamento das impugnações da UNIÃO e a exclusão dos pedidos de Alejandro desta arbitragem.
54. Em 15 de junho de 2020, o Requerente Alejandro apresentou a parte que lhe cabia da caução, na forma de depósito em dinheiro, em conta bancária de titularidade da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, em valor superior ao indicado na Sentença Arbitral Parcial,

em resultado da operação de câmbio, tendo sido o saldo excedente colocado pela B3 à disposição para devolução a Alejandro.

55. Conhecidas as posições das Partes a respeito do prazo, forma e responsabilidade pelo pagamento da caução determinada em Sentença Arbitral Parcial, o Tribunal Arbitral passa agora à **decisão** da questão.
56. Em Sentença Arbitral Parcial proferida em 15 de janeiro de 2020, o Tribunal Arbitral determinou que cada Requerente pagasse R\$ 16.512.425,00, a título de caução, no prazo de até 90 dias.¹
57. No dia seguinte, 16 de janeiro de 2020, o Tribunal Arbitral decidiu suspender **unicamente** o prazo fixado no item 195 do Termo de Arbitragem para apresentação de pedido de esclarecimento à Sentença Arbitral Parcial.
58. Mais adiante, em 6 de fevereiro de 2020, nos termos do § 34 da Ordem Processual n.º 1, o Tribunal Arbitral suspendeu **todos** os prazos até nova ordem², o que ocorreu em 9 de abril de 2020, quando emitida a Ordem Processual n.º 2 que, em seu § 64, encerrou o período de suspensão deste procedimento arbitral³, sendo, então, retomadas as contagens dos prazos.
59. Aos suspender a totalidade dos prazos deste procedimento arbitral, o Tribunal Arbitral se referiu literalmente a “todos os prazos”, sem qualquer exclusão, tanto é que em 16 de janeiro de 2020, quando suspendeu somente o prazo para apresentação de pedido de esclarecimento à Sentença Arbitral Parcial, delimitou expressamente a suspensão àquela manifestação específica.
60. “Todos os prazos” inclui, evidentemente, o prazo para apresentação da caução. Não existe nenhuma outra razão para se entender diferentemente daquilo que o Tribunal Arbitral fez constar expressamente nas Ordens Processuais. E se, ainda assim,

¹ Sentença Arbitral Parcial, §722: “Nesse sentido, o Tribunal Arbitral decide deferir parcialmente o pedido da UNLÃO para condenar os Requerentes ao pagamento de caução no montante total de R\$ 33.024.850,00 (trinta e três milhões, vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), como condição especial de prosseguimento dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17. Caberá a cada Requerente o pagamento de R\$ 16.512.425,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), no prazo de até 90 (noventa) dias.”

² OP 1, §34: “Considerando a suspensão do procedimento arbitral conforme o item 9 acima, todos os prazos estão suspensos até nova ordem do Tribunal Arbitral, incluindo, portanto, o prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos à sentença parcial e para alegações iniciais.”

³ OP 2, §64: “Vistas e decididas as questões acima, o Tribunal Arbitral encerra o período de suspensão deste procedimento arbitral e abre prazo, até o dia 27 de abril de 2020, para as Partes apresentarem eventuais pedidos de esclarecimentos à sentença arbitral parcial, nos termos do item 195 do Termo de Arbitragem.”

houvesse alguma dúvida a esse respeito, poderiam as Partes ter formulado pedido de esclarecimento sobre quando deveria ser prestada a caução.

61. O argumento da Requerente MUDES com vistas a diferenciar a contagem do prazo para apresentar a caução dos demais prazos, classificando o primeiro como prazo material e não como processual, tampouco merece prosperar.
62. A caução sobre a qual trata o § 722 da Sentença Arbitral Parcial consiste em uma condição especial de prosseguimento dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17, conforme estabelecido pelo art. 246, § 1º, Lei 6.404/76. Nesse sentido, a caução serve à dupla finalidade: (i) garantia dos custos e honorários de advogados e (ii) qualificação do acionista detentor de menos de 5% do capital social da companhia para substituí-la processualmente na ação de reparação de danos contra o acionista controlador, por infração aos artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76.
63. A prestação dessa caução, ou sua falta, afeta diretamente este procedimento arbitral, e, no estado em que se encontra a presente arbitragem, definirá seu prosseguimento ou encerramento, o que em nada se confunde com prazos de natureza material.
64. Desta forma, o prazo para que os Requerentes prestem a referida caução não expirou no dia 14 de abril de 2020, na medida em que ele foi suspenso por força da Ordem Processual n.º 1 e teve sua contagem retomada com o final da suspensão do procedimento arbitral, determinada pela Ordem Processual n.º 2.
65. Tempestivamente, em 15 de junho de 2020, o Requerente Alejandro apresentou a parte que lhe cabia da caução, optando por fazê-lo na forma de depósito em dinheiro, em conta bancária de titularidade da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
66. Consequentemente, ficam prejudicados os pedidos formulados pela Requerente MUDES e pela UNIÃO para que sejam excluídas as pretensões de Alejandro desta arbitragem e extinto o procedimento CAM 97/17, com base na alegada falta de prestação de caução pelo Requerente Alejandro. Pelos mesmos motivos, igualmente estão prejudicados os pedidos da Requerida UNIÃO para que a MUDES complemente o valor da caução correspondente à parte devida pelo Requerente Alejandro e para que seja paralisado o procedimento arbitral até MUDES arcar com a referida complementação.
67. O Tribunal Arbitral prossegue analisando as demais alegações da Requerida UNIÃO, de que a caução apresentada pela MUDES seria inválida e irregular.
68. No que diz respeito à correção para fazer constar a UNIÃO e seu CNPJ como segurada na apólice de seguro-garantia (M-42), o Tribunal Arbitral entende, em 12 de

maio de 2020, a MUDES já prestou todos os esclarecimentos e correções devidas (M-43).

69. Por fim, ao proferir a Sentença Arbitral Parcial, o Tribunal Arbitral determinou no § 722 quem deve prestar a caução, o valor e o prazo. Nenhuma forma especial de garantia foi exigida. Tampouco o art. 246, § 1º, Lei 6.404/76, exige qualquer tipo de forma pela qual a caução deva ser oferecida pelos acionistas minoritários representando menos de 5% do capital social da companhia.
70. O objetivo contido na redação dos itens 204 a 209 do Termo de Arbitragem é o de regular um procedimento particular, exclusivamente aplicável “*caso a caução se operacionalize mediante o depósito em dinheiro*”, o que não quer dizer que as cauções devam necessariamente ser prestadas em dinheiro. Muito pelo contrário, ao utilizar a conjunção “*caso*”, o item 204 reconhece expressamente a possibilidade de a caução ser prestada sob outra forma. Regular, portanto, a caução prestada pela MUDES sob a forma de seguro-garantia, sendo indeferido o pedido da UNIÃO para que seja declarada “inválida” ou irregular a referida caução.
71. Igualmente regular a caução prestada pelo Requerente Alejandro, em 15 de junho de 2020, sob a forma de depósito em dinheiro, em conta bancária de titularidade da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

III. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL

72. Em 27 de abril de 2020, o Requerente Alejandro e a Requerida UNIÃO apresentaram tempestivamente⁴ seus pedidos de esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial. Nenhum pedido de esclarecimento foi apresentado pela Requerente MUDES que, por sua vez, submeteu comentários aos pedidos de esclarecimentos formulados por Alejandro e pela UNIÃO.

III.1 OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DE ALEJANDRO

73. O Requerente Alejandro pede que seu pedido de esclarecimentos seja acolhido, a fim de que sejam sanados vícios da Sentença Arbitral Parcial, nos termos da Lei n.º 9.307/96, art. 30, I e II, Regulamento da CAM, art. 7.7, item *i*, e do Termo de

⁴ OP 2, §64: “*Vistas e decididas as questões acima, o Tribunal Arbitral encerra o período de suspensão deste procedimento arbitral e abre prazo, até o dia 27 de abril de 2020, para as Partes apresentarem eventuais pedidos de esclarecimentos à sentença arbitral parcial, nos termos do item 195 do Termo de Arbitragem.*” (g.n.)

Arbitragem, § 195, e seja reduzido o valor da caução exigida dos Requerentes para montante igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00, tomando-se por base:

- (i) “apenas o valor dos honorários de sucumbência aos patronos da UNIÃO, como a própria requerida pediu, ou, subsidiariamente, caso se entenda que a caução também deve considerar o valor das custas do processo, que o valor da caução corresponda apenas à parcela desses custos que caberia à UNIÃO adiantar (ou seja: 50% do valor total); e
- (ii) a estimativa de que esta arbitragem durará até 16,5 meses até o fim do processo, conforme cronograma acordado no termo de arbitragem.”

B. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DA UNIÃO

74. A Requerida UNIÃO requer que o Tribunal Arbitral conheça e julgue procedente seu pedido de esclarecimentos, nos termos do art. 30 da Lei 9.307, de 1996, c/c o item 195 do Termo de Arbitragem, a fim de que:
- (i) Conforme os §§ 25 a 54 do seu pedido de esclarecimentos: “(a) manifeste-se expressamente quanto aos pontos omissos relacionados à conclusão de que a União teria se vinculado em livre exercício de sua autonomia da vontade, em especial quanto à análise sobre a ausência de possibilidade jurídica somada à inexistência, na Assembleia Geral citada pelo II. Tribunal Arbitral, de representante da União com competência para vinculá-la à arbitragem; e (b) supere a contradição existente entre a fundamentação apresentada em sua decisão e o teor do documento ao qual se refere, integrante dos autos da ação civil pública 1106499-89.2017.8.26.0100, tendo em vista estar a União, naquela oportunidade, atuando como assistente da Petrobras, e não em nome próprio”;
 - (ii) Conforme os §§ 55 a 69 do seu pedido de esclarecimentos: “(a) promova o saneamento da dúvida relacionada à conclusão de que um parágrafo único, de acordo com a técnica de redação normativa mais adequada, não teria o condão de portar uma exclusão de situação relacionada com o *caput* do dispositivo; (b) elimine a contradição consistente em reconhecer a aplicação do disposto no art. 238 da Lei n. 6.404, de 1976, e no art. 4º da Lei n. 13.303, de 2016, e, ao mesmo tempo, concluir que haveria condutas possíveis à Administração direta que fogem ao escopo do art. 238, LSA, sendo certo que o interesse público, no caso das empresas estatais, sempre deve ser perseguido por sua controladora; e (c) sane a contradição de conferir interpretação que retira a utilidade da previsão constante do parágrafo único da cláusula compromissória”;

- (iii) Conforme os §§ 70 a 84 do seu pedido de esclarecimentos: “(a) corrija a omissão e a dúvida relativas à ausência de apreciação de argumento central da União segundo o qual a possibilidade de participação da União em arbitragens pode ser reconhecida desde o notório caso Lage, de 1973 (STF AI 52.181/GB), porém sempre com a expressa ressalva quanto à necessidade de autorização legislativa; e (b) elimine a contradição relacionada à apreciação da jurisprudência do TCU, que não alterou seu entendimento, mas passou a admitir a arbitragem envolvendo a União na medida em que foram surgindo as autorizações legais específicas para tanto”;
- (iv) Conforme os §§ 85 a 113 do seu pedido de esclarecimentos: “reconheça a ilegitimidade da União, por inaplicação do disposto no artigo 246 da LSA ao acionista controlador antes do advento do artigo 15 da Lei 13.303, de 2016, se se confirmar que os fatos constantes da causa de pedir da arbitragem dizem respeito à época anterior à promulgação desta última Lei”;
- (v) Conforme os §§ 114 a 125 do seu pedido de esclarecimentos: “(a) sane a dúvida e a omissão existentes e esclareça a diferença entre a pretensão indenizatória veiculada na arbitragem e as pretensões indenizatórias deduzidas nas ações e instrumentos manejados pela União em prol da Petrobras, porquanto em favor da Petrobras e decorrentes dos mesmos fatos; (b) corrija a omissão quanto aos efeitos que aquelas ações têm sobre a presente arbitragem e quanto à compensação dos valores recuperados, decorrentes dos mesmos fatos e referentes aos mesmos danos a que aduz a presente arbitragem, e que foi reconhecida pela Requerente Mudes; e (c) se manifeste acerca da ausência de interesse de agir dos Requerentes, matéria de ordem pública, porquanto ausentes os pressupostos processuais de utilidade e necessidade do procedimento arbitral.”
- (vi) Conforme os §§ 126 a 169 do seu pedido de esclarecimentos: “(a) corrija omissão, contradição e obscuridade quanto à análise de que não teria havido formação de relação processual válida na Ação Judicial n. 0013096-54.2016.4.02.5101 e no Agravo de Instrumento n. 0006951-56.2016.4.02.0000, confirmando a anterioridade da demanda judicial e todos os efeitos que essa constatação importa; (b) corrija a contradição e a obscuridade a respeito da (ir)relevância do teor das decisões proferidas pelo juízo estatal para a análise dos requisitos que o art. 337, §6º, CPC exige para sua aplicação, esclarecendo qual desses requisitos não estaria presente no caso em apreço, a justificar a sua não incidência; (c) sane a omissão, contradição e a obscuridade presentes na análise de que a aplicação do art. 337, §6º do CPC encontra óbice na impossibilidade de que o substituto pratique atos de disposição do direito material do substituído, esclarecendo em que medida o prosseguimento da ação judicial configura uma

hipótese de disposição de direito material; (d) sane a omissão quanto à análise a respeito dos efeitos que a atuação de um **colegitimado extraordinário tem sobre os demais** e à possível configuração da prática de *forum shopping* abusivo, decorrente da manipulação por substituto processual quanto à escolha da jurisdição que mais lhe convier para analisar o litígio; (e) corrija a omissão e a contradição referentes à apreciação do **teor da sentença** proferida pela 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, por referir-se a objeto diverso do ora discutido, não pode ser utilizada na análise da **renúncia ao juízo**”;

(vii) Conforme os §§ 170 a 186 do seu **pedido de esclarecimentos**: “(a) corrija a obscuridade presente na verificação dos **elementos essenciais das arbitragens**, para fins de exame da litispendência **entre as arbitragens**, considerando a inexistência de pedidos individuais e a identidade entre as pretensões indenizatórias deduzidas; (b) esclareça **as razões** pelas quais não se aplica a mesma racionalidade da substituição processual presente nas ações coletivas; e (c) integre a omissão referente à análise do **argumento** de que a litispendência deve seguir o mesmo raciocínio da **prescrição** previsto no art. 19, parágrafo 2º da Lei de Arbitragem, segundo o qual a **apreciação** deve retroagir à data do requerimento de instauração da arbitragem”;

(viii) Conforme os §§ 187 a 200 do seu **pedido de esclarecimentos**: “(a) corrija a omissão existente e intime a Requerente **Mudes** para apresentar a **informação** correta quanto à relação de cotista do Fundo Leste Arbitragem 1 — FIDC, de modo que seja apreciada, de forma adequada, eventual existência de conflito de interesses; (b) corrija a omissão existente e intime o Requerente **Alejandro** para esclarecer qual o resultado da **“oferta de participação em arbitragem brasileira de 15 bilhões de dólares”** realizada por em nome do fundo financiador LexFinance, de modo a esclarecer se existem outros terceiros financiadores na arbitragem”; e

(ix) Conforme os §§ 201 a 207 do seu **pedido de esclarecimentos**: “corrija a contradição presente na sentença, de modo a utilizar como elemento para a fixação da caução o real valor estimado do litígio pelo Requerente **Alejandro**, qual seja de R\$ 55.482.903.596,16, de modo a recalcular o montante fixado a título de caução, levando em conta o **proveito econômico** expressamente pretendido pelo Requerente.”

75. Requer, ainda, a UNIÃO que sejam conferidos **efeitos modificativos** ao seu **pedido de esclarecimentos**, reconhecendo em decorrência dos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) acima, a extinção da presente arbitragem; em decorrência do item (vii) acima, a extinção do Procedimento Arbitral n.º 97/2017; em decorrência do item (viii) acima, que os Requerentes sejam intimados para **apresentar as informações** a respeito dos

terceiros financiadores; e, em decorrência do item (ix), que seja complementado o valor a ser pago a título de caução.

III.2 POSIÇÕES DAS PARTES E FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

76. O Tribunal Arbitral analisará cada os pedidos de esclarecimentos formulados por Alejandro, depois aqueles formulados pela UNIÃO, sendo exposta para cada um deles a posição de cada Parte, seguida da fundamentação do Tribunal Arbitral.

A. REQUERENTE ALEJANDRO

A.1 Alegação de erros materiais no cálculo da caução com consequente redução do valor da caução

(i) Posição do Requerente Alejandro

77. O Requerente Alejandro entende haver três erros materiais no cálculo feito pelo Tribunal Arbitral para a determinação do valor da caução. Primeiro, sustentou que, ao considerar as custas processuais como parte do valor a ser caucionado, o cálculo extrapolou o pedido preliminar da UNIÃO para que a caução fosse prestada apenas para pagamento de honorários de sucumbência, sem incluir eventual reembolso de custas. Explicou que como a UNIÃO não vem adiantando sua parcela no rateio de custas da arbitragem, em caso de improcedência não haverá reembolso a esse título em seu favor, portanto, além de não haver necessidade de caução para essa finalidade, isso importaria aos requerentes a obrigação de pagar duas vezes a mesma verba (como adiantamento e como caução) que não é o racional da exigência legal do art. 246, § 1º, Lei 6.404/76.
78. Em segundo lugar, alega o Requerente Alejandro que ao computar para cálculo da caução o valor integral das custas estimadas até o final da arbitragem, o Tribunal Arbitral desconsiderou que a UNIÃO seria responsável apenas por 50% de tais custas, o que faria com que os requerentes sejam obrigados a caucionar duas vezes, pela metade que a UNIÃO deveria adiantar e pela metade que cabe aos requerentes.
79. Em terceiro lugar, Alejandro sustenta que a estimativa de duração da arbitragem considerando as fases previstas no Termo de Arbitragem (16,5 meses) e da duração média das arbitragens administradas pela CAM (18,2 meses) se mostra muito inferior aos 30 meses utilizados como referência no cálculo das custas e que isso impacta tanto o valor das custas do processo quanto dos honorários de sucumbência para fins de caução.

80. Alejandro concluiu afirmando que uma vez corrigidos tais erros e considerando os critérios do próprio Tribunal Arbitral para quantificação da caução, seu valor deverá ser corrigido para montante não superior a R\$ 15.000.000,00, sendo não mais que R\$ 7.500.000,00 para cada requerente.

(ii) Posição da Requerente MUDES

81. A Requerente MUDES entende que o pedido de Alejandro não pretende sanar omissão ou contradição, mas reformar e rediscutir conclusões da Sentença Arbitral Parcial. Sustenta que Alejandro não apresentou caução no prazo e que seus pedidos devem ser excluídos da arbitragem conforme item 151 do Termo de Arbitragem.
82. Alega que Alejandro visa com seu pedido de esclarecimentos obter novo prazo para apresentar caução e rediscutir o valor fixado pelo Tribunal Arbitral, tentando reduzir o ônus por ele inadimplido, e que deveria ter esclarecido suas dúvidas sobre a caução dentro do prazo estabelecido na Sentença Arbitral Parcial para a sua prestação.
83. Argumenta que Alejandro visa rediscutir a questão levantada pela MUDES e por ele em suas questões preliminares, quando suscitaram não haver sentido em que as custas da arbitragem sejam consideradas no cálculo da caução, visto que os requerentes vêm adiantando a integralidade das despesas desta arbitragem.
84. MUDES invocou o § 698 da Sentença Arbitral Parcial para sustentar que o assunto foi devidamente enfrentado pelo Tribunal Arbitral, sendo inviável a rediscussão em sede de pedido de esclarecimentos, com base nos mesmos argumentos já apreciados e rejeitados pelo Tribunal Arbitral. Assim, portanto, não haveria omissão ou erro material a ser sanado, razão pela qual deve ser rejeitado.
85. A Requerente MUDES também sustenta que acolher o pleito de Alejandro implicaria a paralisação desta arbitragem por mais 90 dias para desfrutar de novo prazo para apresentar a caução. MUDES entende que na remota hipótese de se acolher o pedido de Alejandro, a arbitragem deve prosseguir imediatamente, com abertura de prazo para alegações iniciais simultaneamente com o prazo para prestação de caução por Alejandro, ficando o recebimento de suas alegações iniciais condicionado à prestação de sua caução.
86. Concluiu requerendo seja rejeitado o pedido de esclarecimentos de Alejandro.

(iii) Posição da Requerida UNIÃO

87. A UNIÃO faz referência aos dois critérios previstos no art. 246, Lei 6.404/76, que legitimam a iniciativa de qualquer acionista que almeje tutelar interesses da companhia

contra a controladora: participação mínima de 5% do capital social ou pagamento de caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

88. A Requerida sustenta que tal caução serve para garantir o pagamento integral das custas de todo o Processo Arbitral, excluindo-se as custas já computadas e pagas (parcela inicial das taxas de administração e honorários dos árbitros), incluindo todas e quaisquer custas futuras que poderão ser de responsabilidade dos Requerentes em caso de improcedência do pedido, de acordo com o prazo previsto para o encerramento da lide arbitral.
89. A UNIÃO faz referência aos §§ 682, 697 e 698 da Sentença Arbitral Parcial e alega que o Tribunal Arbitral foi claro em suas razões ao decidir incluir além dos honorários, as custas da arbitragem, mesmo tendo os Requerentes já pago parte das custas do Procedimento Arbitral, em total consonância com a Lei 6.404/76. Sustenta que o pedido de esclarecimentos apresentado pelo Requerente Alejandro não incide em nenhuma das hipóteses do art. 30, Lei 9.307/96.
90. Segundo a UNIÃO, a caução é dividida em honorários de advogado, para garantir o interesse da UNIÃO, e em custos da arbitragem para reverter à câmara arbitral e árbitros, caso não haja devido pagamento ao final do processo. Recorda que requereu expressamente a caução relativa aos honorários e que em nenhum momento se posicionou sobre desnecessidade de caução por custos ainda não adiantados.
91. A UNIÃO sustenta ser perfeitamente possível e aconselhável que o Tribunal Arbitral fixe de forma razoável o valor estimado de custos processuais futuros, caso entenda que aqueles adiantados não são suficientes para cobrir o procedimento.
92. Afirmou que o Tribunal Arbitral acertadamente fixou as regras do valor da caução e imputação de pagamento a cada um dos requerentes nos §§ 716 a 722 da Sentença Arbitral Parcial.
93. A UNIÃO alega que o § 721 da Sentença Arbitral Parcial está de acordo com o art. 246, Lei 6.404/76, que é claro ao atribuir exclusivamente aos Requerentes a responsabilidade pela caução devida, relativo à integralidade das custas e honorários de advogado, independentemente do resultado final da demanda.
94. Sobre a alegação de Alejandro de que o Tribunal Arbitral teria superestimado o tempo de duração da arbitragem, argumenta a UNIÃO que foram considerados vários fatores peculiares a esse caso e sua complexidade, por isso não observou a média geral de tempo dos procedimentos arbitrais. Menciona que o próprio cronograma estimado no Termo de Arbitragem já se encontra bastante flexibilizado, dada a constante

necessidade de readequação de prazos e cronogramas, citando o exemplo da audiência de 26 de agosto de 2019 e as subsequentes manifestações das Partes a ela relativas.

95. Menciona ainda outras questões que demandaram a suspensão do procedimento, a atual situação de pandemia, o tempo estimado pela própria MUDES no prazo de vigência da garantia apresentada – com o compromisso de renovar o prazo, se necessário – e um cálculo de tempo que leva a uma estimativa de duração semelhante àquela do Tribunal Arbitral. Por esses motivos, a UNIÃO entende clara, precisa e correta a estimativa de 30 meses para duração deste procedimento arbitral, não dando ensejo a nenhuma das hipóteses de cabimento do pedido de esclarecimento.
96. A UNIÃO requer o não conhecimento do pedido de esclarecimentos do Requerente Alejandro Stratiotis, pois não preenche nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 30, Lei 9.307/96. Eventualmente, no mérito, requer a declaração de sua total improcedência.
97. A UNIÃO reitera o pedido subsidiário por ela formulado em 24 de abril de 2020, para que, caso não seja extinto este procedimento arbitral, seja ele paralisado até a complementação do valor integral da caução, por ser condição especial de procedibilidade expressamente reconhecida pelo Tribunal Arbitral em sua Sentença Arbitral Parcial.

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

98. No entendimento do Requerente Alejandro, haveria três erros materiais na Sentença Arbitral Parcial: (a) a inclusão das custas processuais no valor a ser caucionado, (b) a desconsideração de que a UNIÃO responderia por 50% das custas que foram imputadas integralmente aos Requerentes e (c) a superestimativa da duração deste procedimento arbitral.
99. A necessidade de caução decorre do mesmo dispositivo legal invocado pelos Requerentes para substituírem processualmente a Petrobras na demanda contra sua controladora: o art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76.
100. Através do referido dispositivo, a lei criou mecanismo especial de legitimação extraordinária aos acionistas minoritários detentores de menos de 5% do capital social da companhia para, em nome próprio, pleitearem indenização em favor da companhia contra o acionista controlador, mediante o pagamento de caução, o que foi claramente abordado ao longo da seção II.C, item (v) da Sentença Arbitral Parcial, em especial no § 682.

101. O art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76 prevê que a caução seja prestada “*pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.*” É, portanto, a própria lei que define como deve ser calculada a caução.
102. Assim, o argumento de que o cálculo da caução estaria incorreto ao incluir as custas processuais, pois extrapolaria o pedido preliminar da UNIÃO, não merece prosperar. A exigência das custas processuais na composição da caução é de origem legal e sem elas os Requerentes não preencheriam o requisito para se qualificarem como substitutos processuais da Petrobras. As custas processuais são um componente essencial da caução na função de equilibrar a relação jurídica societária criada pelo art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, conforme tratado nos §§ 692 até 695 e § 705 da Sentença Arbitral Parcial.
103. Tampouco está correta a afirmação do Requerente Alejandro de que o valor das custas, que já vêm sendo adiantadas pelos Requerentes, está incluído na caução. O § 698 da Sentença Arbitral Parcial é muito claro ao estabelecer que “*a caução serve para garantir custas processuais futuras*”. Os valores calculados no § 717 da sentença arbitral “*levam em consideração duração estimada de aproximadamente 30 meses a contar desta Sentença Parcial, as taxas administrativas devidas alcançariam o montante de R\$270.000,00. Com relação aos honorários dos árbitros, estima-se, a partir das horas de trabalho já realizadas, que os honorários dos árbitros seriam de R\$ 2.754.850,00.*” (g.n.)
104. No que diz respeito ao argumento de que a Sentença Arbitral Parcial teria incorrido em erro ao contabilizar o valor integral das custas estimadas até o final da arbitragem, desconsiderando que a UNIÃO seria responsável por 50% dessa parcela, trata-se de assunto já suscitado por Alejandro, em sede de questões preliminares⁵, e devidamente apreciado e julgado pelo Tribunal Arbitral nos termos do § 698 da Sentença Arbitral Parcial, sobre o qual não cabe reforma, nem há equívoco a corrigir. A saber:

“Em segundo lugar, ainda que os Requerentes já tenham pago parte das custas do Procedimento Arbitral (parcela inicial das taxas de administração e honorários dos árbitros), a caução serve para garantir custas processuais futuras, que seriam devidas pela parte requerente em caso de improcedência, ao final da demanda. Nesse sentido, deve fazer parte do valor da caução o montante estimado de custas do Procedimento Arbitral até o encerramento da presente Arbitragem. Muito embora as Requerentes estejam, de fato, pagando integralmente as custas do Procedimento Arbitral, não houve acordo entre as Partes no Termo de Arbitragem de que todas as custas da Arbitragem seriam pagas no curso do Procedimento Arbitral pelas Requerentes. Ao contrário, constou no Termo de Arbitragem que as despesas e custas necessárias ao andamento da Arbitragem seriam divididas entre as Partes (item 171, Termo de Arbitragem).”

⁵ §§ 92 a 94, Manifestação de Alejandro em Questões Preliminares, datada de 20 de maio de 2019.

105. Por fim, quanto à alegação de que o Tribunal Arbitral teria superestimado a duração do presente procedimento arbitral, os elementos levados em conta pelo Tribunal Arbitral para tal cálculo e a própria realidade mostram que a estimativa de 30 (trinta) meses contados da sentença é adequada e razoável (§§ 717 e 719).
106. Antes mesmo de ser proferida a Sentença Arbitral Parcial, já havia um descolamento do cronograma fixado no Termo de Arbitragem, em função da realização de audiência⁶ e manifestações posteriores e a ela relacionadas. Não haveria de ser diferente após a Sentença Arbitral Parcial, desde a qual até o momento já se passaram cerca de 6 meses dos 30 estimados pelo Tribunal Arbitral.
107. E, sem atribuir qualquer juízo de valor, mas apenas como mera e exclusiva constatação, o Tribunal Arbitral nota que dois dos eventos que adicionaram um tempo considerável a este procedimento arbitral **estão**, de alguma forma, ligados ao Requerente Alejandro. Trata-se do pedido de designação de audiência para exposição oral das questões preliminares⁷ e da correspondência por ele enviada à Petrobras em 10 de janeiro de 2020⁸ que ensejou manifestações por parte da Companhia, trocas de manifestações entre as Partes, chegando, até, a suspensão do procedimento arbitral. Casos com tamanha complexidade como este, muito diferente da média das arbitragens, têm, naturalmente, maior duração. É **uma** constatação da realidade e deve ser levada em conta, como foi, na estimativa de duração deste procedimento arbitral constante da Sentença Arbitral Parcial (§§ 717 e 719).
108. Pelos motivos acima, o Tribunal Arbitral **indefere** os pedidos de esclarecimentos formulado por Alejandro para (a) considerar **apenas** os honorários de sucumbência aos patronos da UNIÃO no valor caucionado, **sem** incluir as custas processuais, e (c) reduzir a estimativa de duração desta arbitragem para 16,5 meses até seu encerramento. O Tribunal Arbitral **não conhece** o pedido de esclarecimento do Requerente Alejandro para (b) que o valor da **caução** corresponda apenas à parcela dos custos que caberia à UNIÃO adiantar, **por não** se tratar de erro material e, portanto, não se enquadrar na hipótese do art. 30, I, da Lei 9.307/96.

B. REQUERIDA UNIÃO

109. Antes de apresentar cada um de seus pedidos de esclarecimentos, a UNIÃO alega poder e dever arguir questões de ordem pública, cognoscíveis inclusive de ofício, a qualquer tempo, que seriam de obrigatório conhecimento e apreciação por qualquer

⁶ Audiência realizada em 26 de agosto de 2019, para exposição oral das Questões Preliminares.

⁷ § 154, Manifestação de Alejandro em Questões Preliminares, datada de 20 de maio de 2019.

⁸ Anexo à e-mail enviado pelo Tribunal Arbitral às Partes, em 16 de janeiro de 2020.

autoridade investida de jurisdição como este Tribunal Arbitral. Argumenta que o pedido de esclarecimentos poderá alcançar questões que “*embora não trazidas a lume na arguição inicial de questões preliminares, enquadrem-se no conceito de questões processuais de ordem pública*” sendo cognoscíveis de ofício e qualquer tempo, sem precluir.

B.1 Alegação de omissão por suposta ausência de manifestação de vontade da UNIÃO em se vincular à cláusula compromissória e de contradição com o teor de documento integrante de ação civil pública em que a UNIÃO atua como assistente da Petrobras

(i) Posição da Requerida UNIÃO

110. A Requerida UNIÃO alega omissão na Sentença Arbitral Parcial por não apresentar desenvolvimento completo de raciocínio sobre a representatividade da UNIÃO e sua expressão da autonomia da vontade na Assembleia Geral da Petrobras que aprovou a inclusão art. 58 no Estatuto Social da Companhia.
111. Sustenta que a representação no Direito Público por pessoas físicas exige que seus agentes ajam dentro da lei, de acordo com o princípio da legalidade estrita, que seja legalmente competente ou com mandato específico para uma finalidade, no exercício regular de suas competências e em atenção ao interesse público.
112. Alega omissão na verificação quanto à presença de representante da UNIÃO na Assembleia Geral da Companhia apto a vinculá-la à cláusula arbitral estatutária.
113. A UNIÃO narrou procedimento interno que teria ocorrido na ocasião. Afirma ter sido comunicada pela Carta GAPRE 92/2002, de 25 de fevereiro de 2002 (doc. U-20), sobre a intenção de migração da Petrobras para um dos segmentos especiais da BOVESPA, o que demandaria adequações no Estatuto Social da Petrobras, incluindo a inserção de cláusula compromissória. Sustenta que a vontade de inserir a cláusula arbitral foi da Petrobras, não da UNIÃO que foi apenas comunicada da alteração que seria objeto de deliberação em assembleia geral em 22 de março de 2009.
114. A Requerida alega que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional instaurou o Processo Administrativo n.º 10951.000328/2002-19 e colheu manifestações do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Secretaria do Tesouro Nacional, responsáveis por analisar matérias que seriam deliberadas em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária.
115. Segundo a UNIÃO, o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais não fez considerações específicas sobre o art. 58 (doc. U-21) e a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu o Parecer n.º 94 STN/GAB/COREF/GEAFE (doc. U-22).

No referido Parecer, deixou-se claro que a anuência da UNIÃO à inserção da cláusula arbitral se daria em razão do parágrafo único do art. 58, que expressamente excluía os conflitos envolvendo o ente público da jurisdição arbitral. Sustenta a UNIÃO que esse Parecer demonstra que a vontade da UNIÃO nunca foi de se vincular à arbitragem por meio do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras, que só teria sido aprovado considerando o parágrafo único que expressamente excluía o ente público das lides arbitrais.

116. Alega que o despacho de aprovação do Sr. Ministro da Fazenda foi feito com as ressalvas do referido Parecer (doc. U-23) no sentido de não permitir que a UNIÃO, sujeita ao regime de direito público, submetesse seus conflitos à arbitragem renunciando a jurisdição estatal. Sustenta que não houve autorização expressa do Sr. Ministro da Fazenda para a inclusão da UNIÃO no âmbito de aplicação do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras, que seria elemento essencial para que o representante da UNIÃO na Assembleia Geral da Companhia pudesse convencionar cláusula arbitral que abrangesse diretamente a UNIÃO. Assim, portanto, não havia autorização ao representante da UNIÃO nem por ato administrativo (art. 11 e seguintes da Lei 9.784/99), nem por mandato (art. 661, *caput* e § 2º, Código Civil).
117. Sustenta que a UNIÃO foi representada regularmente para participação na Assembleia Geral para vincular a Petrobras à cláusula arbitral estatutária e não para se autovincular.
118. A UNIÃO argumenta ter havido omissão do Tribunal Arbitral ao desconsiderar que: (i) a manifestação de vontade da Petrobras não se confunde com a da UNIÃO; (ii) a UNIÃO se submete ao regime jurídico de direito público; (iii) havia entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União, inclusive com caráter normativo, exigindo lei autorizadora específica para a Administração Pública direta se vincular a cláusula arbitral; e (iv) por conseguinte, se, de fato, tivesse sido convencionada cláusula compromissória que vinculasse o ente público ao juízo arbitral, esse ato seria reputado ilegal, a cláusula seria considerada inválida e o agente público poderia ser responsabilizado pela sua conduta.
119. Além disso, a Requerida alega contradição do Tribunal Arbitral ao afirmar que a UNIÃO tanto concordaria com a validade da cláusula compromissória em questão que a teria alegado, como preliminar ao mérito e como forma de afastar a jurisdição estatal, na manifestação juntada aos autos da ação civil pública 1106499-89.2017.8.26.0100.
120. Segundo a UNIÃO, o Tribunal Arbitral partiu de premissas erradas na medida em que a Requerida interveio naqueles autos como assistente da Petrobras (art. 5º, Lei 9.469/97), em que as manifestações dizem respeito à Petrobras, e que no § 22 de sua

manifestação (doc. A-28) teria pontuado que a cláusula compromissória do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras não vincula a UNIÃO. Alega que o Tribunal Arbitral deixou de observar o citado § 22 da petição e que há contradição entre sua fundamentação e o teor do referido documento.

(ii) Posição da Requerente MUDES

121. A Requerente MUDES sustenta que o pedido de esclarecimentos da UNIÃO repete tudo o que foi exaustivamente tratado pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral.
122. Alega que tanto a manifestação de vontade da UNIÃO, como a existência de autorização legal, no sentido de se vincular à cláusula compromissória estatutária, já foram reiteradamente comprovados neste procedimento arbitral e acertadamente reconhecidos pela Sentença Arbitral Parcial. Ademais, qualquer tentativa da UNIÃO de reiniciar essa discussão é inadmissível, e não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.
123. Segundo a MUDES, é a UNIÃO que aponta a maior prova de sua manifestação de sua vontade em se vincular à cláusula compromissória em comentado trecho do Parecer n.º 94 STN/GAB/COREF/GEAFE (U-22), da Secretaria do Tesouro Nacional, no qual a UNIÃO registra que a sua vinculação à cláusula arbitral estatutária teria como respaldo jurídico a redação do art. 109, §3º, da Lei 6.404/76.
124. A MUDES argumenta que o entendimento é de que a cláusula compromissória vincula a UNIÃO, todos os demais acionistas e a própria Companhia. Caso a UNIÃO pretendesse modificar esse entendimento, ela deveria ter alterado de maneira expressa a redação do dispositivo estatutário.
125. Sustenta também que o parecer mencionado já havia deixado clara a autorização legal e expressa para resolver litígios mediante arbitragem, não havendo que se falar em ato administrativo “ilegal” ou “irregular”.
126. Com relação à ressalva feita no referido parecer quanto ao parágrafo único do art. 58, do Estatuto Social da Petrobras, a MUDES alega que essa jamais poderia configurar uma exclusão absoluta da UNIÃO para tornar inarbitráveis todas as disputas que a envolvam. Isso porque o intuito da ressalva era de afastar do escopo da cláusula compromissória apenas e tão somente quanto àquelas disputas que envolvem deliberações específicas da UNIÃO para orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação, nos termos do art. 238, Lei 6.404/76. MUDES sustenta que a UNIÃO não pode extrair dessa hipótese excepcional uma manifestação de vontade no sentido de excluir da solução por arbitragem toda e qualquer disputa que a envolva como parte, interpretação essa

completamente descabida e dissonante da própria manifestação de vontade da UNIÃO.

127. A MUDES também alega que a UNIÃO trouxe tardiamente no pedido de esclarecimentos, novas questões preliminares, que deixou de suscitar no momento adequado, como a de que o representante da UNIÃO na assembleia geral que deliberou a inclusão da cláusula compromissória no Estatuto Social da Petrobras não teria competência para manifestar a vontade da controladora em se vincular ao dispositivo.
128. No entendimento da MUDES, tal argumento é intempestivo e nada mais é que uma derivação dos fundamentos rechaçados na Sentença Arbitral Parcial, pois as premissas são de que inexistia autorização legal para aquele ato e de que o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional seria claro em desautorizar qualquer vinculação da UNIÃO à cláusula compromissória estatutária.
129. A MUDES sustenta, entretanto, que o referido parecer reconheceu a autorização legal para a vinculação dos entes públicos à arbitragem e registrou a ressalva, pontual e específica, relativa ao parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social da Companhia, que não implica qualquer restrição à vinculação da UNIÃO ao dispositivo estatutário. Alega que qualquer tentativa da UNIÃO de extrair do parecer limitação dos poderes de seu representante não se sustenta. Trata-se, em verdade, de tentativa de recorrer de uma questão já apreciada e rejeitada pela Sentença Arbitral Parcial (§ 533).
130. Quanto à alegação da UNIÃO, de que o Tribunal Arbitral teria incorrido em contradição e se equivocado ao extrair de manifestações da requerida em outras demandas judiciais prévias uma concordância da UNIÃO com a sua vinculação à arbitragem, a MUDES alega contradição da UNIÃO ao tentar distorcer sua própria declaração na petição referida.
131. Para a MUDES, pouco importa se a aludida petição da UNIÃO foi apresentada na condição de assistente anômala ou ré, ou em benefício próprio ou da Petrobras. O que é relevante na aludida petição, segundo a MUDES, é que a UNIÃO defende a validade da cláusula compromissória, reconhecendo o art. 109, §3º, Lei 6.404/76, como autorização normativa expressa para que a Administração Pública se vincule à cláusula compromissória estatutária.
132. A MUDES alega que, no trecho da petição mencionado pela UNIÃO, a única ressalva apresentada pela UNIÃO é que estariam excluídas do escopo da cláusula compromissória as disputas de acionistas entre si, sem a presença da Petrobras. A MUDES sustenta que esta arbitragem trata de disputa da própria Petrobras,

substituída processualmente, e a UNIÃO, estando alinhada à leitura da cláusula compromissória defendida pela Requerida.

133. Segundo a MUDES, o comportamento contraditório e a litigância de má-fé da UNIÃO são incontornáveis, não havendo qualquer omissão ou dúvida a ser sanada pelo Tribunal Arbitral.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

134. O Requerente Alejandro afirma que a UNIÃO tenta reinventar sua tese alegando omissão pelo Tribunal Arbitral ao desconsiderar que o representante da UNIÃO na assembleia geral da Petrobras, de 22 de março de 2002, não teria autorização específica para vinculá-la à arbitragem.
135. Alejandro nota que a UNIÃO reconhece ter votado pela inclusão da cláusula compromissória no Estatuto Social da Companhia e alega que a estratégia da Requerida é oportunista ao suscitar, em pedido de esclarecimentos, um argumento travestido de “novo”, baseado em documento apresentado em sua primeira manifestação, e que não traz nenhum fundamento que já não tenha sido abordado na Sentença Arbitral Parcial.
136. Segundo Alejandro, o Tribunal Arbitral decidiu corretamente que autorização legal para a UNIÃO se vincular à cláusula compromissória pode ser extraída do art. 1º, Lei 9.307/96 (Sentença Arbitral Parcial, §§ 543-550) e que o parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social da Companhia deve ser interpretado restritivamente, não significando a exclusão total da Requerida dos efeitos do compromisso arbitral (Sentença Arbitral Parcial, § 533 e § 528).
137. Alejandro argumenta que tais fundamentos afastam a alegação da Requerida de que sua vontade manifestada em assembleia geral seria apenas para vincular a Petrobras, e não a si mesma, além de a Sentença Arbitral Parcial indicar (§ 529) que para o ingresso da Petrobras no segmento especial da B3 todos os acionistas da Companhia, especialmente a UNIÃO, estão vinculados à cláusula compromissória estatal. A esse respeito, Alejandro recorda de contrato celebrado com a B3, em que a UNIÃO figurou como parte e manifestou, sem ressalvas, sua total e irrestrita concordância com todos os termos e condições estabelecidos no Regulamento de Arbitragem da CAM, inclusive com suas posteriores alterações, e com a cláusula compromissória inserida no Estatuto Social da Petrobras (U-5, cl. 10.8).
138. Alejandro se refere a mais dois trechos da Sentença Arbitral Parcial, em que o Tribunal Arbitral decidiu que a aprovação da inclusão da cláusula compromissória no Estatuto Social da Petrobras pelos representantes da UNIÃO presentes na assembleia geral da Companhia é evidente expressão da autonomia da vontade da Requerida (§ 491) e que

a simples existência da cláusula compromissória estatutária, incluída com base no voto afirmativo da Requerida, é fundamento jurídico suficiente para vinculá-la a este Procedimento Arbitral (§ 509).

139. Segundo Alejandro, a UNIÃO não traz prova de que seu representante agiu em excesso de mandato ou contrariando recomendação dos órgãos consultivos da UNIÃO. Nem mesmo a UNIÃO teria apresentado qualquer fundamento legal para alegar necessidade de autorização expressa do Sr. Ministro da Fazenda para vincular a UNIÃO à aplicação da cláusula compromissória estatutária.
140. O Requerente Alejandro sustenta que os pareceres que precederam o voto em assembleia geral (U-21, U-22, U-23) foram longamente debatidos pelas Partes e só confirmam a consciente e inequívoca manifestação de vontade da UNIÃO sobre a inclusão da cláusula compromissória estatutária. Nesse sentido, a Sentença Arbitral Parcial concluiu que o Parecer n.º 94 STN/GAB/COREF/GEAFE (U-22) reconhece a possibilidade jurídica de utilizar a arbitragem como forma de resolução de conflitos envolvendo os acionistas da Petrobras, inclusive a própria UNIÃO (§ 533).
141. Alejandro também alega o comportamento reiterado da UNIÃO de ratificar a cláusula compromissória estatutária seguidas vezes em assembleias gerais da Companhia até a instituição desta arbitragem sem fazer nenhuma ressalva de que a ela não estaria vinculada.
142. O Requerente Alejandro aponta como contraditória a postura da UNIÃO de negar sua vinculação à cláusula compromissória com base em manifestação na ação civil pública n.º 1106499-89.2017.8.26.0100, na medida em que há outras ações judiciais em que a Requerida já defendeu sua submissão à arbitragem pela cláusula compromissória da Petrobras: a ação n.º 0004006.05.2016.4.03.6100 (M-41) e a ação n.º 0005413-11.2015.4.03.6317, mencionada pelo próprio Alejandro em manifestação de 4 de julho de 2019 (§ 38).

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

143. Segundo a UNIÃO, a Sentença Arbitral Parcial teria sido omissa por deixar de apresentar raciocínio completo sobre representação da Requerida e expressão de sua vontade na ocasião da Assembleia Geral da Petrobras de 22 de março de 2002, durante a qual foi aprovada a inclusão da cláusula compromissória no Estatuto Social da Companhia.
144. Não há qualquer omissão na Sentença Arbitral quanto à representação e manifestação da vontade da UNIÃO. A Requerida trata como “omissão” o fato de a Sentença Arbitral Parcial ter deixado de chegar a uma mesma conclusão que a Requerida.

145. A “omissão” de que fala o art. 30, II, Lei 9.307/96 consiste na falta de pronunciamento do Tribunal Arbitral sobre algum ponto que deveria se manifestar. A falta de acolhimento do pedido da UNIÃO não se confunde com omissão, portanto não se enquadra na hipótese legal de pedidos de esclarecimentos. Muito pelo contrário, para chegar à conclusão oposta à sustentada pela Requerida, o Tribunal Arbitral, necessariamente, desenvolveu uma análise detalhada – incluindo o mesmo documento no qual se fundamenta este item dos pedidos de esclarecimentos da UNIÃO e por ela juntado na fase de Questões Preliminares (doc. U-22) – e construiu seu convencimento de uma forma completa.
146. Pela narrativa da UNIÃO em seus pedidos de esclarecimentos, a omissão do Tribunal Arbitral teria origem na falta de verificação da representatividade da Requerida a partir do conteúdo do Parecer n.º 94 STN/GAB/COREF/GEAFE (doc. U-22), a respeito do qual a UNIÃO e o Tribunal Arbitral têm interpretações divergentes.
147. Ao contrário do que a Requerida sustenta, não houve qualquer omissão na Sentença Arbitral Parcial sobre a alegação de ausência de vontade da UNIÃO de se vincular à arbitragem pela cláusula compromissória estatutária. O Tribunal Arbitral abordou essa questão e concluiu que o Parecer n.º 94 STN/GAB/COREF/GEAFE “*reconhece a possibilidade jurídica de se utilizar a arbitragem como forma de resolução de litígios envolvendo os acionistas da Petrobras, inclusive a própria União*”, conforme constam dos seguintes trechos da Sentença Arbitral Parcial:

“532. Como alertado pela Requerente MUDES⁹, a Requerida UNIÃO juntou o Parecer n.º 94, datado de 19 de março de 2002¹⁰, elaborado e encaminhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para exame e pronunciamento sobre as matérias que seriam deliberadas na Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras. Especificamente sobre a inclusão da cláusula compromissória na forma do art. 58, Estatuto Social da Petrobras, o posicionamento da PGFN foi o seguinte:

“Visto já estar previsto, pela nova redação do § 3º do art. 109 da Lei 6.404/76 (alterado pela Lei n.º 10.303/2001, que “...as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários poderão ser solucionados mediante arbitragem...”, e dada a ressalva feita no parágrafo único, nada temos que opor à redação apresentada.”

⁹ Resposta da Requerente MUDES às Questões Preliminares, datada de 4 de julho de 2019, § 159.

¹⁰ Doc. U-22.

533. O Tribunal Arbitral entende que o parecer da PGFN reconhece a possibilidade jurídica de se utilizar a arbitragem como forma de resolução de litígios envolvendo os acionistas da Petrobras, inclusive a própria União. O parecer também reconhece que o parágrafo único do art. 58, Estatuto Social da Petrobras, veicula uma “ressalva” à abrangência da cláusula compromissória, excluindo apenas e tão somente as deliberações e outras condutas inerentes ao exercício do controle acionário que tenham por objetivo inequívoco a orientação de atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação, na esteira do art. 238, Lei 6.404/76. A disposição estatutária excepcional deve ser interpretada restritivamente, não significando a exclusão total da Requerida UNIÃO dos efeitos do compromisso arbitral.

534. Do ponto de vista de arbitrabilidade objetiva, o ato de indicação ou eleição de administradores da Petrobras não é motivado pela necessidade ou conveniência de orientar as atividades da companhia para atendimento ao interesse público que justificou sua criação. A manifestação de vontade daí decorrente caracteriza-se como ato da gestão ordinária da sociedade. Em outras palavras, a indicação de administradores não busca implementação de nenhuma política pública e tampouco se trata de decisão empresarial dissociada da lógica econômica, cuja justificativa de legitimidade somente seria possível ao amparo do art. 238, Lei 6.404/76.

535. Do ponto de vista de arbitrabilidade subjetiva, a Lei 9.307/96, tal qual alterada pela Lei 13.129/15, ao incluir o § 1º no art. 1º, contemplou expressamente a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. No presente caso, a controvérsia possui como pano de fundo os prejuízos causados por administradores indicados ou eleitos pela UNIÃO, que teriam praticados atos de corrupção considerados danosos ao patrimônio da Petrobras. Obviamente, os atos de corrupção assim praticados não podem ser equiparados a nenhuma política pública, cuja adequação não se submete ao juízo arbitral por se tratar de direito indisponível. No mesmo sentido, a Lei 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, em seu art. 12, parágrafo

único, também previu que a sociedade de economia mista poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto social.”

148. É incontroverso o reconhecimento pela UNIÃO¹¹ de que tal parecer serviu como base para o despacho do Sr. Ministro da Fazenda que autorizou expressamente o representante da UNIÃO a votar na Assembleia Geral da Companhia que incluiu a cláusula compromissória no Estatuto Social da Petrobras (doc. U-23).
149. Considerando que a Sentença Arbitral Parcial trata sobre o referido parecer e a autorização ministerial nele fundamentada, não há que se falar em omissão quanto à verificação da representação da Requerida para se vincular à cláusula compromissória, na forma do art. 58 do Estatuto Social da Companhia. Evidente, portanto, a intenção da UNIÃO de ver reformada a Sentença Arbitral Parcial, o que foge às hipóteses do art. 30, Lei 9.307/96.
150. Descabida, ainda, a alegação da UNIÃO de que o Tribunal Arbitral teria desconsiderado que a manifestação de vontade da Petrobras não se confunde com a da Requerida. O Tribunal Arbitral se ateve a considerar manifestações de vontade da UNIÃO expressada nas manifestações, escritas e orais, e documentos constantes dos autos deste procedimento e não manifestações de vontade da Petrobras. Também descabido o argumento da Requerida de que o Tribunal Arbitral teria desconsiderado que a UNIÃO se submete ao regime jurídico de direito público, o que foi detalhadamente enfrentado na Sentença Arbitral Parcial (§§ 539 a 557).
151. No que diz respeito ao argumento da Requerida acerca da necessidade de lei autorizadora específica para a Administração Pública direta se vincular à arbitragem, e a alegação de que o ato que convencionasse cláusula compromissória vinculando o ente público ao juízo arbitral seria ilegal, sendo a cláusula considerada inválida, trata-se de questões exaustivamente enfrentadas pela Sentença Arbitral. As sentenças arbitrais são legalmente irrecorríveis¹², não cabendo a utilização do instrumento de pedido de esclarecimentos para tentativa de reforma da sentença arbitral.
152. Quanto à suposta contradição apontada pela UNIÃO entre a fundamentação do Tribunal Arbitral e a petição da Requerida nos autos da ação civil pública n.º 1106499-89.2017.8.26.0100, é irrelevante a posição em que atuava a Requerida em tal procedimento. Para os fins do procedimento arbitral, a única informação relevante é

¹¹ Pedidos de Esclarecimentos da União, § 36.

¹² Art. 18, Lei 9.307/96.

o conteúdo da manifestação da UNIÃO naquele processo judicial especialmente destacada no trecho abaixo da Sentença Arbitral:

“523. Ademais, a própria Requerida UNIÃO na Ação Civil Pública (Processo nº 1106499-89.2017.8.26.0100, perante 6ª Vara Cível de São Paulo – SP)¹³ movida pela Associação de Investidores Minoritários contra a Petrobras, na qualidade de *assistente anômala*, confirmou a validade e eficácia da cláusula compromissória do art. 58, sem fazer qualquer ressalva em relação à vinculação da referida cláusula à UNIÃO:

“6. De acordo com o art. 485, VII, do Código de Processo Civil, existindo convenção de arbitragem, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito. Trata-se de consequência do chamado efeito negativo da cláusula compromissória, o qual – conforme já abonado pelo Supremo Tribunal Federal – afasta a jurisdição estatal em favor do juízo arbitral.

7. É precisamente a hipótese dos autos.

8. O art. 58 do Estatuto Social da Petrobras contém – desde 2002 e com amparo no art. 109, §3º da Lei n.º 6.404/76 – a previsão de que os litígios entre a Companhia e seus acionistas devem necessariamente ser resolvidos por meio de arbitragem, e não perante a justiça estatal, a saber: (...).”
(g.n.)

153. É com base nessa clara manifestação da UNIÃO, que reconhece sua vinculação à cláusula compromissória estatutária, que a Sentença Arbitral Parcial, coerentemente, somada a outros fundamentos, decidiu rejeitar o pedido da Requerida.
154. É a própria UNIÃO que afirma que o art. 58 do Estatuto Social da Companhia tem amparo no art.109, §3º da Lei n.º 6.404/76 – que prevê que “(o) estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar” – e que por conta disso fica afastada a jurisdição estatal em favor da arbitral. Muito claro, portanto, o nexos entre a manifestação da Requerida nos autos da referida ação civil pública, a fundamentação do Tribunal Arbitral e a decisão exarada em sentença.
155. Se alguma contradição existe, ela não se encontra na Sentença Arbitral Parcial, mas na própria petição da UNIÃO (doc. A-28). A UNIÃO fundamenta seu pedido na

¹³ Doc. A-28.

cláusula compromissória estatutária, amparada no art. 109, §3º da Lei n.º 6.404/76, tratando de “*divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários*” (doc. A-28, §8), e tenta, sem qualquer base legal, afirmar que a cláusula compromissória não vincula a UNIÃO “*pois se refere às disputas ou controvérsias que envolvam a PETROBRÁS, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, sem previsão de submissão à arbitragem de disputas entre acionistas, no caso acionistas minoritários e a acionista majoritária*” (doc. A-28, §22). Ou seja, ou a cláusula arbitral estatutária abrange disputas entre a Petrobras e seus acionistas, aí incluindo-se disputas entre a Petrobras e a sua acionista controladora, como a presente, ou a afirmação da UNIÃO está em franca contradição.

156. Pelos motivos acima, o Tribunal Arbitral (a) **não conhece** o item do pedido de esclarecimentos da Requerida que sustenta omissão na análise da competência do representante da UNIÃO na Assembleia Geral da Petrobras para vinculá-la a um procedimento arbitral, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 30, II, Lei 9.307/96, e (b) **indefere** o item do pedido de esclarecimentos da Requerida alegando contradição entre a fundamentação da Sentença Arbitral Parcial e o teor do documento A-28, pela inexistência da contradição alegada.

B.2 Alegação de dúvida sobre interpretação do Tribunal Arbitral quanto ao parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras

(i) Posição da Requerida UNIÃO

157. A Requerida UNIÃO alega que a linha interpretativa do § 528 da Sentença Arbitral Parcial causa dúvida na medida em que prever no parágrafo único uma exceção ao disposto no *caput* de determinado artigo legal é plenamente adequado a qualquer interpretação lógico-sistemática e a técnica de redação normativa mais adequada.
158. Segundo a UNIÃO, há também contradição nos §§ 530 e 531 da Sentença Arbitral Parcial pois a Requerida entende que a alusão conjunta aos arts. 238, Lei 6.404/76, e 4º, Lei 13.303/16, reforça o dever de a UNIÃO observar o interesse público em toda e qualquer manifestação de vontade, o que seria uma obrigação e não uma faculdade. A contradição residiria no fato de o Tribunal Arbitral vislumbrar ser possível atuação da UNIÃO, enquanto acionista controladora da Petrobras, que escapasse ao necessário atendimento do interesse público.
159. A Requerida entende que o interesse público que deve justificar a criação da empresa estatal, conforme art. 173, Constituição Federal, deve estar presente em toda e qualquer atuação da UNIÃO. A única interpretação possível ao parágrafo único da cláusula compromissória seria a de que o dispositivo atribui caráter de

indisponibilidade a todas as deliberações do ente público no exercício de seu poder de controle.

160. Requer a UNIÃO “*novo pronunciamento*”¹⁴ sobre a inarbitrabilidade subjetiva “*a que já se debruçou esse il. Tribunal*”¹⁵ “*e caso prevaleça o entendimento exarado pelo Tribunal Arbitral na Sentença Parcial, o que se admite exclusivamente a título de argumentação, a ausência da pormenorização da situação em confronto, que somente ocorrerá quando da apresentação das alegações iniciais, impede que a União tenha conhecimento, desde logo, sobre quais são as decisões em assembleia especificamente impugnadas, a fim de operar a exegese do citado art. 58, parágrafo único, do Estatuto Social da Petrobras*”¹⁶ e se reservou o direito de impugnar tais questões em Alegações Iniciais.

(ii) Posição da Requerente MUEDES

161. A Requerente MUEDES alega que a UNIÃO não pretende sanar qualquer omissão ou contradição da Sentença Arbitral, mas apenas manifestar a sua irresignação, por via inadequada, contra a interpretação do Tribunal Arbitral ao dispositivo estatutário, o que impede que a alegação seja conhecida.
162. Sustenta a MUEDES que é certo que o parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras prevê uma exceção à norma do caput de que não se submeterão à arbitragem apenas os litígios relacionados às deliberações de condução dos negócios sociais em favor do interesse público que justificou a criação da Petrobras, conforme art. 238 da Lei 6.404/76, hipótese de exclusão que em nada se aplica à presente arbitragem.
163. Segundo a Requerente, a nomeação pela UNIÃO de diretores, no entendimento da MUEDES, inaptos, não se relaciona com a prerrogativa extraordinária do art. 238 da Lei 6.404/76, por ser uma deliberação absolutamente ordinária, a todo e qualquer controlador, público ou privado, e que, no caso concreto, foi tomada em abuso de poder.
164. A MUEDES alega ser absolutamente incoerente o caput prever a vinculação de todos os acionistas e, subsequentemente, excluir, no parágrafo único, uma classe deles, que consistiria em uma contradição expressa em relação ao texto do caput.
165. De acordo com a Requerente MUEDES, tampouco prospera o argumento da UNIÃO de que o art. 238, Lei 6.404/76, afirmaria que todas as decisões do acionista controlador da sociedade de economia mista seriam tomadas visando à satisfação do

¹⁴ Pedidos de esclarecimentos da União, § 67.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Ibid.

interesse público que justificou a sua criação, e que, por isso, seriam afetados a direitos indisponíveis.

166. A MUDES sustenta que, antes da exceção, o art. 238 prevê uma regra de que o ente da administração pública controlador de sociedade de economia mista possui os mesmos deveres e responsabilidades do controlador privado, e que a única exceção, em caráter extraordinário, é de que tal ente poderá tomar deliberações que visem não a satisfação do interesse social (gerar lucro para todos os acionistas), mas sim a satisfação do interesse público que justificou a criação da companhia. Portanto, somente deliberações extraordinárias do controlador estão excluídas do escopo da cláusula compromissória estatutária.
167. A MUDES argumenta que a questão foi dirimida sem abrir margem para a dúvida e que o objetivo da UNIÃO é reabrir a discussão e revolver argumentos já apreciados.
168. Ainda, a Requerente MUDES entende que a UNIÃO confunde os institutos da arbitrabilidade objetiva e subjetiva. O parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras consubstancia restrição à arbitrabilidade objetiva, que exclui algumas matérias da incidência da cláusula compromissória e não restrição à arbitrabilidade subjetiva para excluir a vinculação da UNIÃO à cláusula compromissória.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

169. O Requerente Alejandro alega que a UNIÃO faz uma distorção proposital da exceção contida na cláusula arbitral, exaustivamente debatida no decorrer do processo e já interpretada de forma fundamentada e *definitiva* pela Sentença Arbitral Parcial (Sentença Arbitral Parcial, § 530).
170. Segundo Alejandro, os exatos termos da disposição estatutária excluem da arbitragem apenas disputas que tratem de “*deliberações que efetivamente tenham por objetivo expresso, ou ao mesmo tempo inequivocamente presumido, de orientar a Companhia a atender ao interesse público que justificou a sua criação, conforme preceitua o art. 238, Lei 6.404/76*” (Sentença Arbitral Parcial, § 530). Por óbvio, isso “*não indica que ‘todas as deliberações da União’ em Assembleia Geral são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis*” (Sentença Arbitral Parcial, § 530).
171. O Requerente Alejandro sustenta que se a intenção da União fosse excluir do escopo da cláusula arbitral toda e qualquer demanda que a envolvesse, bastaria que esse parágrafo único dissesse: “*Esta cláusula compromissória não se aplica a disputas que envolvam a União*”. Ou, ainda, se a intenção fosse excluir a submissão da União, a ressalva deveria vir expressa no *caput* do art. 58 do Estatuto, com bem reconheceu a Sentença Arbitral Parcial (§ 528).

172. Alejandro entende que a alegação da Requerida de que a interpretação lógica sistemática do Tribunal Arbitral contrariaria a técnica de redação normativa mais adequada, em nada abala sua conclusão, pois mesmo que o parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras estabeleça uma exceção à regra do *caput*, tal parágrafo único restringe sua incidência apenas aos atos voltados ao interesse público.
173. Para o Requerente Alejandro, a alegação da União é absurda por ignorar a redação inequívoca da exceção estatutária e a própria realidade. Se assim fosse, seria assumir que a Requerida estaria sempre agindo em prol do interesse público, inclusive para a prática de atos de corrupção. Alejandro alega que a interpretação defendida pela União faria do parágrafo único da cláusula arbitral uma previsão sem nenhuma utilidade.
174. De acordo com Alejandro, como já reconhecido pelo Tribunal Arbitral, no caso concreto questiona-se a atuação da União na indicação de membros à administração da Companhia. Trata-se, portanto, de atos de gestão ordinária e rotineira da sociedade, que compete a todo e qualquer controlador (art. 116, a, Lei 6.404/76), não destinados a qualquer interesse público, tampouco a “*orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação*” (art. 238, Lei 6.404/76).
175. O Requerente Alejandro concluiu não haver qualquer contradição a ser sanada na Sentença Arbitral Parcial.

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

176. A dúvida alegada pela Requerida UNIÃO sobre a interpretação do Tribunal Arbitral no § 528 da Sentença Arbitral Parcial sugere que o Tribunal Arbitral desconsidera exceções normativas previstas em parágrafos únicos, o que não corresponde à verdade.
177. No § 528 da Sentença Arbitral Parcial, o Tribunal Arbitral esclarece que, se houvesse no art. 58 do Estatuto Social da Companhia uma exceção total para que sua acionista controladora não estivesse vinculada à cláusula compromissória em hipótese nenhuma, a lógica indicaria que essa exceção fosse feita no *caput*.
178. O Tribunal Arbitral também esclarece que existe uma exceção no parágrafo único. Uma exceção pontual, específica para deliberações que possuem como fundamento jurídico o atendimento do interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista. Assim, indiscutivelmente, não há dúvida na Sentença Arbitral Parcial a ser sanada, como está claro nos trechos abaixo:

“530. O art. 58, parágrafo único, não indica que “todas as deliberações União” em Assembleia Geral são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis. A leitura do parágrafo único deixa claro que somente “(a)s deliberações da União” em Assembleia Geral, “que visem à orientação de seus negócios, nos termos do artigo 238, da Lei 6.404/76”, são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis e, portanto, não sujeitas à arbitragem. Ou seja, a delimitação prevista no referido parágrafo único, em verdade, não visa desvincular a UNIÃO da cláusula arbitral, mas tão somente restringir as matérias sujeitas à resolução por meio de arbitragem. Nesse sentido, somente deliberações que efetivamente tenham por objetivo expresso, ou ao mesmos inequivocamente presumido, de orientar a Companhia a atender ao interesse público que justificou a sua criação, conforme preceitua o art. 238, Lei 6.404/76¹⁷, reproduzido pelo art. 4, §1º, Lei 13.303/16. O interesse público nesse caso possui dimensão restrita e visa especificamente a assegurar a execução de políticas públicas compatíveis com o objeto social, que não estão necessariamente inspiradas na lógica empresarial maximizadora do retorno aos acionistas.

531. O parágrafo único do art. 58, Estatuto Social da Petrobras, tem a evidente função de deixar claro que litígios potencialmente envolvendo direitos não disponíveis não estão sujeitas à arbitragem. Com efeito, considerando que as deliberações tomadas com base no art. 238, Lei 6.404/76, possuem como fundamento jurídico o atendimento do interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista, eventuais litígios decorrentes de tais deliberações podem envolver direitos não disponíveis. (...)

533. (...) A disposição estatutária excepcional deve ser interpretada restritivamente, não significando a exclusão total da Requerida UNIÃO dos efeitos do compromisso arbitral.”

179. Com relação à alegação de contradição por parte do Tribunal Arbitral em reconhecer a aplicação dos arts. 238, Lei 6.404/76, e 4º, Lei 13.303/16, e concluir ser possível à UNIÃO praticar atos sem observar o interesse público em toda e qualquer manifestação de vontade, “*requer a UNLÃO novo pronunciamento*”.¹⁸

¹⁷ Art. 238, Lei 6.404/76: “A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação”.

¹⁸ Pedidos de esclarecimentos da União, § 67.

180. A forma e o conteúdo desta alegação e respectivo pedido mostram que o objetivo da Requerida não é o de esclarecer contradição, como prevê o art. 30, II, Lei 9.307/96, mas o de recorrer da Sentença Arbitral Parcial que, nos termos do art. 18, Lei 9.307/96, “*não fica sujeita a recurso*”. A UNIÃO chega, inclusive, a se reservar o direito de impugnar futuramente questões relacionadas à inarbitrabilidade objetiva, apreciadas e decididas pela Sentença Arbitral Parcial.
181. O art. 238, Lei 6.404/76 estabelece uma faculdade ao prever que a controladora da companhia de economia mista “*poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação*” (g.n.). O § 1º do art. 4º, Lei 13.303/16, invocado pelo Tribunal Arbitral, além de fazer remissão expressa ao art. 238, Lei 6.404/76, prevê que o poder de controle deverá ser exercido “*no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.*” Inquestionável que, quando cabível, a UNIÃO poderá exercer o poder de controle para tutelar o interesse público que justificou a criação da Petrobras. No entanto, a presente arbitragem trata de outro assunto. Como exposto pela Sentença Parcial Arbitral (§ 534) “*o ato de indicação ou eleição de administradores da Petrobras não é motivado pela necessidade ou conveniência de orientar as atividades da companhia para atendimento ao interesse público que justificou sua criação. A manifestação de vontade daí decorrente caracteriza-se como ato da gestão ordinária da sociedade. Em outras palavras, a indicação de administradores não busca implementação de nenhuma política pública e tampouco se trata de decisão empresarial dissociada da lógica econômica, cuja justificativa de legitimidade somente seria possível ao amparo do art. 238, Lei 6.404/76.*” (g.n.)
182. Pelo acima exposto, o Tribunal Arbitral **indefere** o pedido para “*saneamento da dívida*” e **não conhece** o pedido de esclarecimento com base na contradição acima alegada, por se tratar de tentativa da Requerida de reformar a Sentença Arbitral Parcial.

B.3 Alegação de omissão/dúvida relativa à ausência de apreciação de argumento central da UNIÃO sobre a possibilidade de sua participação em arbitragens poder ser reconhecida desde o caso Lage, com ressalva de necessidade de autorização legislativa

(i) Posição da Requerida UNIÃO

183. A Requerida UNIÃO alega “*relevante omissão, a ensejar dúvida razoável*”¹⁹ sobre apreciação de seu argumento central que teria causado “*fragilidade no raciocínio carreado, em especial no § 556*”²⁰ da Sentença Arbitral Parcial.

¹⁹ Pedidos de esclarecimentos da União, § 71.

²⁰ Idem.

184. No entendimento da UNIÃO, a jurisprudência referida pelo Tribunal Arbitral não tem relação com a legalidade da participação da Administração Pública em arbitragens, por tratar da constitucionalidade da aplicação da Lei 9.307/96 aos *particulares*. Segundo a Requerida, a possibilidade de a UNIÃO participar em arbitragens *pode* ser reconhecida desde o referido caso de 1973 (STF AI 52.181/GB), mas sempre com a necessidade de autorização legislativa específica. Alega que no caso Lage o Decreto-Lei n. 9.521/46 autorizou a arbitragem e atribuiu competência ao agente público para pactuar o compromisso arbitral (art. 14, §1º). A Requerida sustenta que essa argumentação não foi analisada pelo Tribunal Arbitral.
185. Alega a UNIÃO que o Tribunal Arbitral se limitou a afirmar que a ausência de exclusão “*na cláusula geral*”²¹ da Lei 9.307/96, seria suficiente para autorizar a Administração Pública a submeter-se a procedimentos arbitrais, e se refere a jurisprudência por ela juntada em sua manifestação inicial, posterior à Lei 9.307/96, em sentido contrário. A esse respeito, sustenta a Requerida que os julgados envolvendo sociedades de economia mista e empresas públicas não seriam parâmetro para entes político-administrativos como a UNIÃO. De acordo com a UNIÃO, essa argumentação por ela defendida não foi sequer considerada nas razões da Sentença Arbitral Parcial, o que consistiria em omissão.
186. Em seguida, a Requerida alega contradição nas razões da Sentença Arbitral Parcial (§ 554) quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A UNIÃO alega “*manifesto equívoco*” na afirmação do Tribunal Arbitral de que as decisões do Tribunal de Contas da União, juntadas pela Requerida, estariam superadas por outras mais recentes pois o mencionado órgão julgador passou a aceitar a arbitragem envolvendo a Administração Pública direta diante da existência de promulgação de leis que a autorizavam a submeter seus conflitos à jurisdição arbitral.
187. Segundo a UNIÃO, a jurisprudência referida pelo Requerente Alejandro é posterior à Lei 13.129/15, que expressamente e de forma geral, previu a possibilidade de a Administração Pública submeter-se a demandas arbitrais. Assim, portanto, não haveria alteração do entendimento do Tribunal de Contas da União, mas o preenchimento do requisito de autorização legal específica.
188. A UNIÃO cita a Decisão n.º 286/93 do Tribunal de Contas da União que, em resposta à uma consulta do Ministro de Minas e Energia, afastou a possibilidade de submeter ao juízo arbitral conflitos da Administração Pública sem a devida autorização legal específica. Tal decisão, segundo a Requerida, teria sido ratificada e referenciada em acórdãos posteriores do mesmo órgão, reforçando sua vigência quando da celebração da cláusula compromissória objeto desta arbitragem. Alega a UNIÃO que, nos termos

²¹ Pedidos de esclarecimentos da União, § 73.

do § 2º do art. 1º, da Lei 8.443, de 1992, a resposta do Tribunal de Contas da União à consulta a ele formulada tem caráter normativo, vinculando a atuação do Administrador.

189. A Requerida conclui alegando que quando da celebração do art. 58 do Estatuto da Petrobras a UNIÃO não estava autorizada legalmente a submeter conflitos societários que envolvessem diretamente o ente público à arbitragem e que não poderia pactuar convenção arbitral que a vinculasse diretamente sem que o Tribunal de Contas da União considerasse tal conduta ilegal.

(ii) Posição da Requerente MUDES

190. A Requerente MUDES alega ser pífia a tentativa da UNIÃO de sustentar qualquer omissão do Tribunal Arbitral sobre a legalidade da vinculação da UNIÃO à cláusula arbitral, na medida em que o Tribunal Arbitral respondeu um a um aos argumentos suscitados pela Requerida.
191. A MUDES se refere a trechos da Sentença Arbitral Parcial (§§ 546 a 548) e sustenta que o Tribunal Arbitral registrou expressamente que a redação original do art. 1º, Lei 9.307/96, já autorizava, desde seu advento, a submissão de todas as pessoas capazes a essa forma de resolução de litígios, fossem elas públicas ou privadas, incluindo-se a Administração Pública direta.
192. Segundo a MUDES, o Tribunal Arbitral enfrentou a questão de maneira clara e indiscutível e a mera discordância da UNIÃO quanto à interpretação do Tribunal Arbitral ao art. 1º, *caput*, Lei 9.307/96, não justifica qualquer reforma da decisão, muito menos que a reapreciação do mesmo argumento rechaçado pela Sentença Parcial. MUDES sustenta ser protelatório o expediente da Requerida, que traduziria seu inconformismo com os termos da decisão.
193. MUDES se refere ao § 550 da Sentença Arbitral Parcial e sustenta que, conforme afirmado pelo Tribunal Arbitral, as alterações legislativas ulteriores (Lei 13.239/15, Lei 9.307/96, e o art. 12, parágrafo único, Lei 13.303/16) não alteraram o paradigma normativo, mas sim reafirmaram a autorização previamente existente ordenamento jurídico para que a administração pública direta se vinculasse à arbitragem.
194. Sustenta a MUDES que a UNIÃO tenta reviver o posicionamento pretérito do Tribunal de Contas da União, que, segundo ela, supostamente vedaria sua vinculação à cláusula estatutária, argumento que foi frontalmente endereçado pelo Tribunal Arbitral (Sentença Arbitral Parcial, § 554), inexistindo qualquer omissão que justifique o pedido de esclarecimentos. Conclui que os argumentos da UNIÃO foram diretamente endereçados, fundamentados de forma técnica e precisa, e mencionados

expressamente na Sentença Arbitral, de forma definitiva e irretorquível, não havendo qualquer omissão ou obscuridade que mereça saneamento.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

195. O Requerente Alejandro alega que a UNIÃO insiste sem razão na alegação de inconstitucionalidade da cláusula compromissória por suposta ausência de autorização legislativa prévia à sua celebração. Segundo Alejandro, o Tribunal Arbitral já decidiu que essa autorização poderia ser extraída da própria Lei 9.307/96, art. 1º, (Sentença Parcial, § 546) e do art. 109, § 3º, da Lei 6.404/76, conforme redação dada pela lei 10.303/01 (Sentença Parcial, § 552), ambas anteriores à Assembleia Geral da Petrobras que aprovou a inclusão da cláusula compromissória, não havendo omissão a sanar.
196. Alejandro argumenta que a questão também poderia ser solucionada pela Súmula 485 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei 9.307/96 se aplica mesmo a contratos celebrados antes de sua promulgação (Sentença Parcial, § 555).
197. O Requerente Alejandro entende que não se sustenta a alegação da UNIÃO segundo a qual o Caso Lage confirmaria sua tese de que a Requerida não poderia se vincular à arbitragem pela cláusula arbitral, por tratar-se de caso julgado em 1973, antes da promulgação da Lei 9.307/96 ou da alteração do art. 109, § 3º, da Lei 6.404/96. Alega Alejandro que somente por esse motivo a vinculação da Administração Pública à arbitragem teve por fundamento uma legislação específica.
198. O Requerente Alejandro sustenta ser vazia a alegação da UNIÃO de que o Tribunal Arbitral não teria dado a melhor interpretação às decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União, ao afirmar que elas admitem claramente que empresas estatais façam uso da arbitragem independentemente de autorização legal específica (Sentença Parcial § 554). No entendimento de Alejandro, a UNIÃO reconheceu que o Tribunal de Contas da União passou a aceitar arbitragem envolvendo a Administração Pública, mas tentou convencer o Tribunal Arbitral a partir de uma jurisprudência superada. Alega que a Sentença Parcial registrou a evolução do entendimento do Tribunal de Contas de União, omitida pela Requerida.
199. Conclui o Requerente não haver na Sentença Arbitral Parcial a omissão alegada pela UNIÃO.

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

200. O Tribunal Arbitral recorda que o argumento central do Capítulo 3 da Manifestação da UNIÃO sobre Questões Preliminares era o de que *“(s)eria inconstitucional compreensão de que o art. 58 do Estatuto da Petrobras poderia abranger disputas envolvendo a União.*

Inconstitucional porque em 2002, quando foi aprovado, não havia autorização legal, fosse geral ou específica, para se resolver disputas entre a União e outros acionistas da Petrobras por arbitragem, pelo que tal interpretação violaria o princípio da legalidade (art. 37, da CF) e a garantia de inafastabilidade da jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, da CF).”²² (g.n.)

201. O § 556 da Sentença Arbitral Parcial, criticado pela UNIÃO por em nada se relacionar à legalidade da participação da Administração Pública em arbitragem, foi dedicado à apreciação de outra alegação suscitada pela UNIÃO – a de violação da garantia de inafastabilidade da jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, da CF), o que está muito evidente na redação do referido parágrafo:

“556. Além disso, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal na homologação de Sentença Estrangeira SE 5.206, em 12 de dezembro de 2001, que reconheceu a constitucionalidade da Lei 9.307/96, não há como sustentar a violação da garantia de inafastabilidade da jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, Constituição Federal) pela resolução de litígios por meio de arbitragem. Como expressamente reconhecido pela Suprema Corte Constitucional brasileira, o art. 5º, XXXV, Constituição Federal, não impede as partes de submeterem direitos patrimoniais disponíveis à resolução por arbitragem. O que a Constituição Federal visa tutelar é o direito da parte de se socorrer ao Poder Judiciário, caso não tenha expressamente a ele renunciado, como no caso. Nessa medida, havendo consentimento para submeter determinado litígio à arbitragem, há que se concluir estar presente a livre escolha entre duas jurisdições equivalentes.” (g.n.)

202. Parece confundir-se, então, a Requerida. Tampouco há omissão do Tribunal Arbitral sobre a alegação da UNIÃO de violação do princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal), cujos argumentos foram detalhadamente enfrentados pela Sentença Arbitral Parcial desde o § 539 até o § 555. Após ter desenvolvido todo seu raciocínio a partir do princípio da legalidade, previsto no art. 37, Constituição Federal, o Tribunal Arbitral concluiu “*que o princípio da legalidade, no sentido de haver previsão legal sobre a possibilidade de a Administração Pública utilizar a arbitragem como forma de resolução de conflitos, foi plenamente observado pelo art. 1º, Lei 9.307/96 (que, por si só, já seria suficiente), mas também pelo § 3º, art. 109, Lei 6.404/76.*” (Sentença Arbitral Parcial, § 553)
203. Constatada pelo Tribunal Arbitral a existência de autorização legal para a UNIÃO se vincular à cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto Social da Petrobras, com fundamento no art. 1º, caput, Lei 9.307/96, e art. 109, §3º, Lei 6.404/76 (incluído

²² Manifestação da UNIÃO sobre Questões Preliminares, § 80.

pela Lei 10.303/2001), são esses os marcos temporais para a verificação da legalidade. Para essa finalidade específica, é irrelevante buscar referências em julgados anteriores à promulgação da Lei 9.307/96, como o Caso Lage. Para avaliar corretamente se procedia a alegação de inconstitucionalidade feita pela Requerida, o Tribunal Arbitral conduziu sua análise (i) a partir da Constituição Federal de 1988, (ii) em direção à legislação autorizativa posteriormente editada (a primeira delas, Lei 9.307/96) que, no entendimento do Tribunal Arbitral, permite o uso da arbitragem pela Requerida, (iii) para, então, verificar a anterioridade da lei autorizativa em relação ao momento de inclusão da cláusula compromissória no Estatuto Social da Petrobras, em 22 de março de 2002. Inexistente, portanto, qualquer omissão na Sentença Arbitral a respeito do argumento central da UNIÃO de inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade, não podendo ser confundido com omissão o não acolhimento das razões pretendidas pela Requerida.

204. A avaliação da observância do princípio da legalidade foi detidamente feita pelo Tribunal Arbitral com base na legislação e nos fatos concretos. Além disso, os árbitros não são parte do poder judiciário, tampouco vinculados estão aos precedentes judiciais, sendo irrelevante o conteúdo desses julgados para a correta apreciação da legalidade nesta arbitragem.
205. O atendimento ao princípio da legalidade é um ponto de convergência entre a posição da UNIÃO e o entendimento do Tribunal Arbitral. O que o Pedido de Esclarecimentos da Requerida revela é um descontentamento com a decisão do Tribunal Arbitral que reconhece o art. 1º, Lei 9.307/96, como a legislação autorizativa aplicável a todas as pessoas capazes de contratar para se valerem da arbitragem na resolução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
206. A Requerida também alega “*evidente contradição*”²³ – apesar de, em seguida, alegar haver um “*manifesto equívoco*”²⁴ –, na seguinte afirmação constante do § 554 da Sentença Arbitral Parcial: “*(a)s decisões do Tribunal de Contas da União, colacionadas pela Requerida UNLÃO, encontram-se superadas por outras mais recentes conforme anotado pelo Requerente Alejandro. As decisões posteriores admitem claramente o uso da arbitragem por empresas estatais, independentemente de autorização legal específica.*” Contudo, a própria UNIÃO reconhece que o Tribunal de Contas da União “*passou a aceitar a arbitragem envolvendo a Administração Pública direta*”.²⁵ Além de tal afirmação deixar clara a ausência de contradição – ou equívoco –, ressalta o Tribunal Arbitral que a competência do Tribunal de Contas da União em nada afeta o princípio da competência-competência contemplado no art.

²³ Pedidos de esclarecimentos da União, § 75.

²⁴ Pedidos de esclarecimentos da União, § 76.

²⁵ Pedidos de esclarecimentos da União, § 76.

8º, parágrafo único, Lei 9.307/96, segundo o qual cabe ao árbitro decidir questões acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

207. Pelos motivos acima, o Tribunal Arbitral **indefere** o pedido para saneamento da omissão/dúvida e o pedido de eliminação de contradição, por serem inexistentes.

B.4 Alegação de contradição, de modo a reconhecer a ilegitimidade da União caso se confirme que os fatos da causa de pedir dizem respeito à época anterior à promulgação da Lei 13.303/16

(i) Posição da Requerida UNIÃO

208. A Requerida UNIÃO alega que o Tribunal Arbitral utilizou como razão de decidir o fato de nenhuma das partes ter levantado a inaplicabilidade do art. 15, Lei 13.303/16, ao caso dos autos e registra que a Requerida não pôde se posicionar de forma conclusiva por ainda não ter havido o preciso delineamento dos fatos com a delimitação do período a que a pretensão dos Requerentes se refere, que seriam informações imprescindíveis à verificação da aplicabilidade da Lei 13.303/16 ao caso. A UNIÃO argumenta ter ressaltado em manifestações anteriores o direito de analisar tal aplicação.
209. Segundo a Requerida, o Tribunal Arbitral ao entender que o art. 246, Lei 6.404/76, aplica-se ao caso concreto por força do art. 15, Lei 13.303/16, além de antecipar-se à delimitação dos fatos, permite a retroação de uma regra que, contudo, não admite tal retroatividade.
210. Sustenta a UNIÃO que, caso se confirme que a pretensão deduzida se refere a fatos anteriores à Lei 13.303/16, a conclusão deve ser de que o art. 246, Lei 6.404/76, não abrange o caso dos autos. Nos termos da redação original do art. 246, Lei 6.404/76, a Requerida seria parte ilegítima para compor o polo passivo da ação ali prevista, por não se enquadrar no conceito de sociedade controladora, mas no de acionista controlador pessoa jurídica nos termos do art. 116 da Lei 6.404/76.
211. A Requerida alega que fatos anteriores à Lei 13.303/16, somente podem abarcar ações de responsabilização em face de sociedades controladoras, definidas em capítulo próprio (arts. 243 e ss., Lei 6.404/76). O art. 246, Lei 6.404/76, está inserido em seção específica, no Capítulo XX, Lei 6.404/76, que trata das “Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas” e faz menção à “sociedade controladora” como o legitimado passivo da ação social *ut singuli*. Sustenta a Requerida que o art. 246, Lei 6.404/76, não abrange a UNIÃO enquanto acionista controladora da Petrobras.

212. A Requerida sustenta que, a partir dos §§ 566 e 567 da Sentença Arbitral Parcial, poderia se concluir que o Tribunal Arbitral teria reconhecido a qualidade de acionista controladora da UNIÃO, não enquadrando-a no conceito de sociedade controladora o qual fundamenta o art. 246, Lei 6.404/76. Assim, haveria dúvida acerca do sentido e alcance da expressão “sociedade controladora”, a qual só teria sido extirpada com o advento do citado art. 15, Lei 13.303/16.
213. Alega a UNIÃO ser evidente que o Tribunal Arbitral fundamentou sua decisão na Lei 13.303/16, embora a Requerida tenha mencionado em sua manifestação de 9 de setembro de 2019 (§ 14), que a hipótese disciplinada no dispositivo relaciona-se ao mérito da arbitragem, não sendo possível, nesta fase preliminar, antes das alegações iniciais, análise mais aprofundada sobre sua aplicação ao caso concreto.
214. Segundo a Requerida, pelo item 148 do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral não poderia ter se pronunciado sobre o tema na primeira fase do procedimento arbitral dada a necessidade de informações sobre o mérito da demanda. Argumenta a UNIÃO que o Tribunal Arbitral ao analisar a aplicação do art. 15, Lei 13.303/16, teria extrapolado a competência estabelecida pelo Termo de Arbitragem.
215. A UNIÃO reconhece que a redação do art. 15, Lei 13.303/16, repete no *caput* a regra de responsabilidade prevista nos arts. 116 e 117, Lei 6.404/76, e entende que amplia subjetiva e objetivamente a responsabilidade da acionista controladora de empresas estatais por atos praticados por abuso de poder. Sustenta a Requerida que o § 1º do art. 15, Lei 13.303/16, teria ampliado as hipóteses de cabimento da ação social prevista no art. 246, Lei 6.404/76. Quanto ao § 2º do art. 15, Lei 13.303/16, a Requerida alega que este amplia a prescrição aplicável à hipótese para seis anos, também operando extensão objetiva da responsabilidade.
216. Presume a UNIÃO que os fatos objeto desta lide são do período mencionado por MUEDES, de 2002 a 2014, e não podem ser alcançados pela Lei 13.303/16, vigente a partir de 30 de junho de 2016, não podendo ser invocado o art. 246, Lei 6.404/76, apenas aplicável ao acionista controlador das empresas estatais.
217. A Requerida UNIÃO, embora reconheça não ter arguido anteriormente, uma vez que houve o pronunciamento do Tribunal Arbitral e em se tratando de matéria de ordem pública, requer o reconhecimento da ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da ação prevista no art. 246, Lei 6.404/16. Enquanto acionista controladora, não está abrangida no escopo da previsão relacionada a sociedades controladoras. Alega que o Tribunal Arbitral teria desconsiderado a época em que ocorreram os fatos para decidir a respeito da aplicação do art. 15, Lei 13.303/16, o que impõe reavaliação da questão.

218. A Requerida UNIÃO requer o saneamento de suposta contradição em relação ao item sobre substituição processual em arbitragem e o reconhecimento da ilegitimidade da UNIÃO caso se confirme que os fatos da causa de pedir dizem respeito à época anterior à promulgação da Lei 13.303/16. Caso não seja possível confirmar que os fatos da causa de pedir da arbitragem dizem respeito à época anterior à promulgação da Lei 13.303/16, a UNIÃO pugna pela reapreciação da matéria na segunda fase do processo arbitral, quando serão apreciadas as questões de mérito.

(ii) Posição da Requerente MUDES

219. A Requerente MUDES alega que a UNIÃO tenta alterar o argumento apresentado originalmente para fabricar a suposta “dúvida razoável”. Sustenta a MUDES que na fase preliminar desta arbitragem, a Requerida afirmava ser necessária disposição expressa na cláusula compromissória para que fosse autorizada a substituição processual na arbitragem e, agora, sustenta haver uma limitação temporal à aplicação do instituto.

220. No entendimento da MUDES, a alegação da UNIÃO é equivocada, intempestiva e sequer pode ser conhecida. A Requerente argumenta não se tratar de omissão ou contradição do Tribunal Arbitral, mas de tentativa da Requerida de apresentar, em momento inadequado, novas questões preliminares.

221. A MUDES sustenta que o art. 15, Lei 13.303/16, não inaugura a possibilidade de o controlador de sociedade de economia mista ser demandado em ação de abuso de poder de controle do art. 246, Lei 6.404/76, já que previsto, na própria Lei 6.404/76, art. 238, que o controlador de sociedade de economia mista possui os mesmos direitos e deveres do controlador privado. A Requerente argumenta ser inequívoco que se a norma do art. 246 aplica-se ao controlador privado, ela também se estende ao controlador público, não havendo dúvida na lei sobre tal ponto e nem doutrina ou jurisprudência que sustente a interpretação, ao ver da MUDES, deturpada e oportunista, que a UNIÃO visa dar ao dispositivo.

222. Sustenta a Requerente que caso se admitisse que o marco inaugural para responsabilização do Estado-Controlador fosse a Lei 13.303/16, como quer a UNIÃO, essa interpretação importaria na conclusão de que, antes da vigência do art. 15, Lei 13.303/16, vigia um regime de absoluta impunidade dos controladores de sociedade de economia mista por todo e qualquer ato de abuso de poder. A MUDES argumenta que certamente não era essa situação, a seu ver absurda, ilógica e violadora de todos os princípios da lei societária, que vigia antes da Lei 13.303/16.

223. Segundo a MUDES, não haveria razão para o legislador prever igual regime de responsabilidade para os acionistas controladores de sociedades de economia mista

sem conferir, ao mesmo tempo, os instrumentos necessários à sua efetivação, sem assegurar as vias processuais adequadas para sua materialização.

224. A MUDES também entende que essa interpretação violaria o art. 173, §1º, II, Constituição Federal, que determina a submissão destas sociedades ao regime típico das empresas privadas, inclusive no que concerne às obrigações e deveres de seu controlador.
225. Afirma a MUDES que, ainda que assim não se compreendesse, ela sustenta que também não caberia discutir a data de ocorrência dos fatos, relativas ao direito material discutido nesta arbitragem, uma vez que a possibilidade de substituição processual da sociedade pelo acionista concerne à relação processual em si, sendo irrelevante a data dos fatos da discussão de fundo. Segundo a MUDES, ao se tratar de legitimidade ativa extraordinária, em nada se relaciona ou submete à data dos ilícitos discutidos na fase de mérito.
226. De acordo com a Requerente MUDES, ainda que se considerasse que apenas a partir da Lei 13.303/16 se permitiu a aplicação do art. 246, Lei 6.404/76, às sociedades de economia mista, como a aceitação da nomeação do último árbitro, nos termos do art. 19, Lei 9.307/96, se deu após a entrada em vigor do novo diploma normativo, a MUDES tem legitimidade para substituir processualmente a Petrobras nesta demanda.
227. MUDES conclui requerendo seja rejeitado integralmente este ponto do pedido de esclarecimentos da UNIÃO, seja pela inópia do argumento apresentado, seja pela contradição interna que lhe macula a lógica.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

228. O Requerente Alejandro alega que a UNIÃO tentou repaginar sua tese de ilegitimidade passiva e que várias razões demonstram a absoluta improcedência da tese da Requerida.
229. Alejandro sustenta ser condenável a tentativa da UNIÃO de reabrir a discussão sobre a aplicabilidade da Lei 13.303/16 à arbitragem em sede de pedido de esclarecimentos. Ocorre que o Tribunal Arbitral convidou as Partes a tratar do tema logo após a audiência de apresentação do caso e, na sua manifestação (em 9.9.2019), a Requerida não mencionou a interpretação que agora pretende dar ao art. 15, Lei 13.303/16.
230. O Requerente argumenta que para rejeitar o pedido de esclarecimentos da Requerida, basta voltar aos §§ 564 e 565 da Sentença Arbitral Parcial e constatar que o Tribunal Arbitral pautou sua decisão nas manifestações apresentadas pelas Partes sobre o tema,

decidindo as questões submetidas à sua apreciação de forma fundamentada e em atenção ao contraditório.

231. Entende Alejandro que o teor do “argumento renovado”²⁶ que a UNIÃO guardou para depois da Sentença Parcial é espantoso, pois a Requerida alega que, antes de 2016, quaisquer atos de abuso de poder de controle praticados por entes públicos estariam cobertos por um “manto de impunidade” derivado de suposta omissão legislativa.
232. Alejandro argumenta que o art. 238, Lei 6.404/76, prevê expressamente que a pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador, conforme arts. 116 e 117, Lei 6.404/76, logo, desde 1976, qualquer controlador de sociedade de economia mista, inclusive a UNIÃO na qualidade de controladora da Petrobras, responde por abuso de poder de controle. Para Alejandro, mesmo que se pudesse ignorar art. 238, Lei 6.404/76, não haveria dúvida de que a Requerida, enquanto controladora da Companhia, sempre esteve sujeita ao art. 246, Lei 6.404/76.
233. O Requerente se refere à exposição de motivos da lei societária e registra que, para fins do art. 246, conceito de sociedade controladora corresponde ao de acionista controlador, do parágrafo único do art. 116, Lei 6.404/76.²⁷ Segundo Alejandro, não faria nenhum sentido que o art. 246, que faz remissão no seu *caput* a artigos que definem “acionista controlador” (art. 116, Lei 6.404/76) e suas responsabilidades (art. 117, Lei 6.404/76), excluísse essa figura de sua abrangência.
234. O Requerente Alejandro também invocou jurisprudência e doutrina confirmando que a lei equipara a sociedade controladora ao acionista controlador. O Requerente argumenta que, havendo regramento próprio para a responsabilidade do controlador perfeitamente aplicável à Requerida, esta demanda não se funda nas regras do art. 159, Lei 6.404/76.
235. Alejandro sustenta ainda que o art. 15, Lei 13.303/16, ao contrário do quanto alegado pela UNIÃO, não se trata de “*permissão inaugural*” para “*abranger acionistas controladores de empresas estatais após 2016*”²⁸. Em verdade, o referido artigo apenas confirmou a possibilidade de responsabilização do acionista controlador ente público, já admitida por decorrência do art. 246, Lei 6.404/76. A esse respeito, o Requerente cita doutrina do Coárbitro Sr. Mário Engler Pinto Jr. defendendo a possibilidade da responsabilização do ente público controlador da sociedade por ações ser extraída da Lei 6.404/76, mesmo antes da Lei 13.303/16.

²⁶ Resposta de Alejandro aos Pedidos de Esclarecimentos, § 54.

²⁷ Manifestação de Alejandro em Resposta ao pedido de esclarecimentos da UNIÃO, § 58.

²⁸ Manifestação de Alejandro em Resposta ao pedido de esclarecimentos da UNIÃO, § 61.

236. O Requerente sustenta que a Sentença Arbitral Parcial apenas aplicou corretamente a lei ao reconhecer que o art. 15, Lei 13.303/16, serviria para “afastar qualquer dúvida sobre o sentido da aplicação ‘sociedade controladora’ contida no art. 246” (Sentença Arbitral Parcial, § 566). A despeito da tentativa da UNIÃO de distorcer o que disse o Tribunal Arbitral, em nenhuma passagem da decisão o Tribunal Arbitral sugeriu a exclusão da UNIÃO da abrangência do art. 246, Lei 6.404/76.

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

237. O Tribunal Arbitral recorda o argumento e o pedido formulado pela Requerida UNIÃO em suas Questões Preliminares sobre impossibilidade de substituição processual:

“142. (...) Repita-se que o art. 246, LSA, ao abordar a ação para haver reparação à companhia lesada refere-se, por óbvio, à jurisdição estatal e, assim, confere legitimidade extraordinária ao acionista minoritário para atuar perante o Judiciário. Desse modo, seja pelas diferenças procedimentais de um processo em que alguém atua no interesse de outrem, seja pelas peculiaridades da substituição processual específica do art. 246, LSA, como será tratado a seguir, fica claro que o silêncio da cláusula compromissória afasta a competência do juízo arbitral para conhecer da lide.

143. Dito isso, pelas razões ora trazidas, requer a União o reconhecimento deste il. Tribunal Arbitral de que a substituição processual em tela não é abrangida pela cláusula compromissória, faltando-lhe, por conseguinte, competência para conhecer da lide.”²⁹ (g.n.)

238. Para a Requerida, a substituição processual do art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, somente seria admitida em arbitragem se expressamente prevista na cláusula compromissória, razão pela qual a UNIÃO sustentou ser impossível tal substituição no caso concreto que, a seu ver, somente poderia ocorrer em ação judicial.

239. É sobre esse pedido, intitulado pela própria UNIÃO “Da impossibilidade de substituição processual por ausência de previsão na cláusula compromissória”³⁰, que, em 4 de julho de 2019, os Requerentes apresentaram suas Respostas; que, em 26 de agosto de 2019, todas as Partes tiveram a oportunidade de fazer exposições orais na audiência realizada; e que consta da apresentação PPT da UNIÃO (U-19, p. 28), por ela juntada a este procedimento arbitral em 30 de agosto de 2019.

²⁹ Manifestação da UNIÃO sobre Questões Preliminares, de 20 de março de 2019, §§ 142 e 143.

³⁰ Manifestação da UNIÃO sobre Questões Preliminares, de 20 de março de 2019, título item 5.1.

240. Indagadas as Partes pelos árbitros em audiência, sobre a definição de controlador e da sociedade controladora, e convidadas a apresentarem seus entendimentos sobre a aplicação do art. 15, Lei 13.303/16 ao caso concreto, a UNIÃO comentou que tal dispositivo “*que prevê a aplicação das normas de abuso de poder de controle da Lei das S.A. aos acionistas controladores das sociedades de economia mista, insere-se no referido contexto de análise sistemática do regime aplicável às empresas estatais, à luz dos diplomas legais mencionados e da Constituição Federal.*”³¹

241. Considerando as posições acima mencionadas e manifestadas, expostas pela UNIÃO e respondidas pelos Requerentes, o Tribunal Arbitral apreciou detidamente o pedido então formulado pela Requerida e aplicou a lei ao caso concreto, decidindo na Sentença Arbitral Parcial que:

“572. (...) a cláusula compromissória abrange a demanda proposta com fundamento no art. 246, §1º, Lei 6.404/76, em que o acionista age como legitimado extraordinário da companhia.

573. Consequentemente, o Tribunal Arbitral afirma sua competência no caso concreto, ficando rejeitado o pedido da UNIÃO de reconhecimento da impossibilidade de este Tribunal Arbitral conhecer da lide por ausência de previsão na convenção de arbitragem no que tange à substituição processual.”³²

242. Ocorre que, em sede de Pedidos de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial, a UNIÃO alega contradição do Tribunal Arbitral por, segundo a Requerida, ter decidido que o art. 246, Lei 6.404/76, se aplica ao caso concreto por força do art. 15, Lei 13.303/16. Seguindo essa linha, a Requerida sustenta que se os fatos objetos desta arbitragem forem anteriores a entrada em vigor da Lei 13.303/16³³, tal lei não poderia retroagir para alcançá-los. Assim, somente o art. 246, Lei 6.404/76, não poderia embasar os pleitos dos Requerentes por ser aplicável apenas à sociedade controladora, e não à UNIÃO, acionista controladora. Além disso, a Requerida sustenta que ao aplicar a Lei 13.303/16, o Tribunal Arbitral estaria se antecipando na apreciação da matéria.

243. Inova integralmente a Requerida em seu Pedido de Esclarecimentos. O fato de a contradição sustentada pela UNIÃO se fundamentar em argumentação e pedido

³¹ Manifestação da UNIÃO, de 9 de setembro de 2019, § 21.

³² Sentença Arbitral Parcial, §§ 572 e 573.

³³ Pedidos de Esclarecimentos da UNIÃO, § 108: “*Presumindo-se serem os fatos objeto desta lide circunscritos ao período temporal mencionado pela Requerente Mudes (2002 a 2014), o artigo 15 da Lei das Estatais, porquanto vigente apenas a partir de 30 de junho de 2016, não lhes pode alcançar. Se assim o é, o art. 246 da LSA, apenas aplicável ao acionista controlador das empresas estatais em razão do citado art. 15, não pode ser invocado para embasar os pleitos das Requerentes.*”

completamente novos e estranhos aos originalmente submetidos pela própria Requerida, respondidos pelas Partes, devidamente apreciados e julgados em Sentença Arbitral Parcial, evidencia a tentativa da UNIÃO de modificar a Sentença Arbitral Parcial que é irrecorrível, conforme o art. 18, Lei 9.307/96.

244. E é a mesma diversidade absoluta entre os conteúdos do Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO e do pleito por ela originalmente formulado que afasta totalmente a hipótese de contradição. A contradição referida no art. 30, II, Lei 9.307/96, e que confere às Partes a possibilidade de apresentarem pedidos de esclarecimentos da sentença arbitral, é a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão da sentença arbitral. Assim, portanto, é contradição interna à decisão e relativa a questões tratadas no procedimento arbitral, observado o contraditório. Novas questões preliminares, com novos pedidos e novas argumentações, estão fora deste procedimento arbitral e são irrelevantes, além de inadequadas, para sustentar alegações de contradição.
245. Ainda assim, visando evitar que a UNIÃO volte a abordar a mesma questão na fase de mérito³⁴, o Tribunal Arbitral esclarece que a Questão Preliminar suscitada pela Requerida sobre a impossibilidade de substituição processual nesta arbitragem trata exclusivamente de questão processual e está definitivamente decidida não havendo espaço para rediscussão futura.³⁵
246. O momento de ocorrência dos fatos é totalmente irrelevante para a avaliação da Questão Preliminar que tratava da possibilidade, ou impossibilidade, de acionistas minoritários substituírem processualmente a Petrobras nesta arbitragem contra a UNIÃO por alegada ausência de previsão na cláusula compromissória. Trata-se de questão processual que em nada dependem de fatos relacionados ao mérito da disputa.
247. A partir da análise das posições das Partes, suas condições, dos documentos constantes dos autos do procedimento e da legislação, o Tribunal Arbitral formou seu convencimento de que a UNIÃO, acionista controladora da Petrobras, tem legitimidade passiva para figurar como Requerida nesta arbitragem em que os acionistas minoritários agem como legitimados extraordinários da Petrobras, com fundamento no 246, §1º, Lei 6.404/76. O art. 15, § 1º, Lei 13.303/16, como ficou expressamente registrado na Sentença Arbitral Parcial (§ 579), veio apenas para confirmar o que a legislação societária já contemplava: “§ 1º *A ação de reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas.*” (g.n.)

³⁴ Pedidos de Esclarecimentos da UNIÃO, § 112.

³⁵ Art. 18, Lei 9.307/96.

248. E, ainda que a legitimidade passiva da UNIÃO como Requerida em demanda baseada no 246, §1º, Lei 6.404/76, só pudesse ser considerada após a entrada em vigor da Lei 13.303/16, em nada modificaria a conclusão do Tribunal Arbitral. A Lei 13.303/16, entrou em vigor na data de sua publicação³⁶, 30.06.2016, e, conforme a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro³⁷, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Logo, em se tratando de questão processual, a Lei 13.303/16 já produzia efeitos muito antes de 10.12.2018, quando a Secretaria da CAM declarou constituído o este Tribunal Arbitral, momento em que foi instituída a presente arbitragem.³⁸
249. Pelas razões acima expostas, o Tribunal Arbitral não conhece o pedido de esclarecimentos quanto ao item (iv) – *impossibilidade de substituição processual em arbitragem*, e indefere o pedido da UNIÃO para reapreciar a matéria na fase de mérito, com fundamento no art. 18, Lei 9.307/96.

B.5 Alegação de omissão no enfrentamento de argumento sobre coexistência de ações que se baseiam nos mesmos fatos

(i) Posição da Requerida UNIÃO

250. A Requerida UNIÃO alega que o Tribunal Arbitral se omitiu ao deixar de enfrentar seu argumento quanto à evidente incoerência e eventuais implicações na coexistência de ações baseadas nos mesmos fatos.
251. Segundo a Requerida, o reconhecimento da legitimidade ativa da UNIÃO, pelo judiciário, para pleitear ressarcimento dos danos causados à Petrobras, em face de ex-diretores da Companhia e demais envolvidos nas irregularidades reveladas pela Operação Lava Jato, é incompatível com o reconhecimento da sua legitimidade passiva na presente arbitragem, pois a UNIÃO não pode ser considerada vítima e responsável pelos mesmos danos causados à Petrobras, ao mesmo tempo.
252. No entendimento da UNIÃO, não há como negar que existe relação entre as duas situações e que o fato de a mesma pretensão indenizatória, em prol da Petrobras, vir a ser satisfeita por meio dos instrumentos reparatórios manejados pela UNIÃO tem implicações na presente arbitragem.

³⁶ Art. 97, Lei 13.303/16.

³⁷ Art. 6º, Decreto-Lei 4.657/42.

³⁸ Art. 19, Lei 9.307/96: “Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.”

253. Para a Requerida UNIÃO, em se tratando da mesma pretensão indenizatória, inexistente interesse processual (necessidade-utilidade) em dar prosseguimento a ações que busquem ressarcimento à Petrobras pelos fatos revelados no âmbito da operação Lava-Jato, o que, a seu ver, não foi enfrentado pelo Tribunal Arbitral.
254. A Requerida alega que o patrono da MUDES teria reconhecido em audiência se tratar da mesma pretensão indenizatória, confirmando a necessária compensação entre os valores que a Petrobras receba a título de indenização pelas ações movidas pela UNIÃO e os valores que a UNIÃO, eventualmente, seja condenada a pagar nesta arbitragem.
255. Por fim, alega a Requerida que o interesse de agir configura uma condição essencial para o desenvolvimento da demanda, sustenta ser claro que o árbitro não só pode, como deve, avaliar sua inexistência em qualquer fase do processo arbitral, por ser matéria de ordem pública.

(ii) Posição da Requerente MUDES

256. A Requerente MUDES sustenta que, novamente, a questão é mais uma que já foi enfrentada e rechaçada pela Sentença Arbitral Parcial.
257. Segundo a MUDES, nas demais ações propostas pela UNIÃO contra terceiros, ela busca, em favor da Petrobras, responsabilizar os administradores que perpetraram atos ilícitos, por terem violado deveres inerentes aos cargos públicos que ocuparam, causando prejuízos à Companhia. Ainda que o objetivo seja o mesmo, de reparar o patrimônio da Petrobras, explica a MUDES tratar-se de ação absolutamente distinta desta arbitragem, na qual não se discute a responsabilidade destes diretores, que sequer são parte da arbitragem, mas sim a responsabilidade da UNIÃO pela prática de ato de abuso de poder de controle ao tê-los indicado para os cargos diretivos da companhia.
258. A Requerente sustenta que tais ações não são incompatíveis entre si. A MUDES argumenta que a prerrogativa da Companhia ou da controladora de responsabilizar o ex-administrador que lhe causou prejuízos não exclui o direito do acionista de responsabilizar o controlador pelos prejuízos causados à companhia pela nomeação deste mesmo administrador em abuso de poder.
259. No entendimento da MUDES, é por essa razão que o art. 117, §1º e §2º, Lei 6.404/76, ao tratar das responsabilidades do acionista controlador, prevê que ele é solidariamente responsável com o administrador que, por sua indução, comete atos ilícitos contra a companhia.

260. A MUDES também impugna o argumento da UNIÃO de que as ações por ela ajuizadas retirariam o interesse-utilidade da presente arbitragem. A Requerente MUDES alega que o interesse-utilidade desta arbitragem reside na recomposição integral do patrimônio da Petrobras e, que, até que a UNIÃO prove o contrário, não foi sequer minimamente recomposto por meio das ações por ela ajuizadas, cujos proveitos, inclusive, sabidamente vêm sendo destinados para outros fins que não o patrimônio da companhia, como o combate à pandemia do COVID-19.³⁹
261. A Requerente MUDES conclui argumentando que caso a “dúvida” alegada se refira ao quantum indenizatório, que basta observar a solução óbvia proposta pela MUDES, de se aguardar a fase de liquidação dos prejuízos e abater, dos valores apurados, aqueles que já foram ressarcidos pelos diretores, nas demais ações ajuizadas. Sustenta a MUDES que tal solução, a um só turno, garante que o patrimônio da Companhia seja recomposto na medida exata dos prejuízos, sem restringir, de forma antijurídica e irrazoável, o direito de ação previsto no art. 246, Lei 6.404/76.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

262. O Requerente Alejandro alega que a Requerida, com nítido propósito recursal, insiste na tese absurda de que seria vítima dos atos de corrupção deflagrados pela Operação Lava-Jato.
263. Segundo Alejandro, a Sentença Arbitral Parcial não padece de qualquer omissão sobre o tema e já rejeitou essa alegação. Ademais, a Requerida faz confusão elementar entre a presença de condição da ação (legitimidade *ad causam*), matéria intrinsecamente processual, e a apreciação da relação de direito material controvertida, após a devida instrução probatória e o contraditório, tratando-se de aplicação da teoria da asserção (Sentença Arbitral Parcial, § 576).
264. O Requerente também argumenta que a Sentença Arbitral Parcial esclareceu que o objeto e a fundamentação das ações de reparação da Petrobras ajuizadas pela UNIÃO não se confundem com os desta arbitragem, de modo que não têm o potencial de afastar a legitimidade passiva da UNIÃO *in casu* (Sentença Arbitral Parcial, § 578).
265. Para o Requerente Alejandro a solução dada pelo Tribunal Arbitral levou em consideração as alegações da UNIÃO e está devidamente fundamentada, não havendo omissão a ser sanada (Sentença Arbitral Parcial, §§ 574 e ss.).
266. Alejandro conclui alegando que, embora a UNIÃO afirme estar alcançado o ressarcimento à Petrobras por meio das outras ações, sequer é possível afirmar que os

³⁹ Manifestação da MUDES em Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos, § 110.

valores supostamente recuperados nesses processos serão efetivamente destinados à indenização da Companhia como objetiva esta arbitragem em razão das notícias divulgadas na mídia sobre a destinação diversa aos recursos provenientes da Operação Lava-Jato⁴⁰, permanecendo, ao ver do Requerente, intactas a utilidade e a necessidade da presente arbitragem.

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

267. Não há omissão a ser sanada. Todas essas questões alegadas pela UNIÃO no seu pedido de esclarecimentos foram devidamente tratadas na Sentença Arbitral Parcial (§§ 574 a 581), em especial nos seguintes trechos:

“576. O Tribunal Arbitral esclarece, primeiramente, que a alegação de que a Requerida UNIÃO seria tão vítima do esquema criminoso quanto a Petrobras é atinente a outra fase do Procedimento Arbitral, relacionado à aplicação do direito material e dedicado à avaliação de mérito. Entretanto, esse momento é necessariamente precedido por uma fase de verificação de determinadas condições, dentre elas a legitimidade das partes, sem as quais a arbitragem não terá prosseguimento. (...)”

578. A Requerida UNIÃO faz referência a decisões judiciais, nas quais é reconhecida sua legitimidade para atuar no polo ativo de determinadas ações civis públicas no âmbito da Operação Lava-Jato. No entanto, a avaliação sobre a legitimidade da UNIÃO como parte nessas ações judiciais está fora do escopo dessa arbitragem, pois tratam de questões diferentes da ação de reparação civil contemplada no art. 246, Lei 6.404/76, e no art. 15, Lei 13.303/16. O fato de a indenização pelos prejuízos causados à Petrobras poder ser reclamada dos administradores, com fundamento no art. 159, Lei 6.404/76, tampouco está relacionada com a presente Arbitragem e não afasta a legitimidade passiva da UNIÃO.

579. A legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da presente arbitragem encontra fundamento nos arts. 116, 117 e 246, Lei 6.404/76, e art. 15, Lei 13.303/16, ambos reconhecidos pelas Partes como aplicáveis ao caso concreto.

⁴⁰ Manifestação de Alejandro em Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos da UNIÃO, § 70.

580. Com fundamento nos referidos diplomas legais, depreende-se que a pessoa legitimada para figurar no polo passivo de medida que busca reparação por atos praticados com abuso de poder, nos termos dos arts. 116 e 117, Lei 6.404/76, é o acionista controlador. O objeto da presente Arbitragem é aferir a responsabilidade da controladora da Petrobras, no caso a Requerida UNIÃO, pela realização de supostos atos na sua esfera de competência. O propósito da demanda é, portanto, verificar se a indicação de determinados administradores pela UNIÃO gerou os alegados danos à Companhia. Com efeito, a legitimidade passiva da UNIÃO para responder à presente Arbitragem está claramente estabelecida na legislação aplicável.” (g.n.)

268. Ao concluir inexistir relação entre a presente Arbitragem, que tem como fundamento os arts. 116, 117 e 246, Lei 6.404/76, e art. 15, Lei 13.303/16, e as ações judiciais, em que são reclamadas dos administradores da Petrobras indenização pelos prejuízos a ela causados, com base no art. 159, Lei 6.404/76, é evidente que o Tribunal Arbitral entende compatível a coexistência das referidas ações judiciais e desta arbitragem, assim como o reconhecimento da legitimidade ativa da UNIÃO em tais processos judiciais.
269. O Tribunal Arbitral também deixou claro na Sentença Arbitral seu entendimento sobre a irrelevância, neste momento, para fins de verificação de legitimidade passiva da UNIÃO, a alegação da Requerida de ocupar papel de vítima e responsável ao mesmo tempo (Sentença Arbitral Parcial, § 576).
270. A diferença entre as pretensões indenizatórias é igualmente destacada pelo Tribunal Arbitral quando afirma que o objeto desta Arbitragem é a verificação da responsabilidade por eventuais danos causados à Companhia por sua controladora na indicação de determinados administradores (Sentença Arbitral Parcial, § 580). O objeto das referidas ações judiciais, por sua vez, é o de responsabilizar os atos dos administradores por eles praticados (Sentença Arbitral Parcial, § 578). As pretensões indenizatórias são distintas buscam ressarcimentos decorrentes de atos diferentes, praticados por agentes diferentes, com fundamentos legais diferentes.
271. Com relação ao questionamento da UNIÃO sobre a utilidade e a necessidade desta Arbitragem, a resposta está no § 580 da Sentença Arbitral Parcial, segundo o qual “(o) propósito da demanda é, portanto, verificar se a indicação de determinados administradores pela UNIÃO gerou os alegados danos à Companhia”, tendo a legitimidade passiva da UNIÃO para figurar no polo passivo deste procedimento arbitral “fundamento nos arts. 116, 117 e 246, Lei 6.404/76, e art. 15, Lei 13.303/16, ambos reconhecidos pelas Partes como aplicáveis ao caso concreto” (Sentença Arbitral Parcial, § 579).

272. Ainda que exista a possibilidade de a Petrobras ser indenizada por atos de administradores em outras ações judiciais que tenham por pano de fundo a Operação Lava-Jato, a pretensão dos Requerentes – de verificar se as indicações de administradores feitas pela UNIÃO teriam causado à Petrobras os danos que eles alegam – não poderia ser satisfeita nas ações judiciais mencionadas pela Requerida. Indiscutível, portanto, o interesse de agir dos Requerentes.
273. Diante do todo exposto, o Tribunal Arbitral indefere o pedido de correção de omissão com relação ao argumento sobre coexistência de ações que se baseiam nos mesmos fatos.

B.6 Alegação de omissões, contradições e dúvidas sobre o julgamento da Questão Preliminar de existência de processo judicial idêntico aos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17

(i) Posição da Requerida UNIÃO

274. Segundo a Requerida UNIÃO, a UNIÃO trouxe ao conhecimento do Tribunal Arbitral informação da existência da ação judicial n.º 0013096-54.2016.4.02.5101, em curso perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ajuizada em 12 de fevereiro de 2016, que, de acordo com a Requerida, abrange a mesma causa de pedir e o mesmo pedido indenizatório deste procedimento arbitral e tem como autor o acionista da Petrobras o Sr. Mário Antonio Ambrosini.
275. A UNIÃO alega ter esclarecido em suas manifestações que tal processo judicial cumula ação individual e ação social *ut singuli*. Segundo a Requerida, em três de quatro pedidos, há ação social *ut singuli* do art. 246, § 1º, “b”, Lei 6.404/76, idêntica àquela da presente arbitragem. A UNIÃO também alega que uma decisão de 26 de abril de 2016 indeferiu, *prima facie*, antes da citação dos réus, os três primeiros pedidos acima indicados, que passaram a tramitar em segunda instância, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006951-56.2016.4.02.0000.
276. A Requerida sustenta que no Agravo de Instrumento, o Sr. Ambrosini reiterou, de forma contundente, sua condição de legitimado extraordinário do art. 246, Lei 6.404/76, e seu pedido, como substituto processual da Petrobras, tendo requerido, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a reforma da decisão de primeiro grau e o prosseguimento da ação social.
277. A Requerida alega que o Tribunal Arbitral reconheceu expressamente a identidade entre os objetos da ação judicial mencionada e da presente arbitragem e a existência de julgamento pendente perante a jurisdição estatal (Sentença Arbitral Parcial, §§ 617

e 622). Alega também que na Sentença Arbitral Parcial o Tribunal Arbitral constata que a arbitragem implica a perda do objeto da ação judicial amparada no art. 246, Lei 6.404/76, o que confirmaria que o processo judicial e a arbitragem veiculam o mesmo objeto (§§ 618 a 620).

278. Em seguida, sustenta a Requerida que as conclusões da Sentença Arbitral Parcial desconideram as normas processuais vigentes, revelando-se contraditórias com os fatos reconhecidos. A UNIÃO argumenta que, por força das regras do Código de Processo Civil, não há outra conclusão possível, senão a de que, nos autos da ação judicial em tela e nos recursos a ela relacionados: (i) houve formação de relação processual válida; (ii) houve ato com natureza de citação válida; (iii) há anterioridade da demanda judicial em relação à arbitragem; (iv) o processo - validamente aperfeiçoado - induz litispendência; e, por conseguinte, (v) a hipótese dos autos se subsume à regra estabelecida no § 6º do art. 335, Código de Processo Civil.
279. Segundo a Requerida, de acordo com as ressalvas contidas no art. 239, Código de Processo Civil, deveria ser afastado o entendimento de que a decisão judicial de 26 de abril de 2016 teria impedido a formação de relação processual válida.
280. A Requerida também se refere ao art. 331, Código de Processo Civil, para sustentar que a estrutura tríplice da relação jurídica processual resta consolidada na via recursal, vez que apresentado recurso da decisão de indeferimento da petição inicial, o réu será citado para respondê-lo.
281. A UNIÃO sustenta que a mesma lógica está na regra do art. 239, § 1º, Código de Processo Civil, que prevê que o simples comparecimento do réu supre a falta da citação, não havendo como negar que a relação processual se aperfeiçoou validamente pelo comparecimento da UNIÃO nos autos do Agravo de Instrumento. Assim, portanto, teriam surtido todos os efeitos previstos no art. 240, Código de Processo Civil, decorrentes de uma citação válida, dentre eles: tornar a coisa controvertida e induzir litispendência.
282. Com relação à litispendência, a Requerida sustenta ser irrelevante o julgamento vigente nesse momento “*não admitir a existência da demanda baseada na substituição processual do art. 246, §1º, Lei 6.404/76*”, pois bastaria haver uma lide pendente para que se configure a litispendência. A Requerida argumenta que a interposição do recurso prolonga o estado de pendência da demanda, sendo certo que o teor das decisões proferidas ao longo do processo, por diferentes instâncias, não importa para essa análise. Sustenta a Requerida que pelo art. 337, § 3º, Código de Processo Civil, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*” e que a “*situação de pendência*” somente termina com o trânsito em julgado, o que não ocorreu na hipótese sob análise.

283. A Requerida alega que a decisão arbitral carece de esclarecimentos e integração por desconsiderar as regras de direito processual que necessariamente se aplicam ao processo judicial em curso. Para a Requerida, a Sentença Arbitral Parcial por chegar a uma conclusão que, no entendimento da UNIÃO, não é juridicamente possível a partir das premissas reconhecidas e normas que incidem no caso, revela-se omissa, por não ter utilizado os dispositivos aplicáveis à espécie, e contraditória.
284. Quanto à renúncia ao juízo arbitral, a UNIÃO sustenta que as conclusões da Sentença Arbitral Parcial também se revelam contraditórias e omissas por utilizarem como fundamento os argumentos de que “*não chegou a se formar relação processual válida para apreciação dos pedidos fundados no art. 246, Lei 6.404/76*” (§ 618) e “*ainda que tivesse havido a substituição processual, o substituto não poderia praticar atos de disposição de direito material*” (§ 623). Sobre o primeiro argumento, a Requerida alega que a relação processual na ação judicial e no Agravo de Instrumento se aperfeiçoou validamente, gerando todos os efeitos advindos de tal consolidação e que isso demonstra a impossibilidade jurídica do raciocínio apresentado pelo Tribunal Arbitral para concluir que não teria havido renúncia ao juízo arbitral. Sobre o segundo argumento, a Requerida alega omissão na Sentença Arbitral Parcial por, a seu ver, não ter trazido nenhum fundamento que explique de que forma, ou em que momento, teria ocorrido a mencionada disposição de direito material de titularidade do substituído.
285. Para a UNIÃO, a Sentença Arbitral Parcial “*parece embaralhar conceitos*”, uma vez que a aceitação da jurisdição estatal não se confunde com a renúncia ao direito subjetivo material discutido, objeto da lide. Entende a Requerida que se a opção pela jurisdição estatal configurasse ato de disposição de direito material de titularidade do substituído por parte do substituto, o próprio Judiciário teria violado o ordenamento jurídico ao aceitar o processamento da ação. Entende a UNIÃO que cabe ao Tribunal Arbitral esclarecer em que medida o prosseguimento da ação judicial configura uma hipótese de disposição de direito material do substituído, pelo substituto.
286. No entendimento da UNIÃO, eleita a via judicial e ajuizada a ação social *ut singuli*, em data anterior aos requerimentos de arbitragens que deram origem a este procedimento arbitral, foi estabelecida a competência do Poder Judiciário para conhecer da matéria, tendo a atuação do legitimado extraordinário efeitos em relação aos colegitimados e ao titular da relação jurídica litigiosa, cabendo aos demais acionistas interessados em atuar na recomposição do patrimônio da sociedade, pedir seu ingresso na mesma espécie de jurisdição ou aguardar o trânsito em julgado.
287. Para a Requerida, conferir continuidade à presente arbitragem e não reconhecer os efeitos que a atuação de um colegitimado extraordinário tem sobre os demais consolida uma situação de abuso de direito processual, o que também não teria sido enfrentado pelo Tribunal Arbitral, seria permitir a prática de *forum shopping* abusivo,

decorrente da manipulação por substituto processual quanto à escolha da jurisdição que mais lhe convier para analisar o litígio.

288. A UNIÃO alega que a Sentença Arbitral Parcial no § 621 se revela pouco clara, pois reconhece que a sentença judicial na ação em tela aborda questão remanescente “*completamente distinta da substituição processual da Petrobras*” e consigna que “[p]or essas razões, não há identidade entre a presente Arbitragem e a ação judicial n.º 0013096-54.2016.4.02.5101, proposta perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro”. Para a Requerida, a ação social encontra-se materializada nos pedidos que passaram a tramitar nos autos do Agravo de Instrumento, pendente de julgamento nas instâncias superiores, de forma que a sentença proferida pela Vara Federal do Rio de Janeiro em nada impactaria, ao ver da Requerida, na análise da ação social manejada.

(ii) Posição da Requerente MUDES

289. Para a Requerente MUDES, a UNIÃO insiste no já desmentido argumento de que teria havido renúncia ao juízo arbitral quando do ajuizamento de uma ação na justiça comum, por outro acionista minoritário da Petrobras (processo nº 013096-54.2016.4.02.5101, perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).
290. Segunda a MUDES a questão discutida em alegações preliminares e em audiência, foi há muito superada pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral, pois, como asseveraram os árbitros, a demanda não é nada idêntica à presente, englobando fatos e circunstâncias que extrapolam as discussões desta arbitragem. No entendimento da MUDES, o pedido de esclarecimentos da Requerida neste ponto apresenta tão somente a sua discordância das conclusões do Tribunal Arbitral, por isso não deve ser conhecido.
291. A Requerente MUDES alega que aquela ação constituía uma “ação de responsabilidade social” proposta contra a UNIÃO, BNDES, BNDESPAR S/A, PETROS, PREVI, FUNCEF, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, arguindo inúmeros fatos e circunstâncias, que fogem, em muito, ao objeto desta arbitragem.
292. A Requerente se refere a pedidos e causa de pedir objeto daquela ação judicial relativos a “prática de sobre-preço e desvios de recursos na construção dos complexos petroquímicos”, “danos decorrentes da prejudicial renegociação dos preços de gás pagos ao governo da Bolívia”, “danos decorrentes da compra e posterior venda – com prejuízo – de participações de empresas e campos de petróleo na argentina”, para sustentar que eles, dentre inúmeros outros, são todos completamente estranhos a esse procedimento arbitral.
293. A Requerente MUDES argumenta que se ainda que assim não fosse, fato é que a suposta renúncia tácita, materializada naquele processo, não influi na validade e

eficácia da cláusula compromissória sobre litígios futuros; cinge-se, tão somente, à própria ação em que ocorreu a opção do acionista minoritário.

294. No entendimento da MUDES, a questão foi muito bem enfrentada pelo Tribunal Arbitral, razão pela qual sequer a Requerente entende cabível o Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO. A MUDES se refere ao § 618 da Sentença Arbitral Parcial, no qual se reconhece que a ação judicial proposta pelo minoritário perante o Poder Judiciário não poderia causar renúncia à jurisdição arbitral, porquanto a relação jurídico-processual sequer se concebeu.
295. A Requerente MUDES conclui argumentando que não se pode admitir que a UNIÃO, tão somente por discordar de tal conclusão, faça de seu pedido de esclarecimentos um recurso sem previsão na lei ou no termo de arbitragem. Para a MUDES, não há omissão ou contradição a ser sanada, e, por isso, o pedido da requerida deve ser prontamente rejeitado.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

296. O Requerente Alejandro sustenta inconformismo da UNIÃO ao questionar os fundamentos da Sentença Arbitral Parcial repetindo todos os seus argumentos relativos à ação judicial n.º 0013096-54.2016.4.02.5101. Segundo Alejandro nada do que a Requerida alega tem o potencial de alterar as acertadas conclusões do Tribunal Arbitral sobre esses temas.
297. De acordo com o Requerente, quando do ingresso da UNIÃO na referida ação judicial (para contestar ou para responder o agravo), o objeto desta já estava reduzido pela extinção da demanda em relação à alegação de abuso de controle (art. 246, Lei 6.404/76) e, se alguma relação processual se formou, não abarcou nenhuma pretensão dessa natureza.
298. Sustenta o Requerente Alejandro que a maior prova disso é o fato de que a UNIÃO não contestou essa pretensão (em primeiro ou em segundo graus), como corretamente reconheceu a Sentença Arbitral Parcial (§ 618; A-33). Assim, no entendimento de Alejandro, permanece inabalada a conclusão de que, se alguma litispendência foi induzida, foi apenas com relação à demanda de danos individuais dos acionistas minoritários, que não guarda relação com esta arbitragem.
299. Ainda que na remotíssima hipótese de reversão dessa decisão no futuro, estar-se-ia falando da inclusão de novos pedidos na ação judicial n.º 0013096-54.2016.4.02.5101. Nessa hipótese, sustenta Alejandro, o julgamento desses novos pedidos na Ação Judicial estaria obstado pela litispendência induzida por este procedimento arbitral.

300. De acordo com o Requerente Alejandro, basta voltar ao § 623 da Sentença Arbitral Parcial para se constatar que as razões de decidir do tribunal arbitral quanto à inexistência de renúncia ao juízo arbitral estão devidamente expostas, com citações doutrinárias. O Requerente também alega que os fundamentos para a conclusão de que não é permitido ao substituto renunciar a direitos em nome do substituído podem ser extraídos da jurisprudência por ela detalhada em sua manifestação de 4.7.2019 (§§ 98 e 99).
301. Conclui Alejandro não haver o que ser esclarecido ou complementado na Sentença Arbitral Parcial quanto à conclusão de que não houve renúncia à arbitragem na ação judicial n.º 0013096-54.2016.4.02.5101.

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

302. Não há na Sentença Arbitral Parcial quaisquer omissões, contradições ou dúvidas quanto à litispendência, nos termos suscitadas pela UNIÃO. A UNIÃO, em verdade, repete as alegações já feitas na fase de Questões Preliminares e busca modificar a Sentença Arbitral Parcial que, por força do art. 18, Lei 9.307/96, é irrecorrível.
303. Conforme o § 618 da Sentença Arbitral Parcial, no que diz respeito aos pedidos abrangidos pela substituição processual, baseados no art. 246, § 1º, alínea “b”, Lei 6.404/76, a ação judicial n.º 0013096-54.2016.4.02.5101 foi julgada extinta, em 26 de abril de 2016, sem resolução do mérito, antes mesmo de a UNIÃO ser citada para responder aos pedidos remanescentes daquela ação.
304. Equivoca-se completamente a Requerida ao sustentar que ao apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento contra a decisão judicial acima teria se formado relação processual válida para apreciar os pedidos fundados no art. 246, Lei 6.404/76. Em razão da extinção do feito com relação a tais pedidos e dos sucessivos recursos, inclusive mencionados na Sentença Arbitral Parcial (§ 619), a UNIÃO não chegou a contestar os pedidos abarcados pela substituição processual no bojo da ação judicial n.º 0013096-54.2016.4.02.5101. O exercício do direito ao contraditório em sede de recurso não se confunde com a contestação dos pedidos julgados extintos, o que não ocorreu.
305. A UNIÃO alega em seu Pedido de Esclarecimentos que “*NÃO arguiu convenção de arbitragem para extinguir o processo nos termos do art. 337, X, CPC (documento U-25)*”⁴¹. De fato, não foi feita a referida arguição, isso porque o conteúdo do documento U-25, que são as contrarrazões da UNIÃO ao agravo de instrumento em questão, foi voltado

⁴¹ Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO, § 130.

a responder o recurso⁴² e não a contestar os pedidos relativos à substituição processual.

306. O argumento da Requerida, de que ela teria deixado de arguir propositalmente a existência da convenção arbitral como renúncia ao juízo arbitral na forma do art. 337, § 6º, Código de Processo Civil, foi afastado em Sentença Arbitral Parcial, pelas mesmas razões. Se a UNIÃO sequer foi intimada para contestar tais pedidos, é irrelevante a Requerida sustentar que em contrarrazões de agravo de instrumento não arguiu convenção de arbitragem.
307. Equivoca-se, mais uma vez, a Requerida ao sustentar que os pedidos que materializam a ação social *ut singuli* passaram a tramitar nos autos do Agravo de Instrumento. Tais pedidos foram julgados extintos, sem resolução do mérito, e essa situação não se alterou com os recursos conforme consta detalhadamente da Sentença Arbitral Parcial:

“618. Ocorre, porém, que a decisão proferida pelo juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 26 de abril de 2016, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, relativamente aos pedidos abrangidos pela substituição processual, em que o benefício seria deferido à Petrobras. A referida decisão ocorreu antes de a própria Requerida UNIÃO ser citada para responder aos pedidos remanescentes. Nesse sentido, não houve renúncia à cláusula compromissória, pois não chegou a se formar relação processual válida para apreciação dos pedidos fundados no art. 246, Lei 6.404/76. Tanto isso é verdade, que a UNIÃO não chegou a contestar tais pedidos.

619. Em 30 de junho de 2016, o autor da ação judicial interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima referida, ao qual foi indeferido efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento. Da decisão do agravo de instrumento, o autor interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos inadmitidos pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Essas decisões também foram agravadas, porém, sem efeito suspensivo, e ainda pendem de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, a julgamento vigente nesse momento não admite a existência da demanda baseada na

⁴² Ainda que a UNIÃO tenha informado que “*não tem interesse de contra-arrazoar o recurso*”, documento U-25, fls. 2 do pdf.

substituição processual do art. 246, §1º, Lei 6.404/76, o que afasta a alegação de litispendência com a presente arbitragem.

620. Somente na hipótese de provimento do agravo de instrumento contra despacho denegatório do Recurso Especial nesse particular, **seguido da citação válida da UNIÃO**, é que haveria lide formalmente constituída para caracterizar a alegada litispendência. Portanto, considerando o estágio avançado em que se encontra a presente Arbitragem, já não mais haveria anterioridade da demanda judicial em relação à Arbitragem, no que toca ao pedido baseado no art. 246, §1º, Lei 6.404/76.” (g.n.)

308. Com relação às questões remanescentes na ação judicial, elas são completamente distintas da substituição processual da Petrobras, sem qualquer identidade ou interesse para essa Arbitragem (Sentença Arbitral Parcial, § 621).
309. Fato é que os sucessivos recursos vêm se perdurando ao longo do tempo, sem que a UNIÃO tenha sido validamente citada para contestar os pedidos da ação judicial n.º 0013096-54.2016.4.02.5101 baseados no art. 246, Lei 6.404/76. Nesse interim houve a instituição desta Arbitragem e, inclusive, a prolação de Sentença Arbitral Parcial, não havendo que se falar em anterioridade da demanda judicial vis-à-vis a esta Arbitragem, quanto ao pedido de substituição processual.
310. Conforme § 622 da Sentença Arbitral Parcial, *“a parte da ação judicial amparada no art. 246, Lei 6.404/76, assim como do agravo de instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial que trata do mesmo tema, pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, perderam o seu objeto com a instituição da Arbitragem.”*
311. Com isso, não há que se falar em *forum shopping*. Nos termos acima, a Sentença Arbitral Parcial evidenciou **inexistir** concorrência de jurisdições e **confirmou** ser a jurisdição arbitral aquela instituída anteriormente e competente para decidir a demanda formulada por MUDES e Alejandro, fundamentada na substituição processual prevista no art. 246, Lei 6.404/76.
312. A Sentença Arbitral Parcial também foi bastante clara no que diz respeito à impossibilidade de o autor da ação judicial, se tivesse havido a substituição processual renunciar o juízo arbitral em favor do estatal, na medida em que *“o substituto não poderia praticar atos de disposição de direito material”* (Sentença Arbitral Parcial, § 623), momento em que também faz referência à doutrina que fala por si só:

“(…) dizer que o substituto processual é parte não implica dizer que ele possa realizar todas as atividades da parte. Pode haver atividades de parte que a lei somente atribua importância desde que emanem daquele que é titular da relação substancial (juramento, confissão, renúncia aos atos, renúncia à ação, reconhecimento da ação), ou daquele que é representante ou órgão do titular. Semelhantes atividades não as poderia exercer o substituo; a atividade dele é, pois, circunscrita por sua própria condição.”⁴³ (g.n.)

313. Pelos motivos acima expostos, e pela falta de enquadramento nas hipóteses do art. 30, Lei 9.307/96, o Tribunal Arbitral **não conhece os pedidos** relativos ao item do Pedido de Esclarecimentos da Requerida UNIÃO que **alega** que a existência de um processo judicial idêntico a este Procedimento Arbitral implicaria em litispendência e renúncia ao juízo arbitral.

B.7 Alegação de omissões, contradições e obscuridades no julgamento sobre ausência de litispendência entre os Procedimentos CAM 85/17 e CAM 97/17

(i) Posição da Requerida UNIÃO

314. A Requerida UNIÃO **alega** que o Tribunal Arbitral, ao analisar os elementos essenciais de cada uma das arbitragens, **desconsiderou o argumento** de que o prêmio e os honorários previstos no § 2º, art. 246, Lei 6.404/76, são um mecanismo de incentivo previsto na Lei para que um acionista atue no sentido de promover a responsabilidade em uma ação que **visa o benefício da companhia**. Sustenta a UNIÃO não se tratar de um pedido individual, propriamente, mas de um reflexo da atuação do acionista em determinadas circunstâncias. Menciona a Requerida que o próprio Tribunal teria reconhecido a natureza de incentivo o prêmio e os honorários previstos no § 2º, art. 246, Lei 6.404/76 nos §§ 685 e 686, o que **reforça a necessidade de esclarecimentos**, diante da **contradição presente na Sentença Arbitral Parcial**.
315. A UNIÃO cita doutrina afirmando que **ainda que os pedidos de pagamento do prêmio do art. 246, Lei 6.404/76, não estejam expressamente previstos na petição inicial**, que se admite que o juízo os considere na **condenação sem violar o princípio da congruência**.
316. Para a Requerida, **considerá-los como pedidos individuais não condiz com o que o dispositivo prevê e com a natureza do incentivo**. Ademais, **geraria enorme insegurança jurídica no sentido de permitir que haja condenações de uma mesma sociedade controladora a mais de um prêmio e honorários pela mesma lide**, o que, conforme

⁴³ Sentença Arbitral Parcial, nota de rodapé 57, lição de CHIOVENDA, extraída da Manifestação do Requerente Alejandro, de 4 de julho de 2019.

destacado pela UNIÃO, não pode ser admitido e, com a devida vênia, não foi analisado na sentença arbitral.

317. Sustenta a UNIÃO que o prêmio e os honorários estabelecidos no § 2º, art. 246, Lei 6.404/76, por sua natureza de incentivo, na hipótese de procedência de ação social *ut singuli* com o mesmo objeto, só podem ser pagos uma única vez pelo controlador.
318. A UNIÃO alega que, especificamente para o presente caso de legitimação extraordinária, é possível aplicar o mesmo raciocínio utilizado para as hipóteses de substituição processual das ações coletivas em que há mais de um colegitimado para a propositura da ação. Segundo a Requerida, nessas hipóteses, a doutrina majoritária reconhece que a identidade de pedido e da causa de pedir são o bastante para se verificar a identidade das ações, o que, necessariamente, se aplica ao caso em apreço.
319. Sustenta a UNIÃO ter o Tribunal Arbitral se omitido ao não esclarecer qual seria a diferença substancial entre a substituição processual existente na ação coletiva e a substituição processual prevista no art. 246, Lei 6.404/76. Em sendo ambas hipóteses de legitimidade extraordinária, aplicar-lhes uma lógica processual diversa revela-se, no entendimento da Requerida, incoerente e contraditório.
320. A Requerida UNIÃO também alega chamar a atenção a análise realizada pelo Tribunal Arbitral quanto à diferenciação das pretensões deduzidas em relação à Petrobras. No § 641 da Sentença Arbitral Parcial, o Tribunal Arbitral afirma que “*não havendo definição do valor do pedido e sendo bastante distantes as estimativas de R\$ 1 bilhão da Requerente MUDES e de R\$ 55.482.903.596,16 do Requerente Alejandro, não é possível se reconhecer a identidade de pedidos*”.
321. No entendimento da UNIÃO, se a identidade das causas de pedir é fato incontroverso (§ 642) e se o que os acionistas pretendem é a indenização pelos danos causados à Petrobras pelos mesmos fatos narrados, não seria possível entender que os pedidos são diferentes, mesmo que as estimativas propostas pelos Requerentes diverjam entre si. Para a Requerida, os valores estimados não são relevantes para se aferir a identidade dos pedidos, cabendo ao Tribunal Arbitral, para essa análise, ater-se à natureza do pedido e aos fatos narrados na causa de pedir.
322. A UNIÃO alega que no § 644 da Sentença Arbitral Parcial não foi analisado o argumento trazido aos autos de que o exame da litispendência, seguindo o mesmo raciocínio da prescrição previsto no art. 19, § 2º, Lei 9.307/96, deve retroagir à data do requerimento de instauração da arbitragem.

(ii) **Posição da Requerente MUDES**

323. A Requerente MUDES não apresentou comentários específicos sobre esse item em sua Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos, apresentada no dia 12 de maio de 2020.

(iii) **Posição do Requerente Alejandro**

324. O Requerente Alejandro alega, em primeiro lugar, ser falsa a alegação da UNIÃO de que o Tribunal Arbitral “*desconsiderou o argumento de que o prêmio e os honorários previstos no parágrafo 2º do art. 246 são, na verdade, um mecanismo de incentivo previsto na Lei para que um acionista atue no sentido de promover a responsabilidade em uma ação que visa o benefício da companhia*”, pois essa consideração está expressamente registrada na Sentença Arbitral Parcial, §§ 685-687.
325. Sustenta o Requerente Alejandro estar claro na Sentença Arbitral Parcial que a divergência dos Requerentes quanto aos critérios de divisão do prêmio (Sentença Arbitral Parcial, § 639) foi feita apenas para ilustrar a ausência de identidade de partes, e não para impor “*mais de um prêmio*” a ser pago pela UNIÃO. Segundo Alejandro isso nem faria sentido, já que se discute desde o início do processo o critério de *divisão* de um único prêmio entre a MUDES e o Sr. Stratiotis, além de a Sentença Arbitral Parcial (§ 726) ter postergado a definição do critério de divisão para a sentença final.
326. Alejandro alega, em segundo lugar, não haver nenhum vício na fundamentação da Sentença Arbitral Parcial para reconhecer a ausência de identidade entre os pedidos dos requerentes (§ 641).
327. O Requerente argumenta, em terceiro lugar, não haver omissão na Sentença Arbitral Parcial por não esclarecer “*qual seria a diferença substancial entre a substituição processual existente na ação coletiva e a substituição processual prevista no art. 246 [da LSA]*” (Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO, § 180), pois a UNIÃO reconhece que não “*se trata da mesma situação*” (Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO, § 178) e insiste que “*não está afirmando que se trata de class arbitration*” (Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO, nota de rodapé 40). Indaga o Requerente porque o Tribunal Arbitral precisaria se alongar na explicação de distinção que é incontroversa.
328. Segundo Alejandro, o Tribunal Arbitral já foi muito claro ao considerar o argumento da Requerida em sua tomada de decisão e apenas registrou um fato incontroverso ao afirmar que esta arbitragem “*não é coletiva, mas individual, com dois acionistas minoritários buscando a indenização em favor da Petrobras e um prêmio em benefício próprio*” (Sentença Arbitral Parcial, § 640).

329. O Requerente Alejandro alega, em quarto lugar, que a tese de litispendência fabricada pela UNIÃO é afastada por diversos outros fundamentos, em especial (i) a ausência de “duas arbitragens”, pois quando o Tribunal Arbitral foi instituído ambos os Requerentes já figuravam no polo ativo do processo (art. 19, Lei 9.307/96); e (ii) a ausência de “efeito multiplicador”, já que eventuais acionistas colegitimados estão impedidos tanto (ii.a) de iniciar nova arbitragem, dada a litispendência induzida com a constituição deste Tribunal Arbitral, quanto (ii.b) de serem incluídos nesta arbitragem, dado o encerramento da janela de intervenção de terceiros (Regulamento CAM, item. 6.1).
330. Conclui Alejandro não haver qualquer vício na Sentença Arbitral Parcial sobre o tema da litispendência.

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

331. Nos termos do § 629 da Sentença Arbitral Parcial, o Tribunal Arbitral recorda as Partes que “(n)ão há na Lei 9.307/96 nenhum dispositivo prevendo a litispendência em arbitragem. Tampouco o Regulamento da CAM contém previsão nesse sentido”, que “as normas do Código de Processo Civil não são aplicáveis à Arbitragem” (Sentença Arbitral Parcial, § 631) e que “(a)inda que a litispendência fosse aplicável à Arbitragem, o Tribunal Arbitral entende que faltariam elementos para a configuração da litispendência” (Sentença Arbitral Parcial, § 632). Esse é o conteúdo da Sentença Arbitral Parcial que, por força do art. 18, Lei 9.307/96, não é sujeito a recurso. Assim, os questionamentos trazidos pela UNIÃO em seu Pedido de Esclarecimentos não se enquadram nas hipóteses do art. 30, Lei 9.307/96, mas sim em expressões de inconformismo com o julgado.
332. O argumento da UNIÃO, de que o pedido de pagamento de prêmio e de honorários, por decorrer de um mecanismo de incentivo previsto no § 2º, art. 246, Lei 6.404/76, não serviria para considerá-los como pedidos individuais e que o Tribunal Arbitral teria incorrido em contradição e deixado de analisar tal alegação, está incorreto. O fato de os pedidos de pagamento de prêmio decorrerem do mecanismo de incentivo em nada altera o fato de haver Partes com identidades diferentes pretendendo recebê-lo. Ademais, o Tribunal Arbitral apreciou e julgou a matéria a partir dos pedidos formulados por MUDES e Alejandro. Tudo isso está muito claro na Sentença Arbitral Parcial, especialmente no trecho abaixo:

“639. A segundo categoria, contudo, se refere ao pedido de pagamento do prêmio de 5% calculado sobre o valor da indenização, que é em benefício de quem iniciou a arbitragem, e não da companhia lesada. Ora, se em caso de êxito dos Requerentes, quem virá a receber algum prêmio será pessoa distinta da Petrobras, não convence o argumento de identidade das

partes. Ao contrário, percebe-se nas manifestações dos Requerentes uma clara disputa acerca do recebimento do prêmio: a Requerente MUDES pleiteia o recebimento integral e o Requerente Alejandro pugna pela divisão, proporcionalmente à contribuição efetiva de cada Requerente para o sucesso do pleito indenizatório. Não há, portanto, que se falar em identidade de partes.”

333. O mesmo § 639 da Sentença Arbitral Parcial acima citado, ao afirmar haver uma “*clara disputa acerca do recebimento do prêmio*” também explica tratar-se de um único prêmio, se houvesse mais de um prêmio não haveria disputa sobre seu recebimento. Adicionalmente, como corretamente apontado pelo Requerente Alejandro⁴⁴, a Sentença Arbitral Parcial indicou a reserva feita pelo Tribunal Arbitral, no § 726, para julgar os pedidos relativos à divisão de eventual prêmio entre os Requerentes e possíveis critérios de divisão quando for enfrentar o mérito da demanda.

334. Tampouco procede a alegação da UNIÃO de que o Tribunal Arbitral teria se omitido, ou que seria incoerente e contraditório seu entendimento, ao deixar de esclarecer a diferença substancial entre a substituição processual na ação coletiva e a prevista no art. 246, Lei 6.404/76. No § 640 da Sentença Arbitral Parcial restou claro que esta Arbitragem é individual e não haveria porque se comparar, muito menos se aplicar regras atinentes a ações coletivas:

“640. Também não se sustenta o argumento da Requerida UNIÃO, de que em causas coletivas não seria exigida a identidade das partes no polo ativo para configuração da litispendência, bastando a coincidência de pedido e de causa de pedir. A presente Arbitragem não é coletiva, mas individual, com dois acionistas minoritários buscando a indenização em favor da Petrobras e um prêmio em benefício próprio.”

335. Esta alegação da UNIÃO parece, inclusive, sem propósito, na medida em que a própria Requerida faz a reserva de ser “*imperioso que se diga que a União jamais afirmou que se trata da mesma situação [class arbitration], mas trouxe a referência da ação coletiva para a análise das arbitragens em apreço por se tratar de duas hipóteses de substituição processual, e nesse ponto, de fato, não parece haver diferenças*”. Conforme acima demonstrado, o Tribunal Arbitral apreciou e julgou a questão considerando o caso tal qual ele é, uma Arbitragem individual.

⁴⁴ Resposta do Requerente Alejandro ao Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO, § 82.

336. A Requerida reclama carecer de esclarecimento a análise do Tribunal Arbitral sobre a diferenciação das pretensões pois, no entendimento da UNIÃO, não seria possível haver diferença dos pedidos se há identidade de causa de pedir e se os acionistas pretendem indenização por danos causados à Petrobras pelos mesmos fatos. Mais uma vez, o Tribunal Arbitral se ateve às informações constantes dos autos deste procedimento arbitral para apreciar e julgar a questão, como o fez no § 641 da Sentença Arbitral, ao confirmar a falta de identidade de pedidos por não haver definição pelos Requerentes dos respectivos valores e as estimativas por eles apresentadas serem bastante distantes:

“641. Tampouco a identidade de pedidos pode ser confirmada. A Requerente MUDES, no requerimento inicial estimou arbitrariamente o valor da disputa em R\$ 1 bilhão, alegando dificuldade de se calcular antecipadamente o prejuízo efetivamente sofrido pela Petrobras. O Requerente Alejandro, por sua vez, em sua manifestação do dia 28 de junho de 2018, incrementou a estimativa do valor da causa para R\$ 55.482.903.596,16, com base em laudo de perícia criminal de natureza contábil-financeira. Ainda que na assinatura do Termo de Arbitragem ambos os Requerentes tenham estimado na seção de valor da disputa o montante de R\$ 1 bilhão, ambos também deixaram claro tratar-se de informação unicamente para fins de cálculo das custas. Portanto, não havendo definição do valor do pedido e sendo bastante distantes as estimativas de R\$ 1 bilhão da Requerente MUDES e de R\$ 55.482.903.596,16 do Requerente Alejandro, não é possível se reconhecer a identidade de pedidos.”

337. Por fim, UNIÃO alegou ausência de análise do argumento, segundo o qual o exame da litispendência deveria seguir o mesmo raciocínio da prescrição previsto no art. 19, § 2º, Lei 9.307/96, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem. Na medida em que o Tribunal Arbitral explicou seu entendimento, com fundamento legal, no *caput* do art. 19, Lei 9.307/96, a alegação da Requerida não trata das hipóteses de Pedido de Esclarecimentos previstas no art. 30, Lei 9.307/96, mas de discordância, ou inconformismo, com a fundamentação da Sentença Arbitral, que é irrecorrível, a saber:

“644. A questão posta diz respeito, ainda, ao reconhecimento (ou não) da existência de duas arbitragens paralelas, tramitando ao mesmo tempo. Para haver procedimentos arbitrais paralelos é preciso que duas arbitragens tenham sido instauradas. Conforme o art. 19, Lei 9.307/96, “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem

vários.” No caso concreto, a Arbitragem foi instituída quando a Secretaria da CAM declarou constituído o Tribunal Arbitral, em 10 de dezembro de 2018. Apenas um Tribunal Arbitral foi instaurado, não há dois tribunais diversos tratando de dois procedimentos paralelos. Consequentemente, não há dois procedimentos arbitrais paralelos idênticos, que pudessem gerar uma situação de conflito de competência entre dois tribunais arbitrais.

645. Fato é que meses antes instauração do Tribunal Arbitral, em 19 de abril de 2018, o Presidente da CAM determinou a reunião dos Procedimentos Arbitrais originariamente iniciados pela Requerente MUDES e pelo Requerente Alejandro. A partir de então essa Arbitragem foi tratada em todas as suas etapas como um único Procedimento Arbitral. Tanto isso é verdade, que ambos os Requerentes participaram na indicação dos árbitros para constituição do Tribunal Arbitral, tendo os dois Requerentes, MUDES e Alejandro, indicado o Professor José Alexandre Tavares Guerreiro como coárbitro nomeado pelo polo ativo desta arbitragem. Ambos os Requerentes também participaram da discussão da minuta do único Termo de Arbitragem e o assinaram.”

338. Pelos motivos acima expostos, e pela falta de enquadramento nas hipóteses do art. 30, Lei 9.307/96, o Tribunal Arbitral **não conhece** dos pedidos relativos ao item sobre ausência de litispendência entre os Procedimentos CAM 85/17 e CAM 97/17 integrantes do Pedido de Esclarecimentos apresentado pela UNIÃO.

B.8 Alegação de omissões e obscuridades no julgamento sobre dever de revelar o contrato de financiamento de terceiros e da importância da transparência do Procedimento Arbitral

(i) Posição da Requerida UNIÃO

339. A Requerida UNIÃO alega que o Tribunal Arbitral, diferentemente de seu posicionamento quanto aos termos do contrato de financiamento, reconheceu a relevância da informação referente à identificação do cotista **único** do Fundo Leste Arbitragem I — FIDC.
340. A UNIÃO esclarece ter obtido tal informação junto à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 3º, § 3º, Lei Complementar 105/2001, e argumenta que a Requerente MUDES, ao **arguir** que a informação estaria incorreta, criou um impasse, não enfrentado pelo Tribunal Arbitral.

341. Segundo a Requerida, o Tribunal Arbitral chama atenção para a “*importância da transparência do Procedimento Arbitral*” (título do item IV da Sentença Arbitral Parcial), e, no entendimento da UNIÃO, permite a perpetuação de uma situação de obscuridade nos autos.
342. Argumenta a UNIÃO que, considerando (i) sua reconhecida relevância; (ii) a necessidade de “*evitar conflito de interesses e saber quem pode influenciar as estratégias e as decisões da parte financiada*”; (iii) a necessidade de assegurar a simetria das informações entre as partes (argumento que a UNIÃO afirma ter arguido e não ter sido enfrentado na Sentença Arbitral Parcial), é imprescindível que se providencie a confirmação da informação – e, se for o caso, a substituição pela informação correta – de quem é o cotista do fundo financiador da MUDES, afastando qualquer dúvida quanto ao beneficiário indireto da presente arbitragem.
343. A Requerida entende que a decisão arbitral apresenta contradição, pois reconhece a importância da revelação relacionada ao cotista do fundo financiador, mas não exige a correção da informação que a Requerente afirma ser falsa.
344. A UNIÃO também alega que o Tribunal Arbitral omitiu-se quanto ao argumento por ela trazido a respeito da essencialidade da simetria de informações entre as Partes para garantir a higidez do processo arbitral, o que impõe que a Requerente MUDES corrija a informação que afirma ser incorreta, possibilitando a devida apreciação pelo Tribunal Arbitral.
345. A Requerida alega, ainda, omissão do Tribunal Arbitral sobre a informação que a Requerente MUDES trouxe aos autos (M-12) a respeito de “*oferta de participação em arbitragem brasileira de 15 bilhões de dólares*” realizada por banco de investimento norte-americano em nome do fundo financiador da arbitragem do Requerente Alejandro.
346. Segundo a UNIÃO, o documento demonstra que a LEXFINANCE ofereceu a potenciais investidores estrangeiros, por meio da empresa *Seaport Loan Products LLC*, fração dos direitos creditórios do Requerente Alejandro no procedimento arbitral, por 30 milhões de dólares. Dentre outras informações, alega a UNIÃO constar que o prazo esperado da monetização da pretensão é de 3 a 5 anos.
347. A Requerida sustenta ter apontado, em sua manifestação de 30 de agosto de 2019, a temeridade desse tipo de conduta e que, ainda que o Tribunal Arbitral entenda que tal atuação não impacta na apreciação da legitimidade do Requerente Alejandro em sua atuação no interesse da Petrobras, o fato é que, a partir dessa informação, constata-se a potencial existência de outros terceiros financiadores no presente processo, o que, no entendimento da UNIÃO, tem que ser revelado pelo Requerente.

348. A UNIÃO roga pela correção da alegada omissão por parte do Tribunal Arbitral quanto à apreciação do documento M-12 e à solicitação de esclarecimentos ao Requerente Alejandro sobre os resultados provenientes da oferta da participação na arbitragem.

(ii) **Posição da Requerente MUDES**

349. A Requerente MUDES alega causar perplexidade a insistência da Requerida em que sejam reveladas informações sobre os quotistas do fundo financiador da MUDES, ou mesmo dos termos do contrato de financiamento. Tal pretensão, como todas as demais, já foi endereçada e apreciada pelo Tribunal Arbitral, que entendeu ser completamente irrelevante para a arbitragem qualquer informação adicional além daquelas já fornecidas pela MUDES acerca de sua financiadora, o que por si só, já justifica a rejeição do Pedido de Esclarecimentos.
350. No entendimento da MUDES, há oportunismo da UNIÃO, ao alegar que o Tribunal Arbitral teria desconsiderado o documento apócrifo apresentado pela UNIÃO ao manifestar a ausência de impedimentos ou conflitos de interesses com os fundos referidos pela contraparte.
351. A Requerente sustenta que a UNIÃO tentou cavar uma “contradição” do Tribunal Arbitral, por ter ele deixado de solicitar novas informações à MUDES sobre os quotistas do terceiro financiador, o que os próprios árbitros já haviam pontuado ser irrelevante para a avaliação de qualquer conflito de interesses.
352. Para a MUDES, não há contradição alguma, pois o expediente adotado pelos árbitros, de apontar que não havia qualquer impedimento em relação ao suposto quotista “revelado” pelo documento apócrifo da UNIÃO, visou tão somente afastar quaisquer dúvidas acerca de conflitos de interesses e assegurar a confiança no procedimento arbitral. No entendimento da Requerente, tal postura não significa que o Tribunal Arbitral considere relevante a revelação dos quotistas do fundo financiador da MUDES – afinal, caso o fosse, teria ele expressamente determinado que a Requerente os revelasse, pretensão esta que foi expressamente rejeitada.
353. A Requerente argumenta que a UNIÃO busca reverter todo o cenário, desejando que a Requerente MUDES seja compelida a “corrigir” as informações por ela trazidas ao procedimento. A MUDES entende que ou a UNIÃO reconhece a falsidade de seu documento — que em local algum indica ter sido fornecido pela CVM, como alega — ou a Requerida confia em sua alegada veracidade, tornando sem razão o pleito formulado, já que o próprio Tribunal Arbitral já apontou não haver qualquer conflito em relação ao suposto quotista ali apontado.

354. A MUDES alega que a UNIÃO deseja tão somente que a Requerente revele, por conta própria, quem são os seus quotistas, informação essa protegida por sigilo bancário e que o próprio Tribunal Arbitral já apontou ser irrelevante. Segundo a MUDES, tal pretensão, além de escusa e ilícita, sequer diz respeito a qualquer esclarecimento que o Tribunal Arbitral deva fazer em relação à Sentença Parcial, razão pela qual sequer merece conhecimento.
355. A MUDES argumenta, por fim, que tendo o Tribunal Arbitral se manifestado sobre o documento juntado pela UNIÃO e afastado as dúvidas remanescentes sobre conflitos de interesses ou impedimentos, inexistente motivo para integração da Sentença Parcial. Seria inequívoco que todas as nuances da controvérsia foram detidamente apreciadas, de forma que não se pode aceitar o expediente da UNIÃO de tentar chamar de “omissões” o que, no entendimento da Requerente, são apenas irresignações.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

356. Para Alejandro, a UNIÃO se comporta como se estivesse acima das regras processuais, desvirtuando o escopo do pedido de esclarecimentos, ora para insistir em teses já rechaçadas pelo Tribunal Arbitral, ora para apresentar requerimentos novos sobre questões das quais a UNIÃO tem ciência desde muito antes da prolação da Sentença Arbitral Parcial.
357. O Requerente Alejandro alega que o documento que dá origem a essa curiosidade da União (M-12) está nos autos desde 23.8.2019 tendo, desde então, a UNIÃO se manifestado 6 vezes no processo, sem jamais formular qualquer requerimento a seu respeito. Para Alejandro, é inadmissível que a Requerida use o pedido de esclarecimentos com esse propósito, sobretudo alegando que a Sentença Arbitral Parcial teria incorrido em alguma “omissão”.
358. Segundo Alejandro, esse requerimento não tem nenhuma relevância para o que foi decidido na Sentença Arbitral Parcial, como já esclarecido pelo Requerente à época em que a MUDES tentou fazer alarde com base no documento sem data e sem fonte que mostraria que o Sr. Stratiotis teria oferecido ao mercado percentuais de seus créditos nesta arbitragem.
359. Para o Requerente, ainda que ele tivesse cedido parcela de seus créditos relacionados a esse processo, em nada alteraria sua condição de proprietário de ações da Companhia, tampouco retiraria seus direitos políticos e/ou processuais que lhe entregam legitimidade para representar a Petrobras. Segundo Alejandro, isso mostraria que ele busca angariar recursos para tutelar da melhor forma possível os direitos da

Petrobras nesta Arbitragem. O Requerente faz referência à cessão de créditos desta Arbitragem feita pela MUDES à sua financiadora, como ficou provado em documento que, tanto era irrelevante para o deslinde da disputa, que acabou desentranhado pelo Tribunal Arbitral.

360. O Requerente conclui afirmando que não há, da parte do Sr. Stratiotis, “*outros terceiros financeiros no presente processo*” além da LexFinance e que, portanto, também a esse respeito não há qualquer omissão a ser sanada na Sentença Arbitral Parcial.

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

361. O Tribunal Arbitral recorda que o pedido formulado pela UNIÃO em suas Questões Preliminares a respeito do assunto foi o seguinte:

“§ 333. (ix) No que tange ao financiamento de terceiros, conforme Capítulo 9, solicita-se aos il. Árbitros: (1) quanto à Requerente Mudes: que analisem e se manifestem expressamente sobre a existência ou não de conflito de interesses referente ao cotista do fundo Leste Arbitragem I FIDC, mencionado no documento ANEXO U-17, bem como referente aos nomes de todos os sócios da Leste Credit Gestão de Recursos, gestora do referido fundo, informados no documento juntado pela Fundação aos 14 de setembro de 2018 (Cláusula Quinta do Contrato Social), cujos nomes foram reproduzidos no documento U-17;”⁴⁵ (g.n.)

362. O assunto foi integral e devidamente apreciado e tratado em Sentença Arbitral Parcial, nos seguintes termos:

“659. É incontroverso que na presente Arbitragem os dois Requerentes tomaram a iniciativa de revelar a existência de financiamento de terceiros. Como é também incontroverso que os Árbitros já se manifestaram a respeito das informações sobre as quais tinham conhecimento. Contudo, em sede de Questões Preliminares, ao juntar o documento U-17, a Requerida UNIÃO trouxe não somente uma lista de nomes que, segundo ela, poderiam ter algum tipo de relação e/ou interesse na presente Arbitragem, mas também o pedido para que os Árbitros que compõem este Tribunal Arbitral informem se têm conflito com algum deles.

⁴⁵ Questões Preliminares apresentadas pela UNIÃO, em 19 de maio de 2019.

660. Em que pesem os argumentos da Requerente MUDES sobre interesse econômico e sobre quem tem poderes de administração e gestão do fundo, o Tribunal Arbitral entende que deve responder à indagação feita pela UNIÃO, com o objetivo de verificar a imparcialidade e independência de cada um dos Árbitros.

661. De fato, quando o Presidente da CAM proferiu sua decisão em 21 de setembro de 2018, com a qual o Tribunal Arbitral está de acordo, os Árbitros não tinham conhecimento de quem eram os investidores cotistas dos fundos que financiam os Requerentes nessa Arbitragem. O desconhecimento era suficiente para afastar qualquer hipótese de parcialidade ou falta de independência. Entretanto, a premissa do desconhecimento não se aplica mais, desde que a Requerida UNIÃO trouxe ao conhecimento do Tribunal Arbitral, através da juntada do documento U-17, os nomes daqueles que, segundo a Requerida, seriam os investidores dos fundos financiadores dos Requerentes. A situação de desconhecimento, até então vigente, foi alterada.

662. Mesmo diante dos questionamentos feitos pela Requerente MUDES sobre como a Requerida UNIÃO teria obtido as informações constantes do documento U-17, de que o mencionado documento seria apócrifo e de que o “suposto quotista único” lá constante estaria incorreto, há uma constatação, uma situação real que deve ser enfrentada: o Tribunal Arbitral teve acesso aos nomes e está sendo indagado sobre eventual conflito de interesse com eles. Ignorar esse fato e deixar de responder à dúvida sobre a existência de conflito violaria o dever de revelação dos Árbitros, sem falar no risco comprometer a higidez do Procedimento Arbitral.

663. Diante disso, os Árbitros que compõem o presente Tribunal Arbitral, verificados os nomes constantes do documento U-17, declaram não existir conflito de interesse com relação ao cotista do Fundo Leste Arbitragem I – FIDC, todos os sócios de sua gestora, a Leste Credit Gestão de Recursos, e tampouco com relação aos sócios da Lex Finance Advisory SAC. Além disso, os membros do Tribunal Arbitral declaram que não têm conhecimento de nenhuma circunstância adicional que poderia gerar dúvida justificada com relação a sua imparcialidade e independência. Nesse sentido, os Árbitros reiteram sua imparcialidade,

independência, diligência e discricção afirmadas anteriormente.”
(g.n.)

363. Eis que, em sede de Pedido de Esclarecimentos, a UNIÃO alega que “*a decisão arbitral apresenta contradição, uma vez que, por todos seus argumentos, reconhece a importância da revelação relacionada ao cotista do fundo financiador, mas não exige a correção da informação que a Requerente afirma ser falsa*”.⁴⁶
364. Engana-se, completamente, a Requerida UNIÃO. Em primeiro lugar, porque a Sentença Arbitral Parcial, como acima demonstrado, analisou e manifestou expressamente “*a existência ou não de conflito de interesses referente ao cotista do fundo Leste Arbitragem I FIDC, mencionado no documento ANEXO U-17*”, exatamente como pedido pela UNIÃO. Nesse sentido, esse item do Pedido de Esclarecimentos da Requerida – para que MUDES seja intimada a “*apresentar a informação correta quanto à relação de cotistas do Fundo Leste Arbitragem 1 - FIDC*” – em nada se enquadra nas hipóteses legais do art. 30, Lei 9.307/96.
365. Além disso, a Requerida partiu de conclusões próprias para criar seu argumento, pois nenhuma opinião foi emitida pelo Tribunal Arbitral a respeito da importância da revelação dos cotistas dos fundos financiadores. Os árbitros apenas verificaram e se manifestaram acerca de existência – neste caso, concluindo pela inexistência – de conflito de interesses com relação aos nomes trazidos pela UNIÃO (doc. U-17), tanto em atendimento ao pedido feito pela própria Requerida, quanto em observância ao dever de revelação, mantendo a higidez e transparência do Procedimento Arbitral (Sentença Arbitral Parcial, § 662).
366. Tanto é que, no que diz respeito ao questionamento feito pela MUDES sobre a forma de obtenção do documento pela UNIÃO, pelo seu conteúdo, caráter sigiloso e discussão sobre veracidade das informações, o Tribunal Arbitral deixa claro ter o dever de se pronunciar sobre eventual conflito de interesse com relação aos nomes que vieram aos autos do procedimento arbitral, independentemente dos pontos suscitados por MUDES (Sentença Arbitral Parcial, § 662). Além disso, o Tribunal Arbitral afirmou ser absolutamente incompetente para apreciar ou julgar a alegada quebra de sigilo (Sentença Arbitral Parcial, § 664).
367. Já com relação aos gestores dos fundos financiadores, o Tribunal Arbitral entende poder haver influência destes sobre a atuação da parte financiada na Arbitragem, tal qual expressou na Sentença Arbitral Parcial (§ 665). Assim, em observância ao princípio da igualdade das partes – no qual, por óbvio, se insere a “*simetria entre as*

⁴⁶ Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO, § 193.

*informações*⁴⁷ – determinou ao Requerente Alejandro que informasse, como fez a MUDES, quem exerce a atividade de gestão do fundo Lex Finance.

368. A UNIÃO, em seu Pedido de Esclarecimentos, também requer ao Tribunal Arbitral que intime o Requerente Alejandro para esclarecer qual o resultado da “*oferta de participação em arbitragem brasileira de 15 bilhões de dólares*” em nome do fundo financiador LexFinance, de modo a esclarecer se existem outros terceiros financiadores na arbitragem⁴⁸. Segundo a Requerida, o Tribunal Arbitral teria incorrido em omissão quanto à apreciação do documento M-12 e à solicitação de tais esclarecimentos.
369. Entretanto, o que a Requerida alega ser uma omissão do Tribunal Arbitral, é, em verdade, uma questão que sequer foi a ele submetida. O pedido formulado pela UNIÃO no que diz respeito ao financiamento de terceiros se limita aqueles constantes das Questões Preliminares, pela Requerida apresentadas:

“333. (ix) No que tange ao financiamento de terceiros, conforme Capítulo 9, solicita-se aos il. Árbitros: (1) quanto à Requerente Mudes: (...); (2) quanto ao Requerente Alejandro: que analisem e se manifestem se existe algum conflito de interesses referente aos sócios do fundo de investimentos estrangeiro (nomes mencionados no ANEXO U-17), bem como requer que seja determinado ao Requerente Alejandro a confirmação acerca de quem são os gestores do fundo e a revelação dos termos do contrato de financiamento celebrado;”⁴⁹ (g.n.)

370. Ainda que tenha feito críticas à informação da oferta de participação e afirmado que o documento M-12 demonstra a conduta temerária com que o Requerente Alejandro estaria conduzindo a arbitragem, como substituto processual⁵⁰, nenhum pedido a esse respeito foi submetido pela UNIÃO à apreciação e julgamento pelo Tribunal Arbitral. Consequentemente, não há falar em omissão da Sentença Arbitral Parcial quanto a esse ponto.
371. Pelas razões acima, o Tribunal Arbitral **não conhece** dos pedidos relativos ao item do Pedido de Esclarecimentos apresentado pela UNIÃO sobre dever de revelar o contrato de financiamento de terceiros e da importância da transparência do Procedimento Arbitral, por não se enquadrarem nos casos previstos no art. 30, Lei 9.307/96.

⁴⁷ Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO, §§ 192 e 194.

⁴⁸ Pedido de Esclarecimentos da UNIÃO, § 200.

⁴⁹ Questões Preliminares apresentadas pela UNIÃO, em 19 de maio de 2019.

⁵⁰ Manifestação da UNIÃO de 30 de agosto de 2019, §§ 15 e 16.

B.9 Alegação de contradição no julgamento sobre caução e honorários de sucumbência

(i) Posição da Requerida UNIÃO

372. A Requerida UNIÃO reitera sua manifestação de 24 de abril de 2020, no sentido de que nenhum dos Requerentes apresentou caução válida e regular no prazo estabelecido pelo Tribunal Arbitral, impondo-se a extinção da arbitragem. Sustenta a Requerida que na remota hipótese de os árbitros entenderem de forma diversa, a UNIÃO entende importante que seja sanada suposta contradição na Sentença Arbitral Parcial no que tange à fixação do montante estabelecido.
373. A UNIÃO se refere ao trecho do § 718 da Sentença Arbitral Parcial, segundo o qual “a caução deve abranger os honorários de advogado que seriam devidos em caso de improcedência da demanda”. Em seguida, a Requerida transcreve o § 719 da Sentença Arbitral Parcial, que trata da fixação do valor da caução, grifando o item (iv), sobre o valor estimado do litígio (item 142, Termo de Arbitragem).
374. A UNIÃO alega que o Tribunal Arbitral reconhece o “valor estimado do litígio” como um fator relevante para a aferição do montante a ser pago como caução, condição para o prosseguimento da demanda, nos termos do art. 246, §1º, “b”, Lei 6.404/76.
375. Contudo, a Requerida entende que o Tribunal Arbitral ao reputar como valor estimado do litígio o mencionado na cláusula 142 do Termo de Arbitragem, contradiz suas próprias afirmações, já que a estimativa do litígio apresentada pelo Requerente Alejandro foi de R\$ 55.482.903.596,16, como reconhecido no § 641 da Sentença Arbitral Parcial.
376. A Requerida argumenta que por esse motivo, em sua manifestação de 4 de julho de 2019, nos §§ 84 e 85, arguiu a incoerência entre o valor do pedido indenizatório requerido pelo Requerente Alejandro (R\$ 55.482.903.596,16) e o valor por ele atribuído à causa no item 142 do Termo de Arbitragem (R\$ 1.000.000.000,00), o que, no entendimento da UNIÃO, não foi enfrentado pelo Tribunal Arbitral.
377. Para a UNIÃO, tendo sido reconhecido na Sentença Arbitral Parcial que o valor estimado para o litígio é o de R\$ 55.482.903.596,16, faz-se necessário corrigir a contradição para que tal montante passe a ser o valor considerado para a fixação da caução da arbitragem como um todo, o que importaria complementação de caução eventualmente já apresentada de forma válida.

(ii) Posição da Requerente MUDES

378. A Requerente MUDES não apresentou comentários específicos sobre esse item em sua Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos, apresentada no dia 12 de maio de 2020.

(iii) Posição do Requerente Alejandro

379. O Requerente Alejandro alega que o objetivo da UNIÃO é de, ao tentar majorar uma caução processual já arbitrada em mais de R\$ 33 milhões, criar um óbice intransponível ao direito de ação dos Requerentes e, com isso, permanecer impune pelos ilícitos que cometeu. Segundo Alejandro, com exceção dos equívocos por ele apontados em seu pedido de esclarecimentos, não há nenhuma contradição na fundamentação da Sentença Arbitral Parcial na fixação do valor da caução.

380. Sustenta o Requerente que a UNIÃO reconhece, a despeito do que constou do Termo de Arbitragem, que o Tribunal Arbitral considerou na Sentença Arbitral Parcial o valor atualizado da pretensão contra a Requerida (Sentença Arbitral Parcial, § 641). Para o Requerente, a menção dessa passagem da decisão pela própria Requerida mostra que, ainda que não tenha mencionado esse valor no tópico específico em que tratou da caução, o Tribunal Arbitral tinha em mente o valor real dos pedidos condenatórios que pesam contra a requerida ao fixá-la.

381. Para Alejandro, o que foi corretamente feito, foi ponderar esse valor à luz de outras variáveis em busca de um valor que refletisse o sentido da exigência legal (art. 246, 1º, b, Lei 6.404/76) (Sentença Arbitral Parcial, § 719). Logo, no entendimento do Requerente Alejandro, a contradição apontada pela UNIÃO a esse respeito não existe.

382. O Requerente conclui, quanto à alegação da UNIÃO de que ele não teria apresentado caução válida no prazo estabelecido pelo Tribunal Arbitral, fazendo remissão à sua petição de 24.4.2020, em que esclareceu a confusão proposital da MUDES quanto à contagem desse prazo e confirmou, naquela ocasião, que a parte que lhe cabe da caução seria prestada tempestivamente.

(iv) Fundamentação do Tribunal Arbitral

383. A Requerida UNIÃO sustenta suposta contradição na Sentença Arbitral que, a seu ver, deveria ter fixado o valor da caução com base no montante que o Requerente Alejandro teria estimado para a disputa (R\$ 55.482.903.596,16, Sentença Arbitral Parcial, § 641) e não no item 142 do Termo de Arbitragem (Sentença Arbitral Parcial, § 719). A partir desse raciocínio, a UNIÃO pede correção do que ela alega ser uma contradição e o recálculo do valor da caução, considerando o proveito econômico pretendido pelo Requerente.

384. Equivoca-se, contudo, a Requerida ao sustentar tal contradição. O Tribunal Arbitral, de fato, registrou na Sentença Arbitral Parcial que o Requerente Alejandro busca condenação no valor estimado de R\$ 55.482.903.596,16 (§ 641), constatando a disparidade em relação ao valor estimado pela MUDES, em capítulo relativo à litispendência.

385. Omite, entretanto, a UNIÃO, que o Tribunal Arbitral também registrou na Sentença Arbitral Parcial, justamente no capítulo dedicado à caução, que naquela oportunidade decidiria os pedidos de condenação em honorários de advogado exclusivamente para determinar se a condenação ao pagamento de caução seria devida, ou não, sem adentrar na apreciação da sucumbência final:

“676. Note-se, porém, que a presente decisão, em Sentença Arbitral Parcial, restringir-se-á a decidir os pedidos relacionados à condenação em honorários de advogado unicamente para os fins de determinação da procedência ou não do pedido de condenação ao pagamento de caução, nos termos do art. 246, §1º, alínea “b”, Lei 6.404/76. Não cabe, nesse momento, decisão sobre a sucumbência final (item 179, Termo de Arbitragem).” (g.n.)

386. Essa lógica é coerente com trechos importantes da fundamentação constantes do mesmo capítulo da Sentença Arbitral Parcial e igualmente ignorados pela UNIÃO:

“693. A caução visa tutelar diretamente o controlador, seja por criar restrição ao uso desmedido da ação de responsabilidade, seja por vincular o valor da caução às custas e honorários de advogado devidos ao controlador em caso de improcedência da demanda. Aqui, porém, a lei societária optou por não fixar os honorários de advogado em patamar de 20% sobre o proveito econômico almejado, como o fez com relação aos honorários de advogado devidos em caso de procedência da demanda. Trata-se de confirmação da necessária diferenciação entre as partes da ação social do art. 246, Lei 6.404/76. Ao controlador, portanto, não serão devidos honorários no patamar de 20%, pois geraria risco excessivo aos acionistas minoritários, o que possibilitaria até mesmo o desincentivo à tutela dos interesses da companhia.

694. A caução deve servir, portanto, para garantir montante mínimo devido a título de custas e honorários de advogados decorrentes da improcedência, de acordo com as circunstâncias do caso.

695. A ação social de responsabilidade contra controlador, oriunda da lei societária, deve observar estritamente o sistema de freios e contrapesos criado para esse tipo de relação jurídica societária. O art. 246, Lei 6.404/76, lida com a legitimação extraordinária no âmbito de relação jurídica triangular entre sociedade controlada, controlador e acionistas minoritários, que justifica e exige procedimento especial pensado no âmbito da lei societária e não da lei processual.” (g.n.)

387. O objetivo do sistema de equilíbrio estabelecido pela legislação societária, ao prever o pagamento de caução, não é o de desincentivar os acionistas minoritários, mas o de **coibir o ajuizamento de demandas frívolas**, além de **garantir o pagamento das custas e dos honorários de advogado se julgada improcedente a demanda contra o controlador**.
388. Para essa finalidade, o Tribunal Arbitral expressamente destacou que a caução deve servir para **garantir montante mínimo** devido a título de custas e honorários de advogados decorrentes da improcedência, conforme as circunstâncias do caso (Sentença Arbitral Parcial, § 694).
389. No caso concreto, no item 142 do Termo de Arbitragem, o Requerente Alejandro estimou o valor do procedimento arbitral em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para fins de cálculo das custas, sem prejuízo de alteração dessa estimativa em suas manifestações, que, **nem** de longe pode ser considerado um valor inexpressivo. Esse item, somado a outros elementos indicados no § 719 da Sentença Arbitral Parcial, foram considerados pelo Tribunal Arbitral na valoração dos honorários sucumbenciais para fins da fixação da caução. A fundamentação da Sentença Arbitral Parcial mostra, portanto, que a contradição alegada pela UNIÃO nesse item inexistente.
390. Pelos motivos acima, o Tribunal Arbitral **indefere** o pedido de esclarecimentos da UNIÃO quanto à contradição na Sentença Arbitral Parcial na fixação da caução.

III.3 DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

391. Diante de todo o exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, relativamente aos Pedidos de Esclarecimentos formulados pelo Requerente Alejandro e pela Requerida UNIÃO:

(a) Do Requerente ALEJANDRO:

a.1 Requer que seu “pedido de esclarecimentos seja acolhido, a fim de que sejam sanados os vícios da Sentença Parcial acima apontados (LARb, art. 30, incs. I e II, Regulamento, art. 7.7, item *i*; termo de arbitragem, § 195) e o valor da caução exigida dos requerentes seja reduzido a valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00, tomando-se por base: (i) apenas o valor dos honorários de sucumbência aos patronos da União, como a própria requerida pediu, ou, *subsidiariamente*, caso se entenda que a caução também deve considerar o valor das custas do processo, que o valor da caução corresponda apenas à parcela desses custos que caberia à União adiantar (ou seja: 50% do valor total); e (ii) a estimativa de que esta arbitragem durará até 16,5 meses até o fim do processo, conforme cronograma acordado no termo de arbitragem”;

Indeferir os pedidos (i) para considerar apenas os honorários de sucumbência aos patronos da UNIÃO no valor caucionado, sem incluir as custas processuais e (ii) para reduzir a estimativa de duração desta arbitragem para 16,5 meses até seu encerramento.

Não conhecer parte do pedido (i) para que o valor da caução corresponda apenas à parcela dos custos que caberia à UNIÃO adiantar (ou seja: 50% do valor total).

(b) Da Requerida UNIÃO:

b.1 Requer que o Tribunal Arbitral “(a) manifeste-se expressamente quanto aos pontos omissos relacionados à conclusão de que a União teria se vinculado em livre exercício de sua autonomia da vontade, em especial quanto à análise sobre a ausência de possibilidade jurídica somada à inexistência, na Assembleia Geral citada pelo Il. Tribunal Arbitral, de representante da UNIÃO com competência para vinculá-la a um procedimento arbitral; e (b) supere contradição entre a fundamentação apresentada em sua decisão e o teor do documento ao qual se refere, integrante dos autos da ação civil pública 1106499-89.2017.8.26.0100, tendo em vista estar a União, naquela oportunidade, atuando como assistente da Petrobras, e não em nome próprio”;

Não conhecer o pedido (a) para suprir a omissão alegada.

Indeferir o pedido (b) para esclarecer a suposta contradição.

b.2 Requer ao Tribunal Arbitral “(a) saneamento da dúvida relacionada à interpretação utilizada pelo Il. Tribunal Arbitral para concluir que um parágrafo único não teria o condão de portar uma exclusão de situação relacionada com o *caput* do dispositivo; e (b) eliminação de contradição consistente em reconhecer a aplicação do disposto no art. 238 da Lei n. 6.404, de 1976, e no art. 4º da Lei n. 13.303, de 2016, e, ao mesmo tempo, concluir que haveria condutas possíveis à Administração direta que fogem ao escopo do art. 238, LSA, sendo certo que o interesse público, no caso das empresas estatais,

sempre deve ser perseguido por sua controladora. A contradição é reforçada pelo fato de que a interpretação conferida pelo il. Tribunal Arbitral retira a utilidade da previsão constante do parágrafo único da cláusula compromissória, questão a respeito da qual a União também solicita esclarecimentos”;

Indeferir o pedido (a) para sanear dúvida.

Não conhecer o pedido (b) para eliminar suposta contradição.

b.3 Requer ao Tribunal Arbitral “(a) saneamento da omissão/dúvida relativa à ausência de apreciação de argumento central da UNIÃO segundo o qual a possibilidade de participação da União em arbitragens pode ser reconhecida desde o notório caso Lage, de 1973 (STF AI 52.181/GB), porém sempre com a expressa ressalva quanto à necessidade de autorização legislativa, ressaltando que a jurisprudência relacionada a entidades privadas da Administração Pública indireta não se aplicam à União; e (b) eliminação de contradição relacionada à apreciação da jurisprudência do TCU, que passou a admitir a arbitragem envolvendo a União na medida em que foram surgindo as autorizações legais específicas para tanto, sendo certo que em nenhum momento o entendimento foi superado, mas tão somente preenchido o requisito exigido pela Corte de Contes”;

Indeferir os pedidos (a) e (b).

b.4 Requer ao Tribunal Arbitral “o saneamento da contradição assinalada em relação ao item (iv) – *impossibilidade de substituição processual em arbitragem* – de modo a reconhecer a ilegitimidade da União se se confirmar que os fatos constantes da causa de pedir da arbitragem dizem respeito à época anterior à promulgação da Lei 13.303, de 2016. Caso não seja possível se confirmar que os fatos constantes da causa de pedir da arbitragem dizem respeito à época anterior à promulgação da Lei 13.303, de 2016, a União pugna pela reapreciação da matéria quando da segunda fase do processo arbitral, momento em que serão apreciadas as questões de mérito”;

Não conhecer o pedido para sanear contradição.

Indeferir o pedido para reapreciar matéria julgada.

b.5 Requer ao Tribunal Arbitral “que corrija a omissão aqui destacada, de modo a esclarecer os pontos acima delineados, abordando, sobretudo: (a) Qual seria a diferença substancial entre a pretensão indenizatória veiculada na arbitragem e as pretensões indenizatórias deduzidas nas ações e instrumentos manejados pela União em prol da Petrobras, porquanto em favor da Petrobras e decorrentes dos mesmos fatos; (b) os efeitos que aquelas ações têm sobre a presente arbitragem e a necessidade quanto à compensação dos valores recuperados, decorrentes dos mesmos fatos e referentes aos mesmos danos a que aduz a presente arbitragem, o que foi reconhecido pela Requerente

Mudes; e (c) a ausência de interesse de agir dos Requerentes, porquanto ausentes os pressupostos processuais de utilidade e necessidade do procedimento arbitral”;

Indeferir o pedido para corrigir as omissões alegadas.

b.6 Requer ao Tribunal Arbitral “que sejam sanadas as omissões, contradições e dúvidas acima destacadas, sobretudo: (a) no que diz respeito à impossibilidade jurídica de se reconhecer que não houve formação de relação processual válida na Ação Judicial n. 0013096-54.2016.4.02.5101 e Agravo de Instrumento n. 0006951-56.2016.4.01.0000, confirmando-se a anterioridade da demanda judicial e todos os efeitos que essa constatação importa, dentre eles a renúncia ao juízo arbitral; (b) no que diz respeito à irrelevância do teor das decisões proferidas pelo juízo estatal para a análise dos requisitos que o art. 337, §6º, CPC, exige para sua aplicação, esclarecendo qual desses requisitos não estaria presente no caso em apreço, a justificar a sua não incidência; (c) no que diz respeito a quais seriam os atos de disposição do direito material do substituído praticados pelo substituto, esclarecendo em que medida o prosseguimento da ação judicial configura uma hipótese de disposição de direito material; (d) no que tange aos efeitos que a atuação de um colegitimado extraordinário tem sobre os demais e quanto à configuração de uma possível prática de *forum shopping* abusivo, decorrente da manipulação por substituto processual quanto à escolha da jurisdição que mais lhe convier para analisar o litígio; (e) no tocante ao teor da sentença proferida pela 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, por referir-se a objeto diverso do ora discutido, não pode ser utilizada na análise da renúncia ao juízo arbitral – uma vez que os pedidos que materializam a ação social *ut singuli* passaram a tramitar nos autos do Agravo de Instrumento”;

Não conhecer os pedidos para que sejam sanadas as alegadas omissões, contradições e dúvidas.

b.7 Requer ao Tribunal Arbitral “quanto à apreciação sobre a existência de litispendência entre as arbitragens, que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades, no que diz respeito, sobretudo: (a) à verificação da coincidência quanto aos elementos essenciais das arbitragens, considerando a inexistência de pedidos individuais e a identidade entre as pretensões indenizatórias deduzidas, esclarecendo-se, ainda, as razões pelas quais não se aplica a mesma racionalidade da substituição processual presente nas ações coletivas; (b) à análise da litispendência, seguindo o mesmo raciocínio da prescrição previsto no art. 19, parágrafo 2º da Lei de Arbitragem, seguindo o qual a apreciação deve retroagir à data do requerimento de instauração da arbitragem”;

Não conhecer os pedidos quanto à apreciação sobre a existência de litispendência entre as arbitragens, que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades alegadas.

b.8 Requer ao Tribunal Arbitral “quanto a correção das omissões e obscuridades acima destacadas, solicitando ao il. Tribunal Arbitral: (a) a fim de garantir a transparência, a simetria entre as informações e a higidez do processo arbitral, que intime a Requerente Mudes para apresentar a informação correta quanto à relação de cotistas do Fundo Leste Arbitragem 1 — FIDC, de modo que seja apreciada eventual existência de conflito de interesses, com base nas informações corretas; (b) intime o Requerente Alejandro para esclarecer qual o resultado da “oferta de participação em arbitragem brasileira de 15 bilhões de dólares” em nome do fundo financiador LexFinance, de modo a esclarecer se existem outros terceiros financiadores na arbitragem”;

Não conhecer os pedidos quanto a correção das omissões e obscuridades alegadas.

b.9 Requer ao Tribunal Arbitral que “corrija a contradição existente na sentença, para (a) utilizar como elemento para a fixação da caução o real valor estimado do litígio pelo Requerente Alejandro, qual seja de R\$ 55.482.903.596,16, de modo a recalcular o montante fixado a título de caução, levando em conta o proveito econômico expressamente pretendido pelo Requerente”;

Indeferir o pedido de correção da alegada contradição.

Requer ao Tribunal Arbitral “por se tratar de decorrência lógica e natural da correção dos vícios ora apresentados, sejam conferidos efeitos modificativos ao presente pedido de esclarecimentos, de modo a reconhecer: como decorrência dos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) do §208 supra, a extinção da presente arbitragem; como decorrência do item (vii), a extinção do Procedimento Arbitral n. 97/2017; como decorrência do item (viii), que os Requerentes sejam intimados para apresentar as informações a respeito dos terceiros financiadores; e, como decorrência do item (ix), que seja complementado o valor a ser pago a título de caução”;

Indeferir o pedido para atribuir efeitos modificativos ao pedido de esclarecimentos em decorrência dos itens b.1 a b.9 acima, posto que nenhum deles foi acolhido pelo Tribunal Arbitral.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

333. Considerando que (a) nenhum dos Pedidos de Esclarecimentos formulados por Alejandro e pela UNIÃO foi acolhido pelo Tribunal Arbitral, (b) a Sentença Arbitral Parcial foi mantida nos termos em que foi proferida em 15 de janeiro de 2020 e (c) que a Requerente MUDES e o Requerente Alejandro pagaram, tempestivamente, as partes da caução que cabiam a cada um deles, o Tribunal Arbitral abre prazo para que os Requerentes apresentem, em até 60 dias do envio desta decisão pela Secretaria da CAM às Partes (via e-mail), suas Alegações Iniciais. Os prazos subsequentes observarão os intervalos de tempo previstos no item 153 do Termo de Arbitragem.

Local da Arbitragem: São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

DATA: 5 de agosto de 2020.

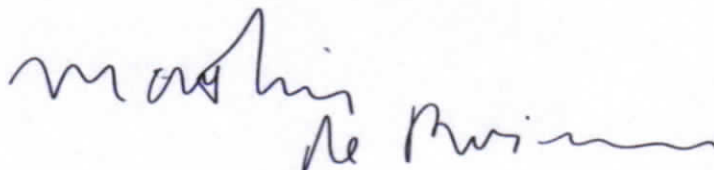


José Alexandre Tavares Guerreiro
Árbitro

MARIO ENGLER PINTO
JUNIOR:98891081868

Assinado de forma digital por
MARIO ENGLER PINTO
JUNIOR:98891081868
Dados: 2020.08.13 20:15:06 -03'00'

Mário Engler Pinto Júnior
Árbitro



Matthieu de Boissésou
Árbitro Presidente